

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 8

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE

Preço 25\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 47	N.º 8	p. 465-568	29-FEV-1980
-----------------	--------	---------	-------	------------	-------------

## INDICE

### Regulamentação do trabalho:

Pág.

#### Despachos/portarias:

- Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P. .... 467

#### Portarias de regulamentação do trabalho:

- PRT para a ind. e comércio farmacêuticos — Aplicação à Região Autónoma dos Açores ..... 467

#### Portarias de extensão:

- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e os Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e Sul ..... 468
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre ..... 468
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras — Alteração salarial ..... 468
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte ..... 469
- PE da alteração ao CCT para o comércio de Lisboa ..... 469

#### Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. de Comerciantes dos Concelhos de Faro e de S. Brás de Alportel e outras e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro — Alteração salarial ..... 470
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial ..... 471
- CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários ..... 473
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo — Alteração salarial ..... 490
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e Sul — Alteração salarial ..... 491

	Pág.
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e outra e o Sind. dos Vidreiros e Oficinas Correlativas do Dist. de Aveiro — Alteração salarial .....	493
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial .....	500
— CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros .....	502
— ACTV entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras .....	530
— ACT entre a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial .....	534
— CCT da ind. hoteleira e similares — Alteração salarial .....	537
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte — Alteração salarial .....	543
— ACT entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e as assoc. sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial e outras .....	545
— ACT entre agentes de navegação e de pesca e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação .....	557
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e os Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e Sul — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação .....	557

#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.

#### ABREVIATURAS

**Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.

Considerando que estão em curso as negociações para a revisão da tabela salarial constante do acordo colectivo de trabalho da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.;

Tendo em conta os elementos apresentados pelo conselho de gerência da empresa:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho,

na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, o seguinte:

Fixar em 23,8% a percentagem máxima do aumento da massa salarial constante da tabela salarial em vigor na Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.

Lisboa, Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## Portaria de regulamentação de trabalho para a ind. e comércio farmacêuticos — Aplicação à Região Autónoma dos Açores

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, foi publicada a PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, cujo n.º 2 da base I dispõe que a aplicação da citada PRT nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pode ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, mediante parecer favorável do Governo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte.

A portaria de regulamentação de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, é tornada aplicável, na Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho existentes entre as empresas enquadradas no n.º 1 da base I da mencionada portaria e aos trabalhadores ao serviço daquelas empresas com a profissão de delegado de propaganda médica.

Ministério do Trabalho. O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e os Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e Sul**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre as associações mencionadas em epígrafe, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam as actividades económicas por ela abrangida (moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e de torrefacção) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos

outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre**

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo no Ministério do Trabalho a emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em título e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área

da convenção a actividade económica nela regulamentada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do referido diploma, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

---

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras — Alteração salarial**

Em conformidade com o n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo a eventual emissão de portaria de extensão da alteração à convenção em título, publicada neste

mesmo *Boletim*, visando-se a sua aplicação às entidades patronais do mesmo sector e aos trabalhadores das profissões e categoria previstas que exerçam a sua actividade na área da convenção, umas e outros não filiados nas respectivas associações outorgantes.

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem  
do Norte e Centro e outras  
e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre as associações mencionadas em epígrafe e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1979, nesta data, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção as actividades económicas por ela abrangidas (indústria de moagem de trigo, massas alimentícias, descasque de arroz, alimentos compostos para animais) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores

não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias ou de Fábricas Triunfo, S. A. R. L., Nova Vouga — Indústrias de Alimentação, S. A. R. L., Fábrica Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. R. L., e Empresa de Moagem do Fundão, L.<sup>da</sup>

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

---

**PE da alteração ao CCT para o comércio de Lisboa**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, foi publicado um contrato colectivo de trabalho vertical em que outorgaram, por um lado, a Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa e outras e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa e outros. Consiste o mesmo na revisão das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária do CCTV para a mesma actividade, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

Considerando que a referida convenção colectiva se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência de prosseguir, através dos mecanismos previstos na lei, o alargamento a todos os trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical ou da empresa em que prestem serviço, de condições mínimas de trabalho, numa perspectiva de uniformização do sector;

Cumprido o dispositivo legal quanto à necessidade de aviso de extensão mediante a respectiva publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979;

Ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa, a Associa-

ção dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelarias, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Ferramentas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa), a Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa, a Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra, a ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares e a Unacol, em representação das Associações dos Comerciantes do Concelho de Loures, dos Comerciantes do Concelho de Mafra, Comercial do Concelho de Oeiras, da ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço) e das Associações Comercial do Concelho de Cascais, de Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos, da Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, o Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes

e Similares do Sul, o Sindicato dos Rodoviários do Distrito de Lisboa, o Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, o Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante, o Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários, o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, o Sindicato das Garagens, Postos de Abastecimento, T. O. C. do Centro e Sul, por outro lado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, são tornadas extensivas às seguintes entidades patronais e trabalhadores:

- a) Entidades patronais que, no distrito de Lisboa, exerçam actividade comercial, entendida nos termos da cláusula 1.ª, n.º 1, da convenção a que a presente alteração se reporta, e não se encontrem inscritas nas associações outorgantes;
- b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção a que a presente alteração se reporta ao serviço das entidades patronais referidas na alínea anterior e trabalhadores das mesmas pro-

fissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações subscriutoras que não estejam inscritos no sindicato outorgante.

#### Artigo 2.º

Ficam ressalvadas as disposições constantes do CCT referido no artigo anterior que violem normas imperativas da legislação laboral em vigor.

#### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.



# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

**CCT entre a Assoc. de Comerciantes dos Concelhos de Faro e de S. Brás de Alportel e outras e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro — Alteração salarial**

Tabela de remunerações mínimas acordada entre o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro e as Associações de Comerciantes dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim, e de Loulé.

**Tabela geral de remunerações mínimas**

Letras ou graus	Remunerações
A .....	14 000\$00
B .....	12 500\$00
C .....	11 250\$00
D .....	10 250\$00
E .....	9 500\$00
F .....	8 750\$00
G .....	8 000\$00
H .....	7 200\$00
I .....	6 700\$00
J .....	5 500\$00
L .....	5 000\$00
M .....	4 400\$00
N .....	4 100\$00

**BASE VII  
(Vigência)**

A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Mantêm-se as definições de funções das categorias profissionais constantes do CCT/PRT em vigor, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Dezembro de 1977, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, e n.º 48, de 29 de Dezembro de 1978.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

*João Henrique de Almeida.*  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comerciantes dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comerciantes dos Concelhos de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comerciantes do Concelho de Loulé:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1980, a fl. 57 do livro n.º 2, com o n.º 51/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra  
e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial**

**Revisão do CCT do comércio de óptica  
publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 40,  
de 29 de Outubro de 1978**

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência, denúncia e revisão)**

1 — A tabela salarial e as cláusulas pecuniárias agora acordadas serão válidas por um período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e produzindo efeitos, a tabela salarial, a partir de 1 de Setembro de 1979.

2 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

3 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

4 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

5 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

**Cláusula 24.<sup>a</sup>**

**(Retribuição certa mínima)**

1 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

2 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

3 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

4 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

5 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

6 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

7 — Os trabalhadores que, efectiva e exclusivamente, exercem funções de caixa (escritórios e balcão) e cobrador terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas, igual a 500\$ por mês.

8 — Nos impedimentos dos titulares, os abonos serão recebidos pelos respectivos substitutos na proporção dos dias de substituição.

9 — O abono para falhas não será liquidado durante o período de férias nem integrará os subsídios de férias e Natal.

**Cláusula 27.<sup>a</sup>**

**(Trabalho fora do local habitual)**

1 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

2 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

3 — Aos trabalhadores que se deslocem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 650\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 420\$;  
Refeição — 160\$.

**ANEXO I**

**Tabela de retribuições certas mínimas**

	Zona A	Zona B
<b>Grupo I:</b>		
Gerente comercial .....		
Chefe de escritório .....		
Chefe de departamento, divisão ou serviços .....	16 000\$00	15 700\$00
Tesoureiro .....		
Analista de sistemas .....		
Programador de computadores		
Contabilista e técnico de contas		
Encarregado-geral de armazém		
<b>Grupo II:</b>		
Caixeiro, oficial-encarregado ou chefe de secção .....		
Chefe de secção (escritório) ...	15 000\$00	14 700\$00
Chefe de vendas .....		
Encarregado de armazém .....		
Chefe de compras .....		
Guarda-livros .....		
Programador mecanográfico ...		
Contactologista ou técnico de lentes de contacto .....		
<b>Grupo III:</b>		
Inspector de vendas .....	14 100\$00	13 800\$00
Correspondente em línguas es- trangeiras .....		
Subchefe de secção .....		
Secretário de direcção .....		
<b>Grupo IV:</b>		
Primeiro-caixeiro .....		
Primeiro-oficial .....		
Inspector de vendas .....		
Caixeiro-viajante .....		
Caixeiro de praça .....		
Primeiro-escriturário .....		
Caixa de escritório .....	13 600\$00	13 300\$00
Fiel de armazém .....		
Cobrador .....		
Operador mecanográfico .....		
Operador de máquinas de con- tabilidade .....		
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras .....		
Motorista de pesados .....		
<b>Grupo V:</b>		
Segundo-caixeiro .....	12 600\$00	12 300\$00
Segundo-oficial .....		
Demonstrador .....		
Propagandista .....		
Segundo-escriturário .....		
Motorista de ligeiros .....		
Conferente .....		
Perfurador-verificador .....		

	Zona A	Zona B
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa .....		
Recepcionista .....		
<b>Grupo VI:</b>		
Terceiro-caixeiro .....		
Terceiro-escriturário .....		
Terceiro-oficial .....		
Telefonista .....		
Contínuo .....		
Porteiro .....		
Guarda .....	11 600\$00	11 300\$00
Caixa de balcão .....		
Servente .....		
Distribuidor .....		
Embalador .....		
Ajudante de motorista .....		
<b>Grupo VII:</b>		
Dactilógrafo estagiário do 2.º ano .....		
Caixeiro-ajudante do 2.º ano ...	9 000\$00	8 700\$00
Oficial-ajudante do 2.º ano .....		
Servente de limpeza (a) .....		
<b>Grupo VIII:</b>		
Dactilógrafo estagiário do 1.º ano .....	7 500\$00	7 200\$00
Caixeiro-ajudante do 1.º ano ...		
Oficial-ajudante do 1.º ano .....		
<b>Grupo IX:</b>		
Paquete com 17 anos .....		
Praticante de caixeiro do 3.º ano .....	5 750\$00	5 450\$00
Praticante de armazém do 3.º ano .....		
Aprendiz de óptica do 3.º ano .....		
<b>Grupo X:</b>		
Paquete de 16 anos .....		
Praticante de caixeiro do 2.º ano .....	5 000\$00	4 700\$00
Praticante de armazém do 2.º ano .....		
Aprendiz de óptica do 2.º ano .....		

	Zona A	Zona B
<b>Grupo XI:</b>		
Paquete de 15 anos .....		
Praticante de caixeiro do 1.º ano .....	4 500\$00	4 200\$00
Praticante de armazém do 1.º ano .....		
Aprendiz de óptica do 1.º ano .....		

(a) Ou 50\$/hora para a zona A e 47\$50/hora para a zona B.

Zona A — Ditritos de Lisboa, Setúbal, Porto e Faro, capitais de distrito do continente e ilha da Madeira e as seguintes localidades: Abrantes, Barcelos, Caldas da Rainha, Covilhã, Espinho, Figueira da Foz, Fundão, Guimarães, Marinha Grande, S. João da Madeira, Tomar e Torres Novas.  
Zona B — Restantes localidades.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:  
*Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese):  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes):  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:  
*Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.*

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:  
*Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:  
*Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:  
*António Alberto de Oliveira.*

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:  
(Assinatura ilegível.)

Lisboa, 29 de Outubro de 1979.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1980, a fl. 57 do livro n.º 2, com o registo n.º 52/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros  
e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito, vigência e revisão**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**(Âmbito)**

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros (táxis e letra A) e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representados pelas associações sindicais outorgantes.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência)**

1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O período de vigência será de dezoito meses, salvo quanto a tabelas salariais e outras cláusulas com expressão pecuniária, cujo período de vigência será de doze meses, contados a partir das respectivas datas da entrada em vigor.

3 — Enquanto não entrar em vigor um novo CCTV ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente CCTV.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**(Forma e tempo de revisão)**

1 — A denúncia far-se-á, por escrito, até sessenta dias do termo de cada período de vigência.

2 — A denúncia implicará a apresentação de uma proposta de revisão da convenção, até sessenta dias do termo do período de vigência.

3 — A contraproposta à proposta de revisão da convenção deverá ser feita, por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta e conterà, apenas, as matérias apresentadas na proposta que se pretendam rever ou substituir.

**CAPÍTULO II**

**Admissão e carreira profissional**

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**

**(Condições de admissão)**

As condições de admissão para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são as exigidas pela lei.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**

**(Regime de experiência)**

1 — A admissão do trabalhador a título experimental é feita durante o período de quinze dias.

2 — A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.

3 — Salvo acordo expresso, por escrito, em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns ou, ainda, em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador direito a todas as regalias anteriores.

4 — Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido, por escrito, melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>**

**(Categorias profissionais)**

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCTV serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo I.

2 — É vedado à entidade patronal atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste CCTV, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações do trabalho, deve a entidade patronal usar sempre a mesma designação na classificação profissional.

3 — Sempre que perante a dispersão regular das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**

**(Quadros de pessoal)**

1 — A entidade patronal obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.

2 — Caso o trabalhador apresente declaração de acordo com a lei, a entidade patronal enviará até ao dia 10 de cada mês aos respectivos sindicatos os

mapas de quotização fornecidos gratuitamente por estes, acompanhados da quantia destinada ao pagamento de quotas.

3 — Os mapas obtidos por meios mecanográficos poderão substituir os mapas dos respectivos sindicatos, desde que contenham os elementos necessários.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Regulamentação do quadro — Densidades)

Face às características do sector, a disposição desta cláusula ficará sujeita às regulamentações específicas dos trabalhadores que vierem a ser admitidos fora da categoria prevista neste CCTV.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Acesso)

1 — No provimento dos lugares as entidades patronais darão sempre preferência aos trabalhadores já ao seu serviço, salvo os casos especiais em que não lhes seja reconhecida competência profissional.

2 — Constitui acesso a passagem de um trabalhador a classe superior ou a mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e escala de retribuição mais elevadas.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o tempo de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito e assinado pelo trabalhador e delegado sindical ou, na ausência deste, pelo respectivo sindicato.

2 — Os trabalhadores admitidos nas condições previstas no n.º 1 podem despedir-se mediante aviso prévio de dois dias.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de quinze dias após o regresso daquele que substituiu, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

4 — Os trabalhadores admitidos nos termos do n.º 1 desta cláusula têm direito às partes proporcionais de subsídio de Natal e do período de férias e respectivo subsídio, a que se referem as cláusulas respectivas.

5 — Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhes-á dada preferência, salvo os casos em que, ouvidos os respectivos delegados sindicais, lhes não seja reconhecida competência profissional.

## CAPÍTULO III

### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCTV, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou nestas filiadas todas as informações e esclarecimentos que elas solicitem quanto ao seu cumprimento;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Nos termos e dentro dos limites legais, facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, que sejam delegados sindicais ou intersindicais, e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, salvo os casos previstos na lei e no presente CCTV;
- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Segurar todos os trabalhadores de acordo com a retribuição auferida. O seguro abrangerá o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- h) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, Previdência ou outros a ela inerentes;
- i) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
- j) Facultar ao trabalhador, quando ele o solicite, por escrito, a consulta do seu processo individual, no qual devem constar, para além de outros elementos, a categoria profissional e acessos, salários auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, épocas de férias gozadas, castigos aplicados e louvores atribuídos;
- l) Garantir aos trabalhadores de horário fixo, que por motivos imperiosos de serviço sejam forçados a iniciar ou a terminar o serviço fora do seu horário de trabalho normal, meio de transporte de e para o local de trabalho, sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam deslocados nos termos do presente CCTV;

- m) Assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os resumos semanais dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário nele registado;
- n) Adquirir o livrete de trabalho referido no anexo III no sindicato que no distrito do local de trabalho representa o trabalhador ou a respectiva categoria profissional, com a indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso semanal;
- o) Proporcionar aos trabalhadores, nas instalações da empresa e desde que estas não coincidam com a residência da entidade patronal, o local apropriado para tomarem as suas refeições desde que não exista refeitório.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente CCTV;
- c) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- e) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhes estejam confiados pela entidade patronal, bem como a documentação com eles relacionada;
- f) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;
- g) Participar, por escrito, pontualmente os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;
- h) Não negociar, por conta própria ou alheia, em concorrência com a entidade patronal;
- i) Cumprir todas as demais obrigações emergentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos regulamentos internos ou ordens de serviço que não sejam contrárias às disposições do presente CCTV e aos seus direitos e garantias.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores)

É vedado à entidade patronal:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e ou dos seus companheiros;
- d) Diminuir-lhe a retribuição;
- e) Baixar-lhe a categoria;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas no presente CCTV;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorentes da antiguidade;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que correspondem às suas aptidões e classe ou categoria, salvo nos casos de força maior em que haja acordo escrito das partes;
- j) Modificar o horário de trabalho dos trabalhadores de diurno para nocturno ou vice-versa, de fixo para móvel ou vice-versa e de horário normal para regime de turnos ou vice-versa, ou alterar o local de trabalho sem o acordo escrito do trabalhador;
- D) Efectuar, sem o consentimento escrito do trabalhador, qualquer desconto no seu vencimento, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando tais descontos forem legal ou judicialmente estabelecidos;
- m) Ofender a honra e a dignidade dos trabalhadores;
- n) Ter ao seu serviço trabalhadores em regime de tempo parcial ou comissão, bem como trabalhadores que já exerçam outra profissão, salvo com o acordo do respectivo sindicato ou do trabalhador;
- o) Estabelecer contratos com empresas que subcontratem mão-de-obra directa;
- p) A criação de novas categorias profissionais ou classes sem a aprovação do sindicato.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Direito à greve e proibição de «lock-out»)

Em conformidade e perante a imperatividade do preceituado na Constituição Política da República Portuguesa e na lei:

- a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;
- b) É proibido às entidades patronais quaisquer formas de *lock-out*.

## CAPÍTULO IV

### Local de trabalho

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Local de trabalho)

1 — Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

2 — O local de trabalho pode ser alterado para outro que não diste mais de dois quilómetros da residência permanente do trabalhador ou para outro dentro da mesma localidade, se tal transferência resultar de mudança ou encerramento total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.

3 — A entidade patronal pode ainda transferir o trabalhador para outro local de trabalho, se essa transferência não causar prejuízo ao trabalhador e sempre que este der o seu acordo.

4 — Poderá também ser livremente alterado, desde que haja acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal.

## CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os motoristas de ligeiros de passageiros (táxi e letra A) é de quarenta e oito horas semanais, distribuídas por seis dias, não podendo ser superior a oito horas diárias.

2 — O período de descanso para refeição é de duas horas, cuja demarcação não terá de constar no mapa do horário de trabalho.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade.

3 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a prestação de trabalho extraordinário, mas sempre a título facultativo para o trabalhador.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a prestação do trabalho extraordinário não excederá as duas horas diárias nem ultrapassará, no total, as duzentas e quarenta horas anuais.

5 — Excepcionalmente, o período de trabalho extraordinário poderá atingir um máximo de cinco horas, no serviço de táxi ou letra A, quando em regresso de um serviço iniciado dentro do horário normal.

6 — Todo o trabalho extraordinário é registado em livrete próprio, fornecido pelo sindicato, nas condições expressas na alínea *m*) da cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

O trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte é considerado trabalho nocturno.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal)

1 — O dia de descanso semanal coincidirá sempre que possível com o domingo.

2 — Como descanso semanal entende-se sempre um intervalo mínimo de trinta e seis horas entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1.º de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados:

- a) O feriado municipal do local de trabalho ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito;
- b) A terça-feira de Carnaval.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Direito a férias)

1 — A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de trinta dias de calendário, com início no primeiro dia a seguir ao dia de descanso do trabalhador, a partir do dia 1 de Janeiro, com referência ao ano anterior.

2 — Nos casos em que não seja possível iniciar as férias de acordo com o número anterior, terá sempre de ser respeitado o dia de descanso semanal, relativo ao trabalho prestado antes e depois das férias.

3 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Na ausência de acordo, caberá à entidade patronal marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro.

4 — Se após fixado o período de férias a entidade patronal, por motivo de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, o trabalhador terá direito à indemnização dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada. Presume-se que o trabalhador recebeu a devida indemnização ou a nenhuma tem direito se nada tiver reclamado, por escrito, num prazo de trinta dias sobre a data em que deveria ter gozado as primitivas férias.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

6 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

7 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhe-á a retribuição correspondente às férias que usufruiria, bem como o subsídio correspondente.

8 — Será também de observar o disposto no número anterior no ano em que o trabalhador regressar ao serviço, depois do cumprimento do serviço militar obrigatório.

9 — Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os naturais das regiões autónomas, quando deseja-

rem gozar férias nas terras da sua naturalidade, poderão acordar com a entidade patronal regime diferente de férias.

10 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

11 — O plano de férias deverá ser afixado com antecedência e uma cópia do mesmo será enviada ao sindicato.

12 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido ou que se vença no ano de admissão, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

13 — Os trabalhadores admitidos no 1.º semestre do ano civil terão direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

14 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

15 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Alteração ou interrupção das férias)

1 — Sempre que um período de doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verificar a situação prevista no número anterior, relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal o dia do início da doença, bem como o do seu termo devidamente comprovado.

3 — O período de férias restantes poderá ser gozado na altura em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Férias em caso de cessação de contrato)

Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo



subsídio, correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição, autorizado pela entidade patronal, contar-se-á para todos os efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre previdência.

2 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, comunicar à empresa que pretende retomar o lugar e apresentar-se dentro dos quinze dias seguintes, a contar da data da comunicação, sob pena de perder o direito ao lugar.

## CAPÍTULO VII

### Faltas

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Conceito de falta)

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se o total a horas.

3 — Não serão considerados como faltas os atrasos na hora da entrada inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.

4 — Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho, exige-se rigorosa pontualidade, sob pena de sanções disciplinares, salvo nos casos devidamente justificados.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
a) Doença, acidente de trabalho e parto.	Boletim dos serviços médico-sociais, atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos ou enteados e do cônjuge não separado de pessoas e bens, durante cinco dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoa com quem o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
d) Morte dos parentes referidos nas alíneas b) e c), durante o dia do funeral, quando este tenha lugar fora dos períodos referidos nas mesmas alíneas.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
e) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de casamento.
f) Parto da esposa ou pessoa com quem viva em comunhão de vida e habitação, durante um dia, podendo prolongar-se até três dias no caso de assistência inadiável em caso de complicação de parto.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição de cédula de nascimento.
g) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.	Contra-fé ou aviso.
h) Prova de exame em estabelecimento escolar no dia da prestação.	Documento passado pelo estabelecimento de ensino oficial.
i) Desempenho de serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, pelo tempo necessário.	Documento passado pelo comando do quartel.
j) Exercício de funções sindicais, em comissões de trabalhadores e em organismos de Estado, previdência ou outras a ela inerentes, pelo tempo necessário.	Requisição da associação ou organismo respectivo com justificação prévia ou posterior.
l) Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias úteis por ano.	Documento adequado à situação.
m) Doação gratuita de sangue, durante o dia da colheita, até cinco dias por ano.	Documento do Serviço Nacional de Sangue ou do estabelecimento hospitalar.
n) As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.	—

2 — As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.

3 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCTV.

4 — Quando imprevisíveis, serão comunicadas à entidade patronal logo que possível.

5 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula torna as faltas injustificadas.

6 — Em qualquer caso de falta justificada, a entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos evocados para a justificação.

#### Cláusula 28.ª

##### (Efeitos de faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As referidas na alínea j) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissão de trabalhadores;
- b) As dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, sem prejuízo dos benefícios complementares estipulados neste CCTV;
- c) As referidas na alínea n) da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

#### Cláusula 29.ª

##### (Faltas injustificadas e seus efeitos)

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 27.ª

2 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.

3 — Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos, ou seis interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

#### Cláusula 30.ª

##### (Fórmula de cálculo por perda de remuneração)

Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se os totais a dias. O montante a deduzir por motivo de falta que implique perda de remuneração será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal}}{30} = \text{Remuneração diária}$$

### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

#### Cláusula 31.ª

##### (Retribuição do trabalho)

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este CCTV são as constantes do anexo II, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho.

2 — O tempo para além do período normal de trabalho em que o trabalhador seja retido para efeito de recebimento de retribuição será pago como extraordinário, desde que exceda quinze minutos.

3 — A entidade patronal entregará no acto do pagamento das retribuições cópia dos respectivos recibos.

#### Cláusula 32.ª

##### (Retribuição do trabalho nocturno)

O trabalho nocturno será retribuído com o acréscimo de 25 % em relação à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### Cláusula 33.ª

##### (Retribuição do trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

- a) 50 % para as quatro primeiras horas;
- b) 75 % para as restantes.

2 — Para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

#### Cláusula 34.ª

##### (Remuneração do trabalho em dia de descanso ou feriado)

1 — O trabalho prestado em dia feriado ou dia de descanso semanal é remunerado com o acréscimo de 200 %.

2 — Para efeito do cálculo, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horário de trabalho semanal} \times 52}$$

3 — Ainda que a duração desse trabalho seja inferior ao período de duração normal, será sempre pago como dia completo de trabalho, de acordo com os n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4 — Cada hora ou fracção trabalhada para além do período normal será sempre paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada no n.º 2 desta cláusula.

5 — Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal, terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes, por cada dia de descanso prestado, independentemente do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

6 — Por cada dia de descanso semanal ou feriado em serviço no estrangeiro, o trabalhador, além do adicional referido nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tem direito a um dia de descanso complementar, gozado seguida e imediatamente à sua chegada.

7 — Considera-se haver sido prestado trabalho em dias de descanso semanal ou feriado sempre que não se verifique o disposto no n.º 2 da cláusula 19.ª

#### Cláusula 35.ª

##### (Subsídio de férias)

Oito dias antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este CCTV receberão da entidade patronal um subsídio igual ao montante da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

#### Cláusula 36.ª

##### (Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de Dezembro de cada ano, salvo o previsto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

2 — Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.

5 — Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no do regresso do serviço militar obrigatório.

6 — Tem direito ao subsídio de Natal, na parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais.

7 — A entidade patronal adiantará o subsídio de Natal pelo montante a que o trabalhador, nas condições referidas no número anterior, teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.

8 — O pagamento do subsídio referido no n.º 6 e o adiantamento do complemento referido no n.º 7 serão feitos ou postos à disposição dentro do prazo estabelecido no n.º 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a entidade patronal no quantitativo recebido da Previdência, quando o receber.

## CAPÍTULO IX

### Refeições e deslocações

#### Cláusula 37.ª

##### (Refeições)

1 — A entidade patronal reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado, pelos seguintes valores:

Almoço — 150\$;

Jantar — 150\$;

Pequeno-almoço — 35\$.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que por motivos de serviço não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

3 — As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante apresentação da factura.

#### Cláusula 38.ª

##### (Alojamento)

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV, a:

a) Transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela entidade patronal, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;

b) Reembolso da despesa com a dormida, mediante apresentação de documento comprovativo;

- c) Montante de 100\$ e 200\$, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País, desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

## CAPÍTULO X

### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores do sexo feminino)

Além do já estipulado no presente CCTV para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados ao do sexo feminino os seguintes direitos:

- a) Receber em idênticas tarefas e qualificação a mesma retribuição dos homens;
- b) Ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, com prejuízo do disposto na alínea f) desta cláusula;
- c) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, nomeadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas e transportes inadequados;
- d) Faltar durante noventa dias no período da maternidade, devendo ser sessenta gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes trinta total ou parcialmente antes ou depois do parto;
- e) Durante a licença referida na alínea anterior, a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição, tal como se estivesse ao serviço. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da Previdência, este reverterá para a entidade patronal;
- f) Dois períodos de uma hora, por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos, durante o período de um ano;
- g) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, com pagamento da retribuição.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores-estudantes)

Os trabalhadores-estudantes que, com aproveitamento, frequentem um curso oficial ou equivalente beneficiarão de duas horas d'águas durante o período de aulas, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias.

## CAPÍTULO XI

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho)

- 1 — O contrato de trabalho pode cessar por:
- a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;

- c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.

2 — São proibidos os despedimentos sem justa causa, actos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.

3 — A cessação do contrato de trabalho conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força da lei ou do presente CCTV, o direito:

- a) Ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano da cessação;
- b) As férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo subsídio;
- c) As férias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano da cessação e ao subsídio correspondente.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazer cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limites estabelecidos e previstos neste CCTV.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo duas cópias entregues ao trabalhador, que deverá enviar uma ao sindicato respectivo.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho por caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais do direito, nomeadamente:

- a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador pres-

tar o seu trabalho ou de a entidade patronal o receber;

c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

**(Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal, ocorrendo justa causa)**

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência da justa causa invocada.

4 — Considera-se justa causa o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

5 — O despedimento com justa causa dependerá sempre de processo disciplinar e só poderá efectuar-se nos termos da lei.

6 — Verificando-se nulidade do despedimento por inexistência de justa causa, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração ao serviço da entidade patronal e a indemnização estabelecida na lei.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

**(Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa)**

1 — O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nos seguintes casos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa de garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização estabelecida na lei.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

**(Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador)**

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho por decisão unilateral, devendo co-

municá-la, por escrito, com a antecedência de trinta ou sessenta dias, conforme tenha menos ou mais de dois anos de antiguidade ao serviço da entidade patronal.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

3 — O abandono do lugar é equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador sem aviso prévio.

4 — Considera-se haver abandono de lugar quando, verificando-se a não comparência do trabalhador ao serviço durante seis dias consecutivos sem que apresente qualquer justificação, não responda no prazo de quinze dias à carta registada, com aviso de recepção, que a entidade patronal lhe enviar, procurando saber as razões da sua ausência.

5 — Os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 só serão susceptíveis de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em devido tempo, ao disposto nesta matéria.

## CAPÍTULO XII

### Poder disciplinar

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Sanções disciplinares)

1 — A inobservância, por parte dos trabalhadores, das normas constantes do presente CCTV será punida com as penalidades seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até 10% da retribuição diária, pelo prazo máximo de dez dias, não podendo exceder, em cada ano civil, cinco dias de retribuição;
- d) Suspensão sem vencimento até dez dias, não podendo, em cada ano civil, exceder o total de vinte dias;
- e) Despedimento.

2 — As penalidades nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.

3 — Da decisão do processo disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de dez dias e com efeito suspensivo, para a comissão paritária prevista neste CCTV, excepto se a sanção aplicada tiver sido a referida na alínea e) do n.º 1 desta cláusula, que ficará sujeita ao disposto na cláusula 44.<sup>a</sup>

4 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Sanções abusivas)

1 — Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Consequências da aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 44.<sup>a</sup>;
- b) Tratando-se da suspensão ou multa, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Tramitação processual disciplinar)

1 — Nos casos em que se verifique comportamento passível de sanção disciplinar, a entidade patronal, nos trinta dias úteis posteriores ao conhecimento da infracção, comunicará por escrito ao trabalhador e à comissão de trabalhadores a intenção de proceder disciplinarmente.

2 — O processo disciplinar será escrito e iniciar-se-á com a nota de culpa da qual conste a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, no prazo máximo de trinta dias após a comunicação referida no número anterior.

3 — O trabalhador dispõe do prazo máximo de quinze dias para deduzir por escrito os elementos considerados relevantes para o esclarecimento da verdade.

4 — Os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 são reduzidos a oito dias nos casos em que houver suspensão preventiva do trabalhador.

5 — A acusação tem de ser fundamentada na violação dos princípios, deveres e garantias das partes

consignadas no presente CCTV e na lei geral, e a nota de culpa transmitida ao arguido por escrito, com aviso de recepção ou termo de entrega.

6 — A instrução terá de ser concluída no prazo máximo de quarenta e cinco dias, após a recepção da nota de culpa pelo arguido, podendo este prazo ser prorrogado apenas nos casos em que tal seja do interesse do trabalhador.

7 — Finda a instrução, o processo será presente por cópia, à comissão de trabalhadores, a qual se pronunciará no prazo máximo de oito dias.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal proferirá, no prazo de oito dias, a decisão, ponderando todas as circunstâncias do caso e referenciando obrigatoriamente as razões aduzidas num e noutro sentido pela comissão de trabalhadores.

9 — A decisão fundamentada constará de documento escrito de que serão sempre entregues duas cópias ao trabalhador e uma à comissão de trabalhadores, estando o processo, a partir dessa altura, para vistas, à disposição do trabalhador.

10 — Quando a sanção aplicada for o despedimento, o documento referido no número anterior será igualmente remetido ao Sindicato, pelo trabalhador.

11 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do mesmo.

12 — Quando não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

### CAPÍTULO XIII

#### Apoio aos trabalhadores

##### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### (Higiene e segurança no trabalho)

A entidade patronal instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

##### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### (Ocorrências fora do País)

1 — Quando o trabalhador se encontrar fora do País por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, à custa da entidade patronal na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente por força da legislação nacional ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;

- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou a doença se ter verificado dentro do País;
- c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade da entidade patronal pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado anterior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País;
- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para o local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal Continental;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da entidade patronal.

3 — A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da entidade patronal e de acordo com o trabalhador.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### (Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional)

1 — Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Complemento de subsídio de doença)

1 — Em caso de doença a entidade patronal pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência, até ao limite de vinte dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — A mesma diferença será paga se o trabalhador estiver hospitalizado e enquanto o estiver.

3 — O trabalhador não terá direito a qualquer subsídio por parte da entidade patronal nos três primeiros dias de cada baixa.

4 — O subsídio referido nos números anteriores será pago ao trabalhador conjuntamente com a remuneração mensal, reembolsando este a entidade patronal no quantitativo do subsídio da Previdência, quando o receber.

5 — O disposto nos números anteriores não afecta a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna da entidade patronal.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a entidade patronal garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito na base da retribuição auferida à data da baixa.

### CAPÍTULO XIV

#### Comissão paritária

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Comissão paritária)

1 — Será constituída uma comissão paritária com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.

2 — Cada parte indicará à outra, por escrito, nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste CCTV, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Conjuntamente com os representantes efectivos, serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em caso de impedimento.

3 — Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou.

4 — A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Interpretação do presente CCTV;
- b) Deliberação sobre as questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial.

5 — As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCTV.

6 — A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de pelo menos um representante de cada uma das partes e, para deliberação, só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.

7— As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCTV e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto nos termos do n.º 6 desta cláusula, sendo de imediato aplicáveis salvo se tiverem que ser comunicadas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação.

8— O expediente da comissão será assegurado pela associação patronal Antral.

9— A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no n.º 2 desta cláusula.

10— Na sua primeira reunião, a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

## CAPÍTULO XV

### Disposições diversas

#### Cláusula 57.ª

##### (Transmissão do estabelecimento)

1— A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.

2— O adquirente de um estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhos cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.

3— Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4— O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

#### Cláusula 58.ª

##### (Falência ou insolvência)

1— A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

2— O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3— A cessação dos contratos de trabalho nos casos previstos nesta cláusula fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

## CAPÍTULO XVI

### Disposições finais

#### Cláusula 59.ª

##### (Manutenção de regalias anteriores e prevalência de normas)

1— Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanente não contempladas neste CCTV.

2— Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

#### Cláusula 60.ª

##### (Produção de efeitos)

As cláusulas com expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

## ANEXO I

### Categorias profissionais

*Motorista de táxi e letra A.* — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros licenciados e devidamente documentados para o transporte de passageiros, competindo-lhe também, além de velar por todos os valores da entidade patronal à sua guarda, zelar pela boa conservação do veículo, nomeadamente a verificação dos níveis de óleo e de água, pressão de ar dos pneus, bem como a mudança de roda em caso de furo na via pública, devendo ainda proceder ao preenchimento das folhas diárias de apuro, de acordo com as instruções fornecidas pela entidade patronal.

## ANEXO II

### Tabela salarial

Motorista de táxi e letra A — 10 250\$.

## ANEXO III

### Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho

Este livrete é emitido pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários, em conformidade com os instrumentos de regulamentação colectiva de tra-



balho em vigor para a indústria rodoviária, assim como com o Decreto Regulamentar do AETR — Decreto n.º 324/73.

## CAPÍTULO I

### Características do livrete de «contrôle» do trabalho

#### Artigo 1.º

1 — Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:

- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizarem o horário móvel;
- b) Para registo de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.

2 — Os motoristas de auto-táxi e de automóveis ligeiros de aluguer de passageiros só poderão possuir livrete para registo de trabalho extraordinário.

#### Artigo 2.º

Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no sindicato que, no distrito do local de trabalho, represente o trabalhador ou a respectiva categoria profissional.

#### Artigo 3.º

Os sindicatos fornecerão os livretes que lhes forem solicitados pelas entidades patronais para satisfação das requisições dos respectivos trabalhadores.

#### Artigo 4.º

Os livretes fornecidos para registo de trabalho extraordinário conterão na respectiva capa uma sobrecarga, a vermelho, com os dizeres «possui horário fixo».

#### Artigo 5.º

Os livretes são impressos com as medidas normalizadas A-6 (105 mm x 148 mm).

#### Artigo 6.º

1 — Cada livrete conterá:

- a) Uma capa;
- b) Oitenta e quatro folhas diárias, numeradas de um a oitenta e quatro;
- c) Doze resumos semanais, em duplicado;
- d) Um exemplar deste regulamento;
- e) Um exemplar da folha diária preenchida.

2 — Os modelos da capa, folha diária e resumo semanal são publicados no final deste regulamento, modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

## CAPÍTULO II

### Normas para aquisição dos livretes

#### Artigo 7.º

1 — Os livretes são fornecidos pelos sindicatos mediante a apresentação da requisição modelo n.º 6 existente no próprio livrete.

2 — Preenchidas as primeiras sessenta folhas diárias de cada livrete ou vinte dias antes de expirar o respectivo prazo de validade, deverá o trabalhador enviar aos serviços competentes da empresa onde presta serviço a respectiva requisição para um novo livrete, que lhe será fornecido pelo sindicato.

3 — Na folha diária n.º 42 será aposta uma indicação que lembrará ao trabalhador a data da caducidade do livrete.

#### Artigo 8.º

1 — Aos trabalhadores que possuam horário fixo não poderá ser passado livrete de trabalho próprio de horário móvel sem que aqueles entreguem, contra recibo, no sindicato, o respectivo horário e o livrete de registo de trabalho extraordinário, se o possuírem.

2 — O sindicato enviará à entidade patronal dos trabalhadores referidos no número anterior uma declaração comprovativa da entrega de um mapa de horário de trabalho, a qual reproduzirá os respectivos termos. Esta declaração poderá ser substituída por fotocópia, autenticada pelo sindicato, do mencionado mapa de horário de trabalho.

#### Artigo 9.º

1 — Se no decurso do período de validade do livrete houver mudança de descanso semanal do respectivo titular, será a alteração registada no local para o efeito existente na face interna da capa.

2 — Verificando-se a circunstância prevista no número anterior, o trabalhador fará entrega do livrete no respectivo sindicato, sendo-lhe feito o respectivo averbamento no momento da entrega.

3 — Não pode ser alterado o dia de descanso semanal sem prévio consentimento do trabalhador.

#### Artigo 10.º

1 — A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que se tenha extraviado implica para o trabalhador o pagamento de uma taxa suplementar de 250\$.

2 — No caso de extravios frequentes por parte do mesmo trabalhador, poderá o sindicato recusar a substituição do livrete extraviado.

3 — Se o extravio se verificar por facto imputável à entidade patronal, será esta a responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 1.

## Normas de manutenção e preenchimento

## Artigo 11.º

O preenchimento dos livretes obedecerá às normas fixadas neste capítulo.

## Artigo 12.º

1 — Os registos a efectuar serão obrigatoriamente feitos a esferográfica.

2 — Nenhuma folha diária ou resumo semanal podem ser inutilizados ou destruídos nem as inscrições que neles se façam ser emendadas ou rasuradas.

3 — Havendo enganos no preenchimento das folhas, rectificar-se-ão aqueles nas linhas destinadas às observações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — São expressamente proibidas as rectificações que impliquem encurtamento do período de trabalho.

## Artigo 13.º

O livrete será considerado nulo e de nenhum efeito quando não possua capa ou quando as inscrições nela inseridas não sejam perceptíveis ou ainda quando exceda o respectivo período de validade.

## Artigo 14.º

1 — Os símbolos usados nas folhas diárias têm a numeração e significação seguintes:

4 (Cama). — Repouso diário;

5 (Cadeira). — Intervalo de descanso entre dois períodos de trabalho;

6 (Volante). — Período de condução;

7 (Este símbolo só pode ser utilizado em trabalho prestado em regime internacional, sem perda de retribuição normal);

7-A (Martelos). — Período de trabalho efectivo distinto do da condução;

12 (Cama+estrela). — Tempo total de repouso diário antes da entrada ao serviço.

2 — Todo o trabalho prestado por cobrador-bilheiro ou ajudante de motorista será registado sob a rubrica 7-A (Martelos).

## Artigo 15.º

1 — Havendo horário fixo nas folhas diárias, apenas será registado o trabalho extraordinário, pela forma seguinte:

a) O início do período de trabalho extraordinário;

b) O início de cada hora seguinte;

c) O tempo de trabalho extraordinário.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar e feriado será registado pela forma prevista no artigo 17.º deste regulamento.

Conjuntamente com o livrete a que alude o artigo anterior será sempre apresentado o mapa de horário de trabalho.

## Artigo 17.º

1 — Havendo horário móvel ou sendo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou complementar, serão registados na folha diária do livrete todos os períodos de trabalho, descanso e repouso, pela forma seguinte:

a) Inscrever-se-á na rubrica 2 o número de matrícula de cada veículo com que o trabalhador trabalhou durante o período a que se refere a folha;

b) Inscrever-se-ão na rubrica 3 o dia da semana e a data a que respeita a folha;

c) Indicar-se-ão, de acordo com o significado dos símbolos referidos no artigo 14.º, os períodos de repouso (símbolo 4), de descanso (símbolo 5) e de trabalhos (símbolos 6, 7 e 7-A), traçando uma linha horizontal sobre as horas correspondentes, ao nível dos símbolos respectivos; haverá assim um traço contínuo sobre cada uma das vinte e quatro horas do dia (ver modelo da folha diária preenchida — modelo n.º 5);

d) Registrar-se-ão na rubrica 11 os quilómetros indicados pelo conta-quilómetros do veículo no início e no fim do serviço e a respectiva diferença;

e) Na rubrica 16 (Observações) escrever-se-á, eventualmente, o nome do segundo-conductor, podendo ser igualmente utilizada para explicar uma infracção eventual às prescrições ou para rectificar indicações que figurem noutros espaços, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º; a entidade patronal ou os agentes de *contrôle* podem também utilizar esta rubrica para nela escreverem as suas observações;

f) Na rubrica 12 mencionar-se-á o número de horas de repouso que antecedem a entrada ao serviço; se o referido período abranger mais de um dia, será indicado o número de horas de repouso desde o fim do último dia de trabalho até ao início do serviço no dia a que diz respeito a folha;

g) Nas rubricas 13, 14 e 14-A serão indicadas as somas das horas registadas na folha diária com os símbolos 6, 7 e 7-A, respectivamente;

h) Na rubrica 15 será inscrita a soma das notas indicadas nas rubricas 13, 14 e 14-A.

2 — Sempre que o profissional passe de um período de repouso ou de descanso para um dia de trabalho, ou vice-versa, deverá trancar com um X o final do período donde saiu e o início do período onde entra.

3 — Nos períodos de descanso ou de repouso terá de ser marcada antecipadamente a hora a que, findos aqueles, se reinicie o trabalho.

## Artigo 18.º

1 — O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância máxima de quinze minutos para proceder a qualquer dos registos referidos nos artigos 15.º e 17.º, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.

2 — No preenchimento do gráfico da folha diária, a que alude a alínea c) do artigo 17.º, não são admitidos registos de duração inferior a sessenta minutos, nem fracções horárias inferiores a quinze minutos.

## Artigo 19.º

Se for prestado trabalho em dia destinado ao descanso semanal, será indicada na rubrica K (observações) do resumo respeitante à semana em que tal facto se verificar a data em que teve ou terá lugar o descanso de compensação.

## Artigo 20.º

Será preenchido um resumo semanal, em duplicado, por cada semana, no decurso da qual tenha havido lugar ao preenchimento de uma ou mais folhas diárias, pela seguinte forma:

- a) As indicações que figuram nas rubricas 1 e 12, transcritas, respectivamente, para as rubricas E, F, G, Ha, Hb e I do resumo semanal na coluna referente ao dia de semana constante da rubrica 3 do correspondente relatório diário;
- b) A soma dos tempos registados sob a rubrica 5 do resumo diário será indicada na rubrica Fa do resumo semanal pela forma descrita na alínea anterior;
- c) Será inscrito 0 (zero) na rubrica I do resumo semanal na coluna correspondente ao dia da semana em que não tenha havido prestação de serviço, indicando-se, resumidamente, na coluna referida o motivo do não preenchimento da folha diária (por exemplo: descanso semanal, falta por ..., doença, férias, etc.);
- d) Na rubrica L será indicada a data de descanso semanal precedente.

## CAPÍTULO IV

### Deveres dos trabalhadores

#### Artigo 21.º

Compete aos trabalhadores, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes internacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

- a) Verificar se o seu nome, data de nascimento e residência estão correctamente escritos na capa do livrete (rubrica V);

- b) Registrar na capa (rubricas III e IV) a data da primeira utilização do livrete, assim como a data da sua caducidade;
- c) Preencher uma folha diária por cada dia em que hajam prestado serviço, em conformidade com as disposições constantes do capítulo anterior;
- d) Preencher os resumos semanais, de harmonia com o disposto no capítulo anterior;
- e) Assinar as folhas diárias e os resumos semanais;
- f) Apresentar o livrete à entidade patronal pelo menos uma vez por semana ou, em caso de impedimento, o mais cedo possível, para que esta verifique o seu preenchimento e assine o resumo semanal;
- g) Fazer-se acompanhar do livrete sempre que se encontre em serviço e apresentá-lo quando exigido pelos agentes de *contrôle*;
- h) Conservar em seu poder os livretes caducados.

## CAPÍTULO V

### Deveres das entidades patronais

#### Artigo 22.º

Compete às entidades patronais, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes internacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

- a) Preencher as rubricas V e VI da capa do livrete antes da sua entrega ao trabalhador;
- b) Dar todas as indicações úteis aos trabalhadores para o preenchimento correcto do livrete;
- c) Examinar todas as semanas ou, em caso de impedimento, o mais cedo possível, as folhas diárias e os resumos semanais;
- d) Rubricar as folhas diárias e assinar os resumos semanais, retirando os respectivos duplicados;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para impedir que o mesmo titular possa utilizar simultaneamente mais do que um livrete;
- f) Suportar os encargos com a aquisição dos livretes, excepto nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º

## CAPÍTULO VI

### Preço dos livretes

#### Artigo 23.º

1 — É fixado em 50\$ o preço de emissão dos livretes a que se refere este regulamento, desde que levantados ao balcão dos sindicatos.

2 — Se houver sobretaxa dos CTT ou qualquer outro despacho, serão suportados pelas entidades patronais.

3 — O preço estabelecido no número anterior poderá ser alterado a solicitação da Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários.

## CAPÍTULO VII

### Disposição transitória

#### Artigo 24.º

Sem prejuízo da sua imediata entrada em vigor, as alterações verificadas no presente regulamento serão introduzidas nos livretes na 1.ª edição destinada ao recompletamento das existências actuais.

### Estrutura dos níveis de qualificação

#### 5 — Profissionais qualificados:

##### 5.3 — Produção:

Motorista de táxi e letra A.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1980.

Pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

*José Luís Soares Vieira*, vice-presidente da direcção.  
*Manuel Antunes Mendes*, vogal da direcção.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:

*José de Oliveira Mandanços*.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1980, a fl. 56 do livro n.º 2, com o n.º 53/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

## ÍNDICE

### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

- Cláusula 1.ª — Âmbito.
- Cláusula 2.ª — Vigência.
- Cláusula 3.ª — Forma e tempo de revisão.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

- Cláusula 4.ª — Condições de admissão.
- Cláusula 5.ª — Regime de experiência.
- Cláusula 6.ª — Categorias profissionais.
- Cláusula 7.ª — Quadros de pessoal.
- Cláusula 8.ª — Regulamentação do quadro — Densidades.
- Cláusula 9.ª — Acesso.
- Cláusula 10.ª — Admissão para efeitos de substituição.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

- Cláusula 11.ª — Deveres da entidade patronal.
- Cláusula 12.ª — Deveres dos trabalhadores.
- Cláusula 13.ª — Garantias dos trabalhadores.
- Cláusula 14.ª — Direito à greve e proibição do *lock-out*.

## CAPÍTULO IV

### Local de trabalho

Cláusula 15.ª — Local de trabalho.

## CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

- Cláusula 16.ª — Período normal de trabalho.
- Cláusula 17.ª — Trabalho extraordinário.
- Cláusula 18.ª — Trabalho nocturno.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação de trabalho

- Cláusula 19.ª — Descanso semanal.
- Cláusula 20.ª — Feriados.
- Cláusula 21.ª — Direito a férias.
- Cláusula 22.ª — Alteração ou interrupção das férias.
- Cláusula 23.ª — Férias em caso de cessação de contrato.
- Cláusula 24.ª — Licença sem retribuição.
- Cláusula 25.ª — Impedimento prolongado.

## CAPÍTULO VII

### Faixas

- Cláusula 26.ª — Conceito de falta.
- Cláusula 27.ª — Faltas justificadas.
- Cláusula 28.ª — Efeitos de faltas justificadas.
- Cláusula 29.ª — Faltas injustificadas e seus efeitos.
- Cláusula 30.ª — Fórmula do cálculo por perda de remuneração.

## CAPÍTULO VIII

### Retribuição

- Cláusula 31.ª — Retribuição do trabalho.
- Cláusula 32.ª — Retribuição do trabalho nocturno.
- Cláusula 33.ª — Remuneração do trabalho extraordinário.
- Cláusula 34.ª — Remuneração do trabalho em dia de descanso ou feriado.
- Cláusula 35.ª — Subsídio de férias.
- Cláusula 36.ª — Subsídio de Natal.

## CAPÍTULO IX

### Refeições e deslocações

- Cláusula 37.ª — Refeições.
- Cláusula 38.ª — Alojamento.

## CAPÍTULO X

### Condições particulares de trabalho

- Cláusula 39.ª — Trabalhadores do sexo feminino.
- Cláusula 40.ª — Trabalhadores-estudantes.

## CAPÍTULO XI

### Cessação do contrato de trabalho

- Cláusula 41.ª — Cessação do contrato de trabalho.
- Cláusula 42.ª — Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes.
- Cláusula 43.ª — Cessação do contrato de trabalho por caducidade.
- Cláusula 44.ª — Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal, ocorrendo justa causa.
- Cláusula 45.ª — Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa.
- Cláusula 46.ª — Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

## CAPÍTULO XII

### Poder disciplinar

- Cláusula 47.<sup>a</sup> — Sanções disciplinares.  
Cláusula 48.<sup>a</sup> — Sanções abusivas.  
Cláusula 49.<sup>a</sup> — Consequências da aplicação de sanções abusivas.  
Cláusula 50.<sup>a</sup> — Tramitação processual disciplinar.

## CAPÍTULO XIII

### Apoio aos trabalhadores

- Cláusula 51.<sup>a</sup> — Higiene e segurança no trabalho.  
Cláusula 52.<sup>a</sup> — Ocorrências fora do País.  
Cláusula 53.<sup>a</sup> — Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional.  
Cláusula 54.<sup>a</sup> — Complemento de subsídio de doença.  
Cláusula 55.<sup>a</sup> — Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional.

## CAPÍTULO XIV

### Comissão paritária

- Cláusula 56.<sup>a</sup> — Comissão paritária.

## CAPÍTULO XV

### Disposições diversas

- Cláusula 57.<sup>a</sup> — Transmissão do estabelecimento.  
Cláusula 58.<sup>a</sup> — Falência ou insolvência.

## CAPÍTULO XVI

### Disposições finais

- Cláusula 59.<sup>a</sup> — Manutenção de regalias anteriores e prevalência de normas.  
Cláusula 60.<sup>a</sup> — Produção de efeitos.

### ANEXO I

Categorias profissionais.

### ANEXO II

Tabela salarial.

### ANEXO III

Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo — Alteração salarial

### Artigo 1.º

As cláusulas, anexos e disposições abaixo indicados do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, e n.º 9, de 8 de Março de 1979, vigente entre os aqui contratantes e seus representados, passam a ter a seguinte redacção e serão integrados no lugar próprio:

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### (Âmbito)

A presente convenção obriga, por uma parte, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e pela Associações das Casas de Pasto e Vinhos do Distrito de Lisboa e, por outra parte, os trabalhadores representados pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo que prestem serviço naquelas empresas.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### (Classificação dos estabelecimentos)

1 — Para todos os efeitos desta convenção, as empresas ou estabelecimentos são classificados nos seguintes grupos:

#### Grupo A:

Estalagens de cinco estrelas;  
Albergarias.

#### Grupo B:

...

#### Grupo C:

Pensões e similares de quatro e três estrelas;  
Estalagens de quatro estrelas.

#### Grupo D:

Pensões e similares de duas e uma estrelas e sem interesse para o turismo;  
Casas de pasto e de vinhos.

2 — As pequeníssimas empresas para efeitos de determinação de salários não se consideram integradas em nenhum destes grupos.

3 — São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D, não empregam mais de cinco trabalhadores; consideram-se como trabalhadores, para os fins deste número, os proprietários ou sócios que auferam uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo do grupo D.

4 — (Eliminado.)

## ANEXO I

Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas e notas às tabelas salariais

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
XII	20 400\$00	-\$	18 400\$00	16 200\$00	16 000\$00
XI	19 200\$00	-\$	17 300\$00	15 200\$00	14 900\$00
X	15 800\$00	-\$	14 500\$00	12 200\$00	11 900\$00
IX	14 400\$00	-\$	13 300\$00	11 200\$00	10 900\$00
VIII	13 000\$00	-\$	12 000\$00	10 300\$00	10 000\$00
VII	11 700\$00	-\$	10 800\$00	9 200\$00	9 000\$00
VI	10 300\$00	-\$	9 500\$00	8 300\$00	8 000\$00
V	9 600\$00	-\$	8 900\$00	7 700\$00	7 500\$00
IV	8 800\$00	-\$	8 100\$00	7 500\$00	7 200\$00
III	7 400\$00	-\$	6 900\$00	6 600\$00	6 300\$00
II	6 350\$00	-\$	5 900\$00	5 500\$00	5 400\$00
I	5 250\$00	-\$	4 950\$00	4 500\$00	4 400\$00

## Notas

1 — As empresas referidas nos n.º 2 e 3 da cláusula 2.ª aplicar-se-á a tabela do grupo das pequeníssimas empresas (P. E.).

2 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, iguais ao nível respectivo.

3 — O nível de remuneração da categoria de empregado de andares/quartos nos estabelecimentos classificados como pensões dos grupos C, D e P. E. é o nível v.

4 — Os profissionais de escritório das empresas dos grupos D e P. E. serão remunerados pela tabela do grupo C.

5 — As casas de hóspedes ficam excluídas da aplicação desta tabela salarial, regendo-se, apenas nesta matéria, pela lei geral.

## Artigo 2.º

As cláusulas, anexos e disposições ora alterados vigoram pelo prazo de doze meses, contados a partir de 1 de Outubro de 1979.

## Artigo 3.º

As demais cláusulas, anexos e disposições mantêm-se em vigor nos termos e prazos fixados no CCT ora revisto.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1980.

Pela Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal:

*Leopoldo Barral Reboredo.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*Américo Nunes.  
José Pires Lopes.*

Pela Associação das Casas de Pasto e de Vinhos do Distrito de Lisboa:

*(A. sinatura ilegível.)  
Armando Gonçalves Filipe.*

Depositado em 15 de Fevereiro de 1980, a fl. 57 do livro n.º 2, com o n.º 54/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e os Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e Sul — Alteração salarial**

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e rescisão

## Cláusula 1.ª

## (Área de aplicação)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se:

- Quanto ao sector da torrefacção, em todo o território metropolitano;
- Quanto ao sector da moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, nos distritos

de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

## Cláusula 2.ª

## (Âmbito pessoal)

1 — Este contrato obriga:

- No sector da torrefacção, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Torrefactores;
- Todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias

Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e do Sul;

c) No sector de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio;

d) Todos os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

2 — .....

3 — .....

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### (Vigência)

1 — O presente contrato será válido por um ano.

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, desde o dia 1 de Janeiro de 1980.

3 — .....

4 — .....

## CAPÍTULO XIII

### Disposições transitórias

#### Cláusula 167.<sup>o</sup>

#### (Restante clausulado)

Aplica-se às entidades patronais, trabalhadores e demais outorgantes o restante clausulado do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978.

## ANEXO I

## ANEXO II

### Retribuição certa mínima

#### A) Indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A — Empresas com mais de cinco trabalhadores	Tabela B — Empresas com cinco ou menos de cinco trabalhadores
1	Moleiro .....	10 000\$00	7 500\$00
2	Ajudante de moleiro .....	9 500\$00	7 300\$00
	Fiel de armazém .....		
3	Condutor de máquinas .....	8 800\$00	7 200\$00
	Ensacador-pesador .....		
4	Auxiliar de laboração .....	8 500\$00	6 900\$00
	Guarda ou porteiro .....		
5	Encarregada .....	7 800\$00	6 600\$00
6	Empacotadeira .....	7 500\$00	6 500\$00

B) Indústria de torrefacção de café

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A Grupo industrial A	Tabela B Grupos industriais B e C
1	Encarregado geral .....	13 600\$00	11 800\$00
2	Encarregado de secção .....	11 750\$00	10 500\$00
	Fiel de armazém .....		
	Provador de café .....		
3	Torrefactor .....	10 900\$00	9 700\$00
	Operador de <i>centri-therm</i> .....		
	Operador de moinhos .....		
	Operador de lotes .....		
	Operador de extracção de café e produtos solúveis .....		
	Operador de secagem de café e produtos solúveis .....		
4	Operador de máquinas de limpeza de café .....	9 900\$00	8 500\$00
	Auxiliar de torrefactor .....		
	Auxiliar de extracção .....		
	Auxiliar de secagem .....		
	Auxiliar de linha de embalagem .....		
5	Encarregada .....	8 200\$00	8 000\$00
6	Empacotadeira ou embaladeira .....	7 850\$00	7 500\$00
	Distribuidora .....		
	Servente .....		

1 — As empresas compreendidas nos grupos industriais B e C poderão ser equiparadas às do grupo A para efeitos de pagamento das remunerações mínimas fixadas para este último, desde que se prove a capacidade económica e financeira das empresas para o poderem fazer, conforme o estipulado neste contrato.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul:

José Tomé Félix  
(A assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(A assinatura ilegível.)  
António Aires de Abreu.

Pela Associação Nacional dos Torrefactores:  
(Assinatura: ilegíveis.)

Depositado em 15 de Fevereiro de 1980, a fl. 52 do livro n.º 2, com o n.º 55/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e outra e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro — Alteração salarial**

**Acta**

Aos 24 dias do mês de Janeiro de 1980, na sede do Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., Oliveira de Azeméis, compareceram o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., representado pelo seu administrador Sr. Júlio Gomes da Silva Mateiro, e o Sindicato dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro, representado pelos Srs. António da Silva Pereira, Joaquim da Silva Santos, Hernâni Dias da Silva e Costa e Joaquim Ribeiro França, para discussão da proposta de alteração das cláusulas com

expressão pecuniária do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1979.

Apreciada a proposta apresentada pelo Sindicato, e após discussão da mesma, foi acordado pelas partes o seguinte:

*Tabelas salariais.* — As partes acordaram na aceitação das tabelas salariais constantes do anexo I «apenas para a transformação e produção de cristalaria», que faz parte integrante desta acta.



Cláusula 74.<sup>a</sup>

As tabelas constantes deste CTT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, pelo que desde já se iniciam todas as diligências por lei obrigatórias para o envio, para publicação, da alteração negociada.

Por não haver mais nada a tratar se lavrou a presente acta, que, lida e assinada, se juntou ao processo.

Pelo Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Joaquim da Silva Santos.

**ANEXO I**

**Apenas para a transformação e produção de cristalaria**

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima			
1	1.1				
		20 800\$00			
		20 800\$00			
1.2	Adjunto de chefe de fabricação ...	17 700\$00			
2	2.1	Analista .....	14 500\$00		
		Chefe de equipa .....	14 500\$00		
		Chefe de secção .....	14 500\$00		
		Chefe de turno de máquinas automáticas .....	14 500\$00		
		Desenhador criador de modelos ....	14 500\$00		
		Desenhador projectista .....	14 500\$00		
		Encarregado A .....	14 500\$00		
		Fornalista .....	14 500\$00		
		3	3.1	Afinador de máquinas .....	14 100\$00
				Auxiliar de chefe de turno .....	14 100\$00
Condutor-afinador de máquinas ....	14 100\$00				
Condutor de máquinas automáticas ou de prensa .....	14 100\$00				
Controlador de fabrico .....	14 100\$00				
Decoradora .....	14 100\$00				
Desenhador .....	14 100\$00				
Desenhador-decorador .....	14 100\$00				
Educadora infantil .....	14 100\$00				
Encarregado B .....	14 100\$00				
Esmerilador de artigos de laboratório .....	14 100\$00				
Foscador artístico a ácido .....	14 100\$00				
Foscador artístico a areia .....	14 100\$00				
Gravador artístico a ácido .....	14 100\$00				
Gravador artístico de laboratório ...	14 100\$00				
Gravador à roda .....	14 100\$00				
Lapidário .....	14 100\$00				
Maçariqueiro .....	14 100\$00				
Maçariqueiro de artigos de laboratório .....	14 100\$00				
Monitor .....	14 100\$00				
Oficial belga .....	14 100\$00				
Oficial marisador .....	14 100\$00				
Oficial de prensa (cristalaria e garrafaria) .....	14 100\$00				
Operador-afinador de máquinas automáticas de serigrafia .....	14 100\$00				
Pantografador .....	14 100\$00				
Pintor .....	14 100\$00				
Promotor de vendas .....	14 100\$00				

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
3.2	Maquinista (cristalaria) .....	13 550\$00
	Poteiro .....	13 550\$00
3.3	Carpinteiro .....	13 250\$00
	Marisador .....	13 250\$00
	Mordador belga .....	13 250\$00
	Pedreiro ou trolha .....	13 250\$00
	Rolhista .....	13 250\$00
3.4	Apontador conferente .....	12 900\$00
	Colhedor de frescaria (cristalaria) ...	12 900\$00
	Preparador-programador .....	12 900\$00
4	4.1	12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
		12 700\$00
4.2	Ajudante de condutor de máquinas automáticas (garrafaria cristalaria) .....	12 450\$00
	Ajudante de pantografador .....	12 450\$00
	Ajudante de poteiro .....	12 450\$00
	Chefe de turno de fabricação .....	12 450\$00
	Colhedor-moldador .....	12 450\$00
	Colhedor de prensa (cristalaria) ....	12 450\$00
	Colhedor-preparador .....	12 450\$00
4.3	Analista .....	12 150\$00
4.4	Ajudante de oleiro .....	11 900\$00
	Apontador de obra .....	11 900\$00
	Apontador vidreiro .....	11 900\$00
	Auxiliar de encarregado .....	11 900\$00
	Controlador de secção de acabamento .....	11 900\$00
	Moldador de frascaria (cristalaria) .....	11 900\$00
	Fundidor .....	11 900\$00
4.5	Auxiliar de composição .....	11 700\$00
	Cozedor de pintura a fogo .....	11 700\$00
	Enfornador de potes ou tanque ....	11 700\$00
	Escolhedor no tapete .....	11 700\$00
	Ferramenteiro .....	11 700\$00
	Fiel de armazém .....	11 700\$00
	Foscador a ácido (não artístico) ....	11 700\$00
	Foscador a areia (não artístico) ....	11 700\$00
	Temperador ou arquista .....	11 700\$00
5	5.1	11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
		11 300\$00
5.2	Desenhador de obra pirogravada ...	10 950\$00
	Enfornador de obra pirogravada ou pintura .....	10 950\$00
	Guarda .....	10 950\$00
	Mestre/a de emalhação de vime ...	10 950\$00
	Porteiro .....	10 950\$00
	Desenformador .....	10 950\$00

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima	
5.3	Ajudante de fundidor .....	10 750\$00	
	Auxiliar de armazém .....	10 750\$00	
	Moleiro .....	10 750\$00	
	Servente de pedreiro .....	10 750\$00	
6.1	Alimentador de máquinas .....	10 550\$00	
	Apartadeira .....	10 550\$00	
	Armador de caixas de madeira ou cartão .....	10 550\$00	
	Escolhedor fora do tapete .....	10 550\$00	
	Maquinista de palha de madeira ...	10 550\$00	
	Servente masculino .....	10 550\$00	
	6.2	Ajudante de operador de máquinas de serigrafia .....	10 300\$00
		Auxiliar de infantário .....	10 300\$00
		Auxiliar de serigravadora .....	10 300\$00
		Controlista .....	10 300\$00
Cortadeira .....		10 300\$00	
Decalcadeira .....		10 300\$00	
Embalador .....		10 300\$00	
Empalhadeira de palha .....		10 300\$00	
Empalhadeira de vime .....		10 300\$00	
Escolhedeira de casco .....		10 300\$00	
Preparadora de vime .....		10 300\$00	
Queimadeira .....		10 300\$00	
Roçadeira .....		10 300\$00	
Serigravadora .....	10 300\$00		
6.3	Lavadeira .....	10 100\$00	
	Servente feminino .....	10 100\$00	
	Embaladora .....	10 100\$00	

## Pré-oficiais

Categorias	Remuneração mensal mínima
Para categorias até nível 3:	
No 1.º ano .....	9 750\$00
No 2.º ano .....	10 400\$00
No 3.º ano .....	11 000\$00
Para categorias de nível 4 e seguintes:	
No 1.º ano .....	9 500\$00
No 2.º ano .....	10 000\$00
No 3.º ano .....	10 500\$00
Praticante geral:	
No 1.º ano .....	6 900\$00
No 2.º ano .....	7 500\$00
No 3.º ano .....	8 000\$00
No 4.º ano .....	8 500\$00
Aprendizes do forno:	
Com 14/15 anos de idade .....	5 500\$00
Com 16 anos de idade .....	6 400\$00
Com 17 anos de idade .....	7 000\$00
Com 18 anos de idade .....	7 500\$00
Com 19 anos de idade .....	8 500\$00
Aprendizes gerais:	
Com 14/15 anos de idade .....	4 500\$00
Com 16 anos de idade .....	5 000\$00
Com 17 anos de idade .....	5 500\$00

A retribuição do grupo B será inferior em 300\$ mensais para os níveis estabelecidos em 3 — 3.1 e de 150\$ para os restantes níveis constantes da tabela.

Aos 11 dias do mês de Dezembro de 1979, na sede da Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal, sita à Rua de Mouzinho da Silveira, 228, Porto, compareceram a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal, representada pelos Srs. Valdemar Dias Costa e Dr. Vasco Manuel de Campos Lencastre, e o Sindicato dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro, representado pelos Srs. António da Silva Pereira, Joaquim da Silva Santos, Hernâni Dias Silva Costa e Joaquim Ribeiro França, para discussão da proposta de alteração das cláusulas com expressão pecuniária do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1979.

Apreciada a proposta apresentada pelo Sindicato, e após a discussão da mesma, foi acordado pelas partes o seguinte:

*Tabelas salariais.* — As partes acordaram na aceitação das tabelas salariais constantes do anexo 1, que faz parte integrante desta acta.

## Cláusula 36.ª

a) Um subsídio de 130\$ por dia.

## Cláusula 74.ª

As tabelas constantes deste CCT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Tendo as partes verificado que as categorias de polidor de vidro plano, operador de máquina de corte (vidro plano) e operador de máquina de fazer aresta e polir não estavam descritas no CCT, resolveram integrar tal omissão, fazendo a respectiva descrição de funções e atribuindo vencimentos.

## Definição de funções

*Polidor de vidro plano.* — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, pule todo o tipo de trabalho numa oficina de biselagem (arestas, bisel, furos de grandes diâmetros, enconches e disfarça por polimento com diferentes abrasivos riscos nas superfícies de vidro.

*Operador de máquina de corte (vidro plano).* — É o trabalhador que coloca manual ou mecanicamente na mesa do corte chapa de vidro. Introduce nos braços as medidas correctas e segundo especificações que lhe são fornecidas previamente. Proceda à manutenção da máquina, nomeadamente vigiando os níveis de petróleo nos pratos a nível de pressão, e à limpeza e lubrificação.

*Operador de máquina de fazer aresta e polir.* — É o trabalhador que com máquina automática tem como função proceder à colocação dos diferentes tipos de chapa, tornear as nós e proceder aos ajustes necessários das máquinas sempre que haja mudança de obra. Vigia o sistema de vácuo, verifica o trabalho final e tem ainda a seu cargo a manutenção da máquina.

Por nada mais havendo a tratar se lavrou a presente acta, que, lida e aprovada, vai ser assinada pelos presentes.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal:

*Valdemar Dias Costa.*  
*Vísco Manuel de Campos Lencastre.*

Pelo Sindicato dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro:

*António da Silva Pereira.*  
*Joaquim da Silva Santos.*

### ANEXO I

#### Apenas para a transformação de vidro plano

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
2		
2.1	Encarregado A .....	15 200\$00
3		
3.1	Biselador ou lapidador .....	14 400\$00
	Colocador .....	14 400\$00
	Cortador .....	14 400\$00
	Encarregado B .....	14 400\$00
	Espelhador .....	14 400\$00
	Foscador .....	14 400\$00
	Gravador .....	14 400\$00
	Operador de máquina de fazer aresta e bisel .....	14 400\$00
3.3	Operador de máquina de corte .....	13 900\$00
	Operador de máquina de fazer aresta e polir .....	13 900\$00
4		
4.1	Polidor de vidro plano .....	13 650\$00
4.5	Foscador a areia (não artístico) ....	12 050\$00

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
5		
5.1	Caixoteiro .....	11 650\$00
6		
6.1	Servente masculino .....	11 100\$00
6.3	Servente feminino .....	10 600\$00

#### Pré-oficiais

Categorias	Remuneração mensal mínima
<b>Para categorias até nível 3:</b>	
No 1.º ano .....	10 250\$00
No 2.º ano .....	10 900\$00
No 3.º ano .....	11 500\$00
<b>Para categorias de nível 4 e seguintes:</b>	
No 1.º ano .....	10 000\$00
No 2.º ano .....	10 500\$00
No 3.º ano .....	11 000\$00
<b>Praticante-geral:</b>	
No 1.º ano .....	7 400\$00
No 2.º ano .....	8 000\$00
No 3.º ano .....	8 500\$00
No 4.º ano .....	9 000\$00
<b>Aprendizes gerais:</b>	
Com 14/15 anos de idade .....	4 500\$00
Com 16 anos de idade .....	5 000\$00
Com 17 anos de idade .....	5 500\$00

Depositado em 15 de Fevereiro de 1980, a fl. 57 do livro n.º 2, com o n.º 56/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial**

Entre os representantes da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico, por um lado, e os representantes do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, do Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, da Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, da Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, da Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, da Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro, do Sindicato dos Profissionais do Serviço Social, do Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, do Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações, do Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares, da Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários, do Sindicato das Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa, do Sindicato das Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte, do Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul, do Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte, do Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro, do Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes, do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, do Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém e do Sindicato dos Contabilistas, por outro, procedeu-se à revisão do clausulado com incidência pecuniária do CCT/PRT.

As partes concluíram um acordo global e final do seguinte teor:

**Âmbito**

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico, e, por outra parte, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes.

**Vigência e eficácia**

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, mas produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

**Carreira dos profissionais especializados do 1.º escalão**

Os oficiais de 2.ª, após quatro anos de permanência nessa classe, serão promovidos a oficiais de 1.ª

**Negociações do enquadramento do CCT em vigor**

Em 15 de Setembro iniciar-se-á a negociação do enquadramento do contrato colectivo de trabalho em vigor, de forma a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981, caso se conclua com acordo a referida negociação até fins desse mês.

**Tabela de remunerações mínimas**

As novas remunerações mínimas aplicáveis aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo serão as constantes da tabela anexa ao presente instrumento, dele fazendo parte integrante.

**Remuneração por condições especiais**

Esta matéria será negociada aquando da próxima revisão do clausulado económico, devendo os sindicatos apresentar fundamentação conveniente do pedido formulado.

**Trabalhadores administrativos**

Aos trabalhadores administrativos representados pelos sindicatos outorgantes será aplicado o acordo celebrado entre a Animee, a Fesintes e outros.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1980.

*Aditamento.* — As partes signatárias comprometem-se a requerer o alargamento de âmbito do presente acordo aos trabalhadores não sindicalizados e às empresas do sector não filiadas na Animee.

**ANEXO**

**Tabela de remunerações mínimas**

Graus	Salários
03 .....	46 250\$00
02 .....	38 750\$00
01 .....	31 250\$00
0 .....	23 750\$00
1 .....	20 700\$00
2 .....	19 200\$00
3 .....	17 700\$00
4 .....	15 650\$00
5 .....	15 000\$00
6 .....	13 200\$00
7 .....	12 150\$00
8 .....	11 700\$00
9 .....	11 100\$00
10-A .....	10 100\$00
10 .....	9 950\$00
11 .....	8 900\$00
12 .....	7 900\$00
13 .....	6 850\$00
14 .....	6 000\$00

Depositado em 20 de Fevereiro de 1980, a fl. n.º 57 do livro n.º 2, com o n.º 57/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

*(A. sinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

*(A. sinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

*(A. sinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro:

*(A assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Profissionais do Serviço Social:

*Maria do Carmo Faustino Ferreira.*

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

*(A assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

*José Luís Goulão.*

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

*(A assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

*(A assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*José António Joaquim.  
António Alberto de Oliveira.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

*(A assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

*(A assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

*(A assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

*Maria Eduarda Contente Lousa Almeida.*

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

# CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros

## Capítulo I — Âmbito, vigência e revisão:

- Cláusula 1.<sup>a</sup> — Âmbito.
- Cláusula 2.<sup>a</sup> — Vigência.
- Cláusula 3.<sup>a</sup> — Forma e tempo de revisão.

## Capítulo II — Admissão e carreira profissional:

- Cláusula 4.<sup>a</sup> — Condições de admissão.
- Cláusula 5.<sup>a</sup> — Regime de experiência.
- Cláusula 6.<sup>a</sup> — Categorias profissionais.
- Cláusula 7.<sup>a</sup> — Quadros de pessoal.
- Cláusula 8.<sup>a</sup> — Regulamentação do quadro de densidades.
- Cláusula 9.<sup>a</sup> — Acesso.
- Cláusula 10.<sup>a</sup> — Admissão para efeitos de substituição.

## Capítulo III — Direitos e deveres das partes:

- Cláusula 11.<sup>a</sup> — Deveres da empresa.
- Cláusula 12.<sup>a</sup> — Deveres dos trabalhadores.
- Cláusula 13.<sup>a</sup> — Garantias dos trabalhadores.
- Cláusula 14.<sup>a</sup> — Direito à greve e proibição de *lock-out*.

## Capítulo IV — Reconversão profissional por introdução de melhorias tecnológicas e racionalização de serviços.

- Cláusula 15.<sup>a</sup> — Reconversão dos cobradores-bilheteiros.
- Cláusula 16.<sup>a</sup> — Agente único.
- Cláusula 17.<sup>a</sup> — Cobradores-bilheteiros com contratos a prazo.

## Capítulo V — Local de trabalho:

- Cláusula 18.<sup>a</sup> — Local de trabalho.
- Cláusula 19.<sup>a</sup> — Transferência do local de trabalho.

## Capítulo VI — Prestação de trabalho:

- Cláusula 20.<sup>a</sup> — Período normal de trabalho.
- Cláusula 21.<sup>a</sup> — Trabalho extraordinário.
- Cláusula 22.<sup>a</sup> — Trabalho noturno.

## Capítulo VII — Suspensão da prestação de trabalho:

- Cláusula 23.<sup>a</sup> — Descanso semanal e complementar.
- Cláusula 24.<sup>a</sup> — Feriados.
- Cláusula 25.<sup>a</sup> — Direito a férias.
- Cláusula 26.<sup>a</sup> — Gozo de férias.
- Cláusula 27.<sup>a</sup> — Marcação de férias.
- Cláusula 28.<sup>a</sup> — Férias em caso de impedimento prolongado.
- Cláusula 29.<sup>a</sup> — Alteração ou interrupção de férias.
- Cláusula 30.<sup>a</sup> — Férias em caso de cessação do contrato.
- Cláusula 31.<sup>a</sup> — Proibição do exercício de outras.
- Cláusula 32.<sup>a</sup> — Licença sem retribuição.
- Cláusula 33.<sup>a</sup> — Impedimento prolongado.

## Capítulo VIII — Faltas:

- Cláusula 34.<sup>a</sup> — Conceito de falta.
- Cláusula 35.<sup>a</sup> — Faltas justificadas.
- Cláusula 36.<sup>a</sup> — Efeitos de faltas justificadas.
- Cláusula 37.<sup>a</sup> — Faltas injustificadas e seus efeitos.
- Cláusula 38.<sup>a</sup> — Fórmula de cálculo por perda de remuneração.

## Capítulo IX — Retribuição:

- Cláusula 39.<sup>a</sup> — Retribuição do trabalho.
- Cláusula 40.<sup>a</sup> — Retribuições dos trabalhadores que exercam funções inerentes a diversas categorias por substituições temporárias.
- Cláusula 41.<sup>a</sup> — Diuturnidades.
- Cláusula 42.<sup>a</sup> — Retribuição do trabalho extraordinário.
- Cláusula 43.<sup>a</sup> — Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados.
- Cláusula 44.<sup>a</sup> — Subsídio de férias.
- Cláusula 45.<sup>a</sup> — Subsídio de Natal.
- Cláusula 46.<sup>a</sup> — Abono para falhas.

## Capítulo X — Refeições e deslocações:

- Cláusula 47.<sup>a</sup> — Refeições.
- Cláusula 48.<sup>a</sup> — Alojamento e deslocações no continente.
- Cláusula 49.<sup>a</sup> — Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições.

## Capítulo XI — Condições particulares de trabalho:

- Cláusula 50.<sup>a</sup> — Trabalhadores do sexo feminino.
- Cláusula 51.<sup>a</sup> — Direitos dos menores.
- Cláusula 52.<sup>a</sup> — Trabalhadores-estudantes.

## Capítulo XII — Cessaçao do contrato de trabalho:

- Cláusula 53.<sup>a</sup> — Cessaçao do contrato de trabalho.
- Cláusula 54.<sup>a</sup> — Cessaçao do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes.
- Cláusula 55.<sup>a</sup> — Cessaçao do contrato de trabalho por caducidade.
- Cláusula 56.<sup>a</sup> — Cessaçao do contrato de trabalho por despedimento, promovido pela empresa, ocorrendo justa causa.
- Cláusula 57.<sup>a</sup> — Cessaçao do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa.
- Cláusula 58.<sup>a</sup> — Cessaçao do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

## Capítulo XIII — Poder disciplinar:

- Cláusula 59.<sup>a</sup> — Sanções disciplinares.
- Cláusula 60.<sup>a</sup> — Sanções abusivas.
- Cláusula 61.<sup>a</sup> — Consequências da aplicação de sanções abusivas.
- Cláusula 62.<sup>a</sup> — Tramitação processual disciplinar.

## Capítulo XIV — Apoio aos trabalhadores:

- Cláusula 63.<sup>a</sup> — Higiene e segurança no trabalho.
- Cláusula 64.<sup>a</sup> — Complemento de subsídio de doença.
- Cláusula 65.<sup>a</sup> — Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional.
- Cláusula 66.<sup>a</sup> — Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional.
- Cláusula 67.<sup>a</sup> — Apoio por apreensão de licença de condução.
- Cláusula 68.<sup>a</sup> — Ocorrências fora do país.
- Cláusula 69.<sup>a</sup> — Transportes.

## Capítulo XV — Contrôlo de remunerações acidentais e promoção para cargos de chefia:

- Cláusula 70.<sup>a</sup> — Contrôlo de remunerações acidentais.
- Cláusula 71.<sup>a</sup> — Promoção para cargos de chefia.

## Capítulo XVI — Comissão paritária:

- Cláusula 72.<sup>a</sup> — Comissão paritária.

## Capítulo XVII — Disposições diversas e transitórias:

- Cláusula 73.<sup>a</sup> — Transmissão do estabelecimento.
- Cláusula 74.<sup>a</sup> — Falência ou insolvência.
- Cláusula 75.<sup>a</sup> — Não cumprimento das disposições relativas ao horário de trabalho.
- Cláusula 76.<sup>a</sup> — Manutenção de regalias anteriores e prevalência de normas.
- Cláusula 77.<sup>a</sup> — Prazo para adaptação do seguro.
- Cláusula 78.<sup>a</sup> — Produção de efeitos.
- Anexo I — Categorias profissionais.
- Anexo II — Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional.
- Anexo III — Estruturas dos níveis de qualificação.
- Anexo IV — Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho.

## CAPÍTULO I

### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### (Âmbito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designado CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela

An'rop — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, nas categorias previstas neste CCTV e representados pelas associações sindicais outorgantes.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência)**

1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo do disposto na cláusula 78.<sup>a</sup>

2 — O período de vigência será de dezoito meses, salvo quanto a tabelas salariais e outras cláusulas de expressão pecuniária, cujo período de vigência será de doze meses, contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.

3 — Enquanto não entrar em vigor o novo CCTV, ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente CCTV.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**(Tempo e forma de revisão)**

1 — A denúncia far-se-á, por escrito, até sessenta dias do termo de cada período de vigência.

2 — A denúncia implicará a apresentação, por escrito, de uma proposta de revisão da convenção até sessenta dias do termo do período de vigência.

3 — A contraproposta à proposta de revisão da convenção deverá ser feita, por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta e conterá apenas as matérias apresentadas na proposta que se pretende rever ou substituir.

**CAPÍTULO II**

**Admissão e carreira profissional**

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**

**(Condições de admissão)**

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias previstas neste CCTV são as seguintes:

- a) Ser maior e possuir as habilitações escolares mínimas legais, com excepção das categorias seguintes:

Categoria	Idade mínima	Habilitações literárias
Praticante de bilheteiro .....	16	—
Praticante de despachante .....	16	—
Ajudante de lubrificador .....	17	—
Ajudante de lavador .....	16	—
Aprendiz de metalúrgico .....	14	—
Aprendiz de electricista .....	14	—
Paquete .....	14	—
Telefonista .....	15	—
Estagiário .....	16	9.º ano de escolaridade ou equivalente.
Escriturário .....	—	Idem.
Secretário de direcção .....	—	Curso de secretariado reconhecido oficialmente ou frequência de curso superior adequado.
Porteiro .....	21	—
Guarda .....	21	—

2 — Os trabalhadores que já exerçam a profissão e que disso possam fazer prova serão dispensados dos requisitos estabelecidos no número anterior.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**

**(Regime de experiência)**

1 — A admissão do trabalhador a título experimental é feita durante o período de quinze dias.

2 — O prazo definido no número anterior não se aplica nos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato. Nestes casos o período experimental poderá ter uma duração até ao máximo de

noventa dias, devendo a sua duração constar de acordo prévio, escrito.

3 — A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.

4 — Salvo acordo expresso por escrito em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou, ainda, em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

5 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um

trabalhador a quem tenha oferecido, por escrito, melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Categorias profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCTV serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo I.

2 — É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste CCTV, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações do trabalho, deve a empresa usar sempre a mesma designação na classificação profissional.

3 — Sempre que perante a dispersão regular das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda a retribuição mais elevada.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Quadros de pessoal)

1 — A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.

2 — Caso o trabalhador apresente declaração de acordo com a lei, a empresa enviará até ao dia 10 de cada mês aos respectivos sindicatos os mapas de quotização, fornecidos gratuitamente por estes, acompanhados da quantia destinada ao pagamento das quotas.

3 — Os mapas obtidos por meios mecanográficos poderão substituir os mapas dos respectivos sindicatos, desde que contenham os elementos necessários.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Regulamentação do quadro — Densidades)

1 — As densidades mínimas para cada uma das categorias de oficiais metalúrgicos, electricistas, escriturários e equivalentes são:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1. <sup>a</sup> .....	—	1	1	2	2	3	3	4	4	5
2. <sup>a</sup> .....	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

1.1 — Se existir apenas um oficial metalúrgico, electricista, escriturário ou equivalente, este terá de ser classificado como 1.<sup>a</sup>

1.2 — Existindo mais que dez oficiais metalúrgicos, electricistas, escriturários, ou equivalentes, a respectiva classificação manterá as proporções estabelecidas no quadro supra.

1.3 — Nos estabelecidos com cinco ou mais oficiais metalúrgicos ou onde não haja encarregado, tem que haver, pelo menos, um classificado como chefe de equipa.

1.4 — Os estabelecimentos que tiverem ao seu serviço mais de sete oficiais metalúrgicos tem que classificar um como encarregado.

1.5 — Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.

2 — Para os trabalhadores praticantes de despachante, bilheteiro e ajudantes de lubrificador o seu número não poderá exceder um terço dos respectivos profissionais.

2.1 — Poderá sempre haver um praticante desde que exista um profissional.

3 — Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte quadro de densidades:

3.1 — O número de aprendizes não pode ser superior ao total do número de oficiais e pré-oficiais.

3.2 — O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder o total do número de oficiais.

3.3 — Nos estabelecimentos com cinco ou mais oficiais, onde não haja encarregado, tem que haver, pelo menos, um classificado como chefe de equipa.

3.4 — Os estabelecimentos que tiverem ao seu serviço mais de sete oficiais têm que classificar um como encarregado.

4 — Para os trabalhadores de escritório é obrigatória a existência de:

4.1 — Um profissional classificado de chefe de secção por cada secção diferenciada que tenha um mínimo de cinco trabalhadores, dentro de cada departamento, divisão ou serviço.

4.2 — Um profissional classificado de chefe de serviço, departamento ou de divisão por cada dois profissionais classificados de chefe de secção no mesmo sector de serviços, departamento ou de divisão.

4.3 — O número de estagiários não poderá exceder em 50 % o de escriturários, podendo sempre haver um estagiário desde que haja um escriturário.

4.4 — O cômputo dos escriturários será feito em separado em relação aos escritórios centrais e cada filial, no caso de haver separações geográficas dos locais de trabalho.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Acesso)

1 — Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevadas.

2 — No provimento dos lugares a empresa dará sempre preferência aos trabalhadores ao seu serviço, salvo os casos especiais em que não lhes seja reconhecida competência profissional.



3— Terão acesso à categoria ou classe imediatas os trabalhadores que completarem os seguintes períodos de permanência:

Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe	Acesso
Até dois meses .....	Praticante de cobrador-bilheteiro (a) .....	Cobrador-bilheteiro.
Seis meses .....	Praticante de bilheteiro .....	Bilheteiro.
Um ano .....	Praticante de despachante ..... Ajudante de lubrificador ..... Estagiário do 1.º ano ..... Estagiário do 2.º ano ..... Estagiário do 3.º ano ..... Estagiário do 4.º ano ..... Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano ..... Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano ..... Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano ..... Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano ..... Praticante de metalúrgico do 1.º ano ..... Praticante de metalúrgico do 2.º ano ..... Aprendiz de electricista do 1.º ano ..... Aprendiz de electricista do 2.º ano ..... Ajudante de electricista do 1.º período ..... Ajudante de electricista do 2.º período ..... Pré-official de electricista do 1.º período ..... Pré-official de electricista do 2.º período .....	Despachante. Lubrificador. Estagiário do 2.º ano. Estagiário do 3.º ano. Escriturário de 2.ª Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Praticante de metalúrgico do 1.º ano. Praticante de metalúrgico do 2.º ano. Profissional metalúrgico de 2.ª classe. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Ajudante de electricista do 1.º período. Ajudante de electricista do 2.º período. Pré-official de electricista do 1.º período. Pré-official de electricista do 2.º período. Oficial de electricista (menos de três anos).
Três anos .....	Escriturário de 2.ª classe ..... Oficial de electricista (menos de três anos) Profissional de metalúrgico de 2.ª classe .....	Escriturário de 1.ª classe. Oficial de electricista (mais de três anos). Profissional metalúrgico de 1.ª classe.

(a) Será provido a cobrador-bilheteiro logo que comece a trabalhar só.

4— Os aprendizes metalúrgicos serão promovidos a praticantes metalúrgicos do 1.º ano com um, dois, três ou quatro anos de aprendizagem, conforme sejam admitidos, respectivamente, com 17, 16, 15 ou 14 anos de idade.

5— O praticante de lavador será promovido a lavador logo que atinja os 18 anos.

6— Os trabalhadores que já prestam serviço na empresa e que possuam habilitações literárias necessárias para o ingresso nas categorias profissionais de escritório terão preferência no preenchimento dos lugares que entretanto ocorrerem.

7— Os paquetes que não possuam as habilitações literárias mínimas exigidas para os profissionais de escritório terão acesso obrigatório a contínuo logo que completarem 18 anos de idade.

8— a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou montador de electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso da marinha de guerra portuguesa e Escola Militar de Electromecânica, terão, no mínimo, a categoria de pré-official, 2.º período;

b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-official, 1.º período.

9— Os estagiários passam a escriturários de 2.ª classe, mesmo que não perfaçam três anos na categoria, logo que atinjam 21 anos de idade, com excepção dos trabalhadores admitidos com 20 ou mais anos de idade, que terão de fazer um estágio, que não pode ultrapassar um ano, integrados no escalão remunerativo de estagiário do 3.º ano.

10— A aprendizagem, os períodos de prática de estágio ou equivalentes far-se-ão sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial ou equivalente, sempre que a empresa não possua serviços autónomos para a formação profissional.

#### Cláusula 10.ª

##### (Admissão para efeitos de substituição)

1— A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por prazo certo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito e assinado pelo trabalhador e delegado sindical ou, na ausência deste, pelo respectivo sindicato onde o trabalhador esteja sindicalizado.

2— O trabalhador admitido nas condições previstas no n.º 1 pode despedir-se mediante aviso prévio de dois dias.

3— No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação, e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admiss-

são considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data do início do contrato a prazo.

4 — O trabalhador admitido, nos termos do n.º 1 desta cláusula, tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal, do período de férias e respectivo subsídio.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

##### Cláusula 11.ª

###### (Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCTV, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou nestas filiados todas as informações e esclarecimentos que estas solicitem quanto ao seu cumprimento;

b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;

c) Nos termos e dentro dos limites legais, facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou inter-sindicais, e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados;

d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria;

e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, salvo os casos previstos na lei e no presente CCTV;

f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

g) Segurar todos os trabalhadores de acordo com a retribuição auferida. O seguro abrangerá o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;

h) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores-estudantes;

i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, Previdência ou outros a ela inerentes;

j) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;

k) Facultar ao trabalhador, quando ele o solicite, por escrito, a consulta do seu processo individual, no qual devem constar, para além de outros elementos, a categoria profissional e acessos, salários auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, épocas de férias gozadas, castigos aplicados e louvores atribuídos;

l) Garantir aos trabalhadores de horário fixo, que por motivos imperiosos de serviço sejam forçados a iniciar ou terminar o serviço fora do seu horário de trabalho normal, meio de transporte de e para o local de trabalho, sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam deslocados nos termos do presente CCTV;

m) Assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os resumos semanais dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário nele registado (ver anexo IV);

n) Adquirir o livrete de trabalho referido no anexo IV no sindicato que no distrito do local de trabalho representa o trabalhador ou a respectiva categoria profissional, com a indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso semanal;

o) Proporcionar aos trabalhadores, nas instalações da empresa e desde que estas não coincidam com a residência da entidade patronal, local apropriado para tomarem as suas refeições, desde que não exista refeitório.

##### Cláusula 12.ª

###### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente CCTV;

c) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;

d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;

e) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhes sejam confiados pela empresa, bem como a documentação com eles relacionada;

f) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;

g) Participar por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;

h) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;

i) Cumprir todas as demais obrigações emergentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos regulamentos internos ou ordens de serviço que não sejam contrárias às disposições do presente CCTV e aos seus direitos e garantias.

##### Cláusula 13.ª

###### (Garantias dos trabalhadores)

É vedado à empresa:

a) Despedir o trabalhador sem justa causa;

b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e/ou dos seus companheiros;

d) Diminuir-lhe a retribuição;

e) Baixar-lhe a categoria;

f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas no presente CCTV;

g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

h) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

i) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que correspondem às suas aptidões e classe ou categoria, salvo nos casos de força maior em que haja acordo escrito do trabalhador;

j) Modificar o horário de trabalho dos trabalhadores de diurno para nocturno ou vice-versa, de fixo para móvel ou vice-versa e de horário normal para regime de turnos ou vice-versa ou alterar o local de trabalho sem o acordo escrito do trabalhador;

k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que não possuam comprovadas condições de segurança ou não estejam devidamente legalizadas ou documentadas e daí possam resultar sanções legais para os trabalhadores;

l) Efectuar sem o consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto no seu vencimento, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando tais descontos forem legal ou judicialmente estabelecidos;

m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;

n) Ter ao ser serviço trabalhadores em regime de tempo parcial ou comissão, bem como trabalhadores que já exerçam outra profissão, salvo com o acordo do respectivo sindicato ou do trabalhador;

o) Estabelecer contratos com empresas que subcontratem mão-de-obra directa;

p) A criação de novas classes ou categorias profissionais sem a aprovação do sindicato.

#### Cláusula 14.ª

(Direito à greve e proibição de «lock-out»)

Em conformidade e perante a imperatividade do preceituado na Constituição Política da República Portuguesa e na lei:

a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe, o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;

b) É proibido às empresas quaisquer formas de *lock-out*.

### CAPÍTULO IV

#### Reconversão profissional

(Por introdução de melhorias tecnológicas e racionalização de serviços)

#### Cláusula 15.ª

(Reconversão dos cobradores-bilheteiros)

1 — A reconversão profissional dos cobradores-bilheteiros só é admitida quando seja consequência da adopção de um sistema de agente único.

2 — A reconversão profissional dos cobradores-bilheteiros não pode, em caso algum, ser fundamento ou motivo para despedimento de trabalhadores.

3 — A reconversão profissional dos cobradores-bilheteiros deverá ser feita para categoria superior.

4 — Quando não for possível efectuar-se a reconversão nos termos do número anterior, a reconversão dos cobradores-bilheteiros só será válida se forem observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Acordo prévio do trabalhador;

b) Manutenção da categoria, com todas as regalias àquela atribuídas por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;

c) As novas funções a exercer pelo trabalhador objecto de reconversão não poderão integrar-se em categoria profissional de nível de qualidade inferior à de cobrador-bilheteiro.

#### Cláusula 16.ª

(Agente único)

1 — É agente único o motorista que em carreiras de serviço público presta serviço não acompanhado de cobrador-bilheteiro e desempenha as funções que a este cargo incumbem.

2 — A não aceitação por parte dos trabalhadores do Estatuto de Agente Único não pode dar origem a sanções disciplinares.

3 — A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público de passageiros que trabalhem em regime de agente único será atribuído um subsídio especial de 25% sobre a remuneração da hora normal, durante o tempo efectivo de serviço prestado naquela qualidade, com o pagamento mínimo correspondente a quatro horas de trabalho diário nessa situação.

#### Cláusula 17.ª

(Cobradores-bilheteiros com contrato a prazo)

1 — A partir da entrada em vigor do presente CCTV os contratos a prazo dos cobradores-bilheteiros transformam-se em contratos sem prazo, aplicando-se o disposto na cláusula anterior sem haver para isso necessidade de acordo prévio do trabalhador, quanto à sua reconversão.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no n.º 1 desta cláusula os trabalhadores cobradores-bilheteiros que foram admitidos com contratos a prazo para substituir trabalhadores efectivos.

### CAPÍTULO V

#### Local de trabalho

#### Cláusula 18.ª

(Local de trabalho)

1 — Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

2 — O local de trabalho pode ser alterado para outro que não diste mais de 2 km da residência permanente do trabalhador ou para outro dentro da mesma localidade, se tal transferência resultar de mudança ou encerramento, total ou parcial, do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Transferência do local de trabalho)

1 — A empresa pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo ao trabalhador e sempre que este der o seu acordo.

2 — Poderá também ser livremente alterado desde que haja acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

### CAPÍTULO VI

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

Continua em vigor o regime previsto na base III das PRT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 26 de 1977, sobre esta matéria.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade.

3 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar a prestação de trabalho extraordinário.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a prestação de trabalho extraordinário não excederá duas horas diárias nem ultrapassará, no total, as duzentas e quarenta horas anuais.

5 — Excepcionalmente, o período de trabalho extraordinário poderá ultrapassar o limite estipulado no número anterior nos seguintes casos:

a) Serviço de desempanagem de viatura ou equipamento oficial;

b) Demoras provocadas pelo embarque e desembarque de passageiros ou mercadorias;

c) Excursões de autocarros ou transportes eventuais colectivos.

6 — Todo o trabalho extraordinário é registado em livrete próprio, fornecido pelo sindicato nas condições expressas na alínea n) da cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

Base I das PRT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 26 de 1977. Controvertida.

### CAPÍTULO VII

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal e complementar)

Base I das PRT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 26, de 1977. Controvertida.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados obrigatórios, será ainda observado o feriado municipal do local de trabalho, ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito.

4 — O número de dias feriados estabelecido nesta cláusula ficará alterado se a lei vier a dispor mais favoravelmente quanto a esta matéria.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Direito a férias)

1 — A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de trinta dias de calendário, a partir de 1 de Janeiro, com referência ao ano anterior.

2 — O início do período de férias será no primeiro dia a seguir aos dias de descanso, ou terminará no dia imediatamente anterior aos dias de descanso.

3 — Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito, no próprio ano de admissão, a dez dias de férias.

4 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

#### Cláusula 26.ª

##### (Gozo de férias)

1 — As férias deverão ser gozadas seguidamente, excepto quando o trabalhador tenha interesse em gozá-las interpoladamente e tal conste de documento escrito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

3 — Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os naturais das regiões autónomas, quando desejarem gozar férias nas terras da sua naturalidade, poderão acordar com a empresa regime diferente de férias.

#### Cláusula 27.ª

##### (Marcação de férias)

1 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar o período de férias, as quais terão de ser gozadas entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, contudo, ser dado conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a dois meses.

2 — O plano de férias deverá ser afixado até 28 de Fevereiro, e dele será remetido um exemplar ao sindicato. Igualmente serão comunicadas ao trabalhador e ao sindicato respectivo todas as alterações ao plano de férias.

3 — Os motoristas, cobradores-bilheteiros, chefes de movimento, chefes de estação, expedidores, fiscais, bilheteiros e anotadores participarão na elaboração das respectivas escalas de férias através dos seus órgãos representativos, podendo, para o efeito, tendo em conta a natureza específica da actividade de serviço público da empresa, proceder à respectiva fixação ao longo de todo o ano civil.

#### Cláusula 28.ª

##### (Férias em caso de impedimento prolongado)

1 — No ano de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório e doença, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de direito a férias já vencido ou que se vença no ano de admissão, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado, ininterruptamente, ao serviço.

Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 29.ª

##### (Alteração ou interrupção de férias)

1 — Se, depois de fixado o período de férias, a empresa, por motivo de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.

2 — Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos Serviços Médico-Sociais, coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.

3 — Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar à empresa o dia de início da doença, bem como o do seu termo, devidamente comprovados.

4 — Findo o impedimento a que se refere o n.º 2, prosseguirá o gozo das férias, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 30.ª

##### (Férias em caso de cessação do contrato)

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio, correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

#### Cláusula 31.ª

##### (Proibição do exercício de outras actividades durante as férias)

O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso, sob pena de sanção disciplinar e reembolso da retribuição correspondente às férias e subsídio respectivo.

#### Cláusula 32.ª

##### (Licença sem retribuição)

1 — A empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição, autorizado pela empresa, contar-se-á para todos os efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

4 — O trabalhador a quem for concedida licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

5 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos na cláusula 10.ª deste CCTV.

### Cláusula 33.ª

#### (Impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre previdência.

2 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, comunicar à empresa que pretende retomar o lugar e apresentar-se dentro dos quinze dias seguintes, a contar da data da comunicação, sob pena de perder o direito ao lugar.

## CAPÍTULO VIII

### Faltas

#### Cláusula 34.ª

##### (Conceito de falta)

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se o total a horas.

3 — Não serão considerados como faltas os atrasos na hora de entrada inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.

4 — Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho, nomeadamente quanto ao pessoal de movimento, exige-se ri-

gorosa pontualidade, sob pena de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.

### Cláusula 35.ª

#### (Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
a) Doença, acidente de trabalho e parto.	Boletim dos serviços médico-sociais, atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos ou enteados e do cônjuge não separado de pessoas e bens durante cinco dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoa com quem o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
d) Morte dos parentes referidos nas alíneas b) e c), durante o dia do funeral, quando este tenha lugar fora dos períodos referidos nas mesmas alíneas.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
e) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de casamento.
f) Parto da esposa ou pessoa com quem viva em comunhão de vida e habitação, durante um dia, podendo prolongar-se até três dias, no caso de assistência inadiável, em caso de complicação de parto.	Documento passado pelos órgãos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição de cédula de nascimento.
g) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.	Contra fé ou aviso.
h) Provas de exame em estabelecimento escolar, mesmo que estas se realizem fora do período normal de trabalho, no dia da prestação.	Documento passado pelo estabelecimento de ensino oficial.
i) Desempenho de serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, pelo tempo necessário.	Documento passado pelo comando do quartel.
j) Exercício de funções sindicais, em comissões de trabalhadores e em organismos do Estado, Previdência ou outras a ela inerentes, pelo tempo necessário.	Requisição da associação ou organismo respectivo, com justificação prévia ou posterior.
l) Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias úteis por ano.	Documento adequado à situação.
m) Doação gratuita de sangue, durante o dia da colheita, até cinco dias por ano.	Documento do Serviço Nacional de Sangue ou do estabelecimento hospitalar.

Natureza da falta	Documento comprovativo
n) Aniversário natalício, no dia respectivo.	—
o) As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.	—

2 — As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.

3 — O trabalhador que pretender usufruir da regalia estabelecida na alínea n) avisará, por escrito, a empresa com uma antecedência não superior a quinze dias nem inferior a dez, relativamente à data do aniversário. Em nenhum caso o serviço prestado no dia de aniversário natalício pode, a esse título, conferir o direito a retribuição especial.

4 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCTV.

5 — Quando imprevisíveis serão comunicadas à empresa logo que possível.

6 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 torna as faltas injustificadas.

7 — Em qualquer caso de falta justificada a empresa pode, através dos serviços de pessoal competentes, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

8 — A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do n.º 1 desta cláusula.

### Cláusula 36.ª

#### Efeitos de faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) As referidas na alínea j) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

b) As dadas por motivo de doença, acidente de trabalho e parto, sem prejuízo dos benefícios complementares estipulados neste CCTV;

c) As referidas na alínea o) da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

### Cláusula 37.ª

#### (Faltas injustificadas e seus efeitos)

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 35.ª

2 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.

3 — Incorre em infração disciplinar todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos, ou dez interpolados, no mesmo ano civil;

b) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

### Cláusula 38.ª

#### (Fórmula de cálculo por perda de remuneração)

O montante a deduzir por motivo de falta que implique perda de remuneração será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal}}{30} = \text{Remuneração diária}$$

## CAPÍTULO IX

### Retribuição

#### Cláusula 39.ª

##### (Retribuição do trabalho)

1 — As retribuições mínimas dos trabalhadores abrangidos por este CCTV são as constantes do anexo II, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho.

2 — O tempo para além do período normal de trabalho em que o trabalhador seja reido para efeito de recebimento da retribuição será pago como extraordinário desde que exceda quinze minutos.

3 — A entidade patronal entregará no acto do pagamento das retribuições cópia dos respectivos recibos.

#### Cláusula 40.ª

##### (Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias por substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior receberá desde o início a retribuição correspondente à categoria do trabalhador substituído.

2 — O disposto no número anterior não é considerado acesso.

3—Se a substituição se prolongar para além de cento e vinte dias consecutivos, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Diuturnidades)

1—Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório, discriminados no n.º 3, terão direito a uma diuturnidade de 500\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.

2—A primeira diuturnidade para os trabalhadores com três ou mais anos de antiguidade conta-se a partir da entrada em vigor deste CCTV.

3—Os trabalhadores mencionados no n.º 1 são os seguintes: empregados de escritório, contínuos, telefonistas, porteiros, paquetes e trabalhadores de limpeza.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Retribuição do trabalho extraordinário)

1—O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

- a) 50 % para as quatro primeiras horas diárias;
- b) 75 % para as restantes.

2—Para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados)

1—O trabalho prestado em dias feriados ou dias de descanso, semanal e/ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200 %.

2—Para efeito de cálculo, o valor do dia será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal}}{30} = \text{Remuneração diária}$$

e o valor da hora será também determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração diária}}{\text{Horário de trabalho diário}} = \text{Remuneração hora}$$

3—Qualquer período de trabalho prestado nos dias feriados, de descanso semanal e ou complementar será pago pelo mínimo de cinco horas, de acordo com os n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4—Cada hora ou fracção trabalhada para além do período normal de trabalho será paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada no n.º 2 desta cláusula.

5—Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes por cada dia de serviço prestado, independentemente do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

6—Por cada dia de descanso semanal ou feriado em serviço no estrangeiro, o trabalhador, além do adicional referido nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tem direito a um dia de descanso complementar, gozado seguida e imediatamente à sua chegada.

7—Considera-se haver sido prestado trabalho em dias de descanso semanal e ou complementar ou feriado sempre que não se verifique pelo menos vinte e quatro horas consecutivas de repouso no decurso do dia civil em que recair, salvaguardando-se e exceptuando-se os seguintes casos:

a) O trabalho que se prolongue até às 3 horas do dia civil de descanso semanal, de descanso complementar ou feriado;

b) Os casos de horário de trabalho que envolvam a prestação de serviço normal em dois dias civis.

§ único. Para esclarecimento das fórmulas mencionadas no n.º 2 e do acréscimo mencionado no n.º 1, e tendo como exemplo uma remuneração mensal de 12 000\$:

$$\frac{12\,000\$}{30} = 400\$$$

isto quer dizer que se o trabalhador só trabalhou um único dia feriado ou de descanso semanal e ou complementar receberá, além dos 12 000\$ da sua remuneração mensal, mais 800\$. O valor hora será dividir os 400\$ pelo número de horas diárias.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de férias)

Até oito dias antes do início das suas férias ou do primeiro período, no caso de férias interpoladas, os trabalhadores receberão da empresa um subsídio de montante igual à retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1—Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de Dezembro de cada ano.

2—Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3—Cessando o contrato de trabalho o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.



4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.

5 — Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no de regresso do serviço militar obrigatório.

6 — Tem direito ao subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença, devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais.

7 — A empresa adiantará o subsídio de Natal que o trabalhador tiver direito a receber da Previdência.

8 — O pagamento do subsídio referido no n.º 6 e o adiantamento do subsídio referido no n.º 7 serão pagos dentro do prazo estabelecido no n.º 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo recebido da Previdência, quando o receber.

#### Cláusula 46.ª

##### (Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 750\$.

2 — Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedam à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.

3 — Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

## CAPÍTULO X

### Refeições e deslocações

#### Cláusula 47.ª

##### (Refeições)

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 160\$;  
Jantar — 160\$.

2 — A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores de tráfego das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos, e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 75\$.

3 — A empresa reembolsará, ainda, os trabalhadores de tráfego que terminem o serviço depois da 1 hora, ou o iniciem antes das 6 horas, pelo valor de 30\$.

Este valor será, porém, de 75\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 horas e as 5 horas.

4 — O trabalhador terá direito a 30\$ para pagamento de pequeno-almoço, sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

5 — As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.

6 — Os valores de reembolso previstos no n.º 1 desta cláusula passarão para 180\$ a partir de 1 de Maio de 1980.

7 — Não haverá lugar à aplicação do disposto nos números anteriores, desde que a empresa assegure aos trabalhadores as respectivas refeições gratuitas, em boas condições de higiene e salubridade.

8 — Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência, dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

#### Cláusula 48.ª

##### (Alojamento e deslocações no continente)

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV:

a) A transporte não só na ida como na volta para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;

b) A subsídio de deslocação no montante de 100\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa;

c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

#### Cláusula 49.ª

##### (Deslocações no estrangeiro — alojamento e refeições)

1 — Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.

2 — Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV, têm direito:

a) Ao valor de 200\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.

## Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.<sup>a</sup>

## (Trabalhadores do sexo feminino)

1 — Além do já estipulado no presente CCTV para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos:

- a) Ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho;
- b) Não desempenhar durante a gravidez, e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, nomeadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas e transportes inadequados, sem que tal implique diminuição de retribuição;
- c) Faltar durante noventa dias no período de maternidade, devendo ser sessenta gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes trinta total ou parcialmente antes ou depois do parto;
- d) Durante a licença referida na alínea anterior a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição tal como se estivesse ao serviço. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da Previdência, este reverterá para a empresa;
- e) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos durante o período de um ano após o parto;
- f) Quando o solicitar, ser dispensada de desempenhar tarefas não aconselháveis dois dias por mês durante o período menstrual.

Cláusula 51.<sup>a</sup>

## (Direitos dos menores)

1 — A empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

2 — A empresa deve cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.

3 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

4 — Pelo menos uma vez por ano, a empresa deve assegurar a inspeção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

5 — Os resultados da inspeção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em cadernetas próprias.

## (Trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores-estudantes que, com aproveitamento, frequentem um curso oficial ou equivalente beneficiarão de duas horas diárias durante o período de aulas, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias.

2 — Os trabalhadores que pretenderem usufruir do benefício referido no número anterior deverão:

- a) Solicitá-lo expressamente por escrito;
- b) Acompanhar o pedido com certificado de matrícula.

3 — A empresa tem o direito de verificar o aproveitamento escolar dos trabalhadores referidos no n.º 1, fazendo cessar a regalia sempre que comprovadamente se verifique impossibilidade de aproveitamento no ano lectivo, designadamente a reprovação por faltas.

4 — No final do ano lectivo em que tenham usufruído da regalia, os trabalhadores farão prova do aproveitamento mediante apresentação do respectivo certificado.

5 — Nenhum trabalhador poderá beneficiar da regalia no ano lectivo subsequente àquele em que, tendo dela usufruído, não tenha obtido aproveitamento, ressalvados os casos em que a falta de aproveitamento resulte de causa não imputável ao trabalhador.

6 — A disposição do número anterior não é aplicável se o trabalhador tiver renunciado ao benefício antes do início do terceiro período lectivo.

## CAPÍTULO XII

## Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 53.<sup>a</sup>

## (Cessação do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;
- d) Denúncia unilateral, por parte do trabalhador.

2 — São proibidos os despedimentos sem justa causa, actos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.

3 — A cessação do contrato de trabalho conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força de lei ou do presente CCTV, o direito:

- a) A subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano da cessação;
- b) As férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo subsídio;
- c) As férias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano da cessação e ao subsídio correspondente.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas e previstas neste CCTV.

2 — A cessação de contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo duas cópias entregues ao trabalhador, que deverá enviar uma ao sindicato respectivo.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho por caducidade)

O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirado o prazo porque foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade patronal o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal, ocorrendo justa causa)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova de existência da justa causa invocada.

4 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

5 — O despedimento com justa causa dependerá sempre de processo disciplinar e só poderá efectuar-se nos termos da lei.

6 — Verificando-se nulidade do despedimento por inexistência de justa causa, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração ao serviço da entidade patronal e a indemnização estabelecida na lei.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa)

1 — O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nos seguintes casos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

2 — A cessação do contrato, nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização estabelecida na lei.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com a antecedência de trinta ou sessenta dias, conforme tenha menos ou mais de dois anos de antiguidade ao serviço da entidade patronal.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

3 — O abandono do lugar é equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador, sem aviso prévio.

4 — Considera-se haver abandono de lugar quando, verificando-se a não comparência do trabalhador ao serviço durante seis dias consecutivos sem que apresente qualquer justificação, não responda no prazo de quinze dias à carta registada, com aviso de recepção, que a entidade patronal lhe enviar procurando saber as razões da sua ausência.

5 — Os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 só serão susceptíveis de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em devido tempo, ao disposto nesta matéria.

## CAPÍTULO XIII

### Poder disciplinar

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### (Sanções disciplinares)

1 — A inobservância, por parte dos trabalhadores, das normas constantes do presente CCTV será punida com as penalidades seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até 10 % da retribuição diária, pelo prazo máximo de dez dias, não podendo exceder, em cada ano civil, cinco dias de retribuição;
- d) Suspensão sem vencimento até dez dias, não podendo, em cada ano civil, exceder o total de vinte dias;
- e) Despedimento.

2 — As penalidades nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.

3 — Da decisão do processo disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de dez dias e com efeito suspensivo, para a comissão paritária prevista neste CCTV, excepto se a sanção aplicada tiver sido a referida na alínea e) do n.º 1 desta cláusula, que ficará sujeita ao disposto na cláusula 62.<sup>a</sup>

4 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais que uma pela mesma infracção.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### (Sanções abusivas)

1 — Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### (Consequências da aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho,

dá direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais, com as alterações seguintes:

a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 56.<sup>a</sup>;

b) Tratando-se de suspensão ou multa, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### (Tramitação processual disciplinar)

1 — Nos casos em que se verifique comportamento passível de sanção disciplinar, a entidade patronal, nos trinta dias úteis posteriores ao conhecimento da infracção, comunicará por escrito ao trabalhador e à comissão de trabalhadores a intenção de proceder disciplinarmente.

2 — O processo disciplinar será escrito e iniciar-se-á com a nota de culpa da qual conste a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, no prazo máximo de trinta dias após a comunicação referida no número anterior.

3 — O trabalhador dispõe do prazo máximo de quinze dias para deduzir por escrito os elementos considerados relevantes para o esclarecimento da verdade.

4 — Os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 são reduzidos a oito dias nos casos em que houver suspensão preventiva do trabalhador.

5 — A acusação tem de ser fundamentada na violação dos princípios, deveres e garantias das partes consignadas no presente CCTV e na lei geral, e a nota de culpa transmitida ao arguido por escrito, com aviso de recepção ou termo de entrega.

6 — A instrução terá de ser concluída no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a recepção da nota de culpa pelo arguido, podendo este prazo ser prorrogado apenas nos casos em que tal seja do interesse do trabalhador.

7 — Finda a instrução, o processo será presente, por cópia, à comissão de trabalhadores, a qual se pronunciará no prazo máximo de oito dias.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal proferirá, no prazo de oito dias, a decisão, ponderando todas as circunstâncias do caso e referenciando obrigatoriamente as razões aduzidas num e noutro sentido pela comissão de trabalhadores.

9 — A decisão fundamentada constará de documento escrito, de que serão sempre entregues duas cópias ao trabalhador e uma à comissão de trabalhadores, estando o processo, a partir dessa altura, para vistas, à disposição do trabalhador.

10 — Quando a sanção aplicada for o despedimento, o documento referido no número anterior será igualmente remetido ao sindicato pelo trabalhador.

11 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do mesmo.

12 — Quando não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

## CAPÍTULO XIV

### Apoio aos trabalhadores

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### (Higiene e segurança no trabalho)

1 — A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

2 — Aos trabalhadores que laborem com óleos e combustíveis ou sujeitos à humidade e intempérie, a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção, designadamente botas de borracha forradas, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC equipado com capuz.

3 — O trabalhador electricista que trabalhe com corrente alterna terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

4 — O trabalhador electricista que trabalhe com corrente alterna pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo de electrotecnia.

5 — Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista corra risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### (Complemento de subsídio de doença)

Em caso de doença, a empresa pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência, até ao limite de vinte dias por ano, seguidos ou interpolados, desde que se verifique uma situação de internamento em estabelecimento hospitalar ou de convalescência motivada pela hospitalização.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### (Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### (Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional)

Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### (Apoio por apreensão de licença de condução)

1 — A todos os motoristas a quem haja sido apreendida a licença de condução por razões de serviço em actos cometidos no exercício ou por causa do exercício das suas funções, será garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal.

2 — Esta responsabilidade cessa se, em processo disciplinar, vier a apurar-se culpa grave do trabalhador.

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### (Ocorrências fora do País)

1 — Quando o trabalhador se encontrar fora do País por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, à custa da empresa, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente por força da legislação nacional ou acordo internacional:

a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;

b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou a doença se ter verificado dentro do País;

c) A alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade da empresa pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado interior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País;

d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental;

e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da empresa.

A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da empresa e de acordo com o trabalhador.

## Cláusula 69.<sup>a</sup>

### (Transportes)

Têm direito a transporte gratuito nas carreiras regulares da empresa;

- a) Os trabalhadores da empresa;
- b) Os trabalhadores da empresa que estiverem ou passem à situação de reformados;
- c) De segunda a sexta-feira, desde que não trabalhe por conta própria ou de outrem, o cônjuge ou a pessoa com quem o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação;
- d) Os filhos estudantes, durante o período escolar e para frequência das aulas e exames.

## CAPÍTULO XV

### «Contrôle» de remunerações accidentais e promoção para cargos de chefia

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### «Contrôle» de remunerações accidentais

Os representantes dos trabalhadores na empresa podem exercer o *contrôle* de remunerações accidentais, nomeadamente pagamento de refeições e horas extraordinárias, cabendo-lhes propor medidas no sentido da sua distribuição equitativa pelos trabalhadores da mesma profissão no mesmo local de trabalho.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### (Promoção para cargos de chefia)

1 — Na escolha de trabalhadores para promoção a cargos de chefia serão ouvidos a comissão sindical ou intersindical ou o órgão representativo dos trabalhadores neste sector.

2 — A escolha para promoção recairá, em princípio, em trabalhadores da mesma profissão ou sector.

3 — A promoção de um trabalhador para uma função de chefia tornar-se-á definitiva se a maioria dos trabalhadores subordinados ao cargo de chefia não reclamar fundamentalmente no prazo de trinta dias.

4 — No caso de a promoção não se tornar definitiva, o trabalhador regressa à situação que tinha anteriormente, não se aplicando, portanto, o disposto neste CCTV quanto à baixa de categoria e demais regalias.

5 — O tempo de exercício de funções de chefia não será considerado no caso referido no número anterior, para efeitos do disposto neste CCTV quanto à substituição temporária.

## CAPÍTULO XVI

### Comissão paritária

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### (Comissão paritária)

1 — Será constituída uma comissão paritária, com sede no Porto, que integrará dois elementos de cada

uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.

2 — Cada parte indicará à outra, por escrito, nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste CCTV, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária.

Conjuntamente com os representantes efectivos serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em casos de impedimento.

3 — Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou.

4 — A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Interpretação do presente CCTV;
- b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;
- c) Deliberação sobre os recursos interpostos, nos termos do n.º 3 da cláusula 59.<sup>a</sup>

5 — As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCTV.

6 — A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.

7 — As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCTV e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto, nos termos do n.º 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem de ser comunicadas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação.

8 — O expediente da comissão será assegurado pela Antrop.

9 — A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no n.º 2.

10 — Na sua primeira reunião a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

## CAPÍTULO XVII

### Disposições diversas e transitórias

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### (Transmissão do estabelecimento)

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado

de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.

2 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.

3 — Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

#### Cláusula 74.ª

(Falência ou insolvência)

1 — A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3 — A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

#### Cláusula 75.ª

(Não cumprimento das disposições relativas ao horário de trabalho)

1 — A falta de horário de trabalho, a sua não apresentação quando tal obrigação seja da responsabilidade da empresa, a infracção do horário de trabalho ou a inexistência do livrete de registo de trabalho para horário móvel e trabalho extraordinário implicam para a empresa uma multa mínima de 10 000\$.

2 — A não apresentação do livrete de trabalho, a infracção ao horário de trabalho, a falta de preenchimento ou da assinatura dos relatórios semanais, o seu preenchimento com fraude, as rasuras e emendas irregulares feitas, quando com culpa do trabalhador, implicam para este uma multa não inferior a 10 % do seu salário mensal.

3 — Para além do previsto nos números anteriores, as infracções cometidas pela empresa serão punidas nos termos do regime jurídico da duração do trabalho.

#### Cláusula 76.ª

(Manutenção de regalias anteriores e prevalência de normas)

1 — Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanente não contempladas neste CCTV.

2 — Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

#### Cláusula 77.ª

(Prazo para adaptação do seguro)

As empresas que não tiverem o seguro, nos termos da alínea g) da cláusula 11.ª, devem adaptá-lo num prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente CCTV.

#### Cláusula 78.ª

(Produção de efeitos)

A tabela salarial e as cláusulas 16.ª (Agente único), 39.ª (Retribuição do trabalho), 42.ª (Retribuição do trabalho extraordinário) e 47.ª (Refeições) produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1979.

#### ANEXO I

##### Categorias profissionais

*Director de serviços.* — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos.

*Chefe de departamento.* — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exercer, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos.

*Contabilista.* — O trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a estruturação dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa exe-

cução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o *contrôle* da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa indicação; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade da empresa, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

*Chefe de divisão ou serviços.* — O trabalhador que dirige ou chefia o sector de serviços.

*Tesoureiro.* — O trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos. Verifica periodicamente se o montante e valores em caixa coincidem com o que os livros indicam. Pode por vezes autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

*Chefe de secção.* — O trabalhador que chefia uma secção ou grupo de trabalhadores.

*Guarda-livros.* — O trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou do livro de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros, executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

*Programador mecanográfico.* — O trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados e resultados.

*Operador de computador.* — O trabalhador que prepara, opera e controla o computador através da consola, na execução de trabalhos em sequência, seguindo o manual de exploração e supervisiona a operação e abastecimento dos periféricos.

*Encarregado electricista.* — O trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

*Encarregado metalúrgico.* — O trabalhador que tem sob a sua orientação todos os trabalhadores do sector metalúrgico.

*Chefe de movimento.* — O trabalhador que orienta e dirige parte do movimento de camionagem em zonas de tráfego determinadas; coordena os serviços de transporte público e o *contrôle* do estado de limpeza interior-exterior de viaturas, indicativos de destino ou desdobramento, cumprimento e afinação de horários e tabelas, a revisão de bilhetes, passes sociais ou outros títulos de transporte; coordena e acompanha o movimento das estações; controla e informa sobre reclamações de bagagem despachada (perda, violação, desvio, etc.), bem como outras reclamações de utentes do serviço público; dirige o movimento em feiras, festas ou mercados, sempre que se justifique; propõe actuações à execução do movimento da área; controla a actuação dos agentes.

*Secretária de direcção.* — A trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Compete-lhe, normalmente, as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência externa ou interna; leitura e tradução da correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto, organizando o respectivo processo; dar colaboração ao responsável do órgão que secretaria na recolha e análise de informações e preparar a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos, eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos do órgão que secretaria; dactilografa relatórios, actas, cartas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado, tais como, dactilografia, retrografia de textos, expedição de correio, etc. Como habilitações escolares mínimas é exigido o curso superior de secretariado ou curso superior equivalente.

*Chefe de equipa metalúrgico.* — O trabalhador que, sob a orientação do encarregado, tem sob a sua orientação uma equipa de trabalho.

*Escriturário (1.ª e 2.ª).* — O trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e as despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche for-



mulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviço de informação de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunal ou repartições públicas.

**Monitor.** — O trabalhador que ensino teórica e/ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como das matérias a administrar aos instruendos.

**Caixa.** — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

**Operador mecanográfico.** — O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabeladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

**Técnico de electrónica.** — O trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e placas de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças e fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos através de soldadura ou terminais, detecta os defeitos usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos e ser designado em conformidade.

**Chefe de equipa electricista.** — O trabalhador electricista, com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, a dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

**Chefe de estação e chefe de central.** — O trabalhador que assegura a eficiência dos transportes, providencia na distribuição dos meios humanos e materiais de acordo com as necessidades do tráfego de passagei-

ros e bagagens; providencia pelo cumprimento dos horários previstos, coordenando as partidas e chegadas, analisando as causas dos atrasos, elabora relatórios sobre as ocorrências do movimento geral, pode por vezes proceder à venda e à revisão de títulos de transporte e à fiscalização da carga transportada; procede ao registo do movimento diário do expediente da própria estação ou central; elabora escalas tendo em conta a legislação pertinente, mantém actualizados mapas de movimento de veículos, pode elaborar registos e verificar a sua exactidão no que respeita a combustíveis; verifica e autentica o detalhe do serviço diário do pessoal de movimento afecto à sua estação ou central ou que nela tenha intermitência para descanso ou refeição; assegura a elaboração e *contrôle* das folhas de ponto mensal. É o responsável pelo imobilizado que lhe está confiado. Garante a níveis mínimos os materiais de consumo corrente, nos casos onde não existam responsáveis para o efeito. É responsável pela conservação do património afecto à estação que dirige, podendo também ser responsável por todo o pessoal afecto à estação. Coordena a informação ao público na estação.

**Encarregado de garagem.** — O trabalhador que fiscaliza o trabalho do pessoal e orienta o serviço, dentro do que lhe for ordenado pela entidade patronal.

**Fiel de armazém.** — O trabalhador que regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.

**Electricista oficial.** — O trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

**Bate-chapas.** — O trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins da viatura.

**Canalizador.** — O trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou de plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

**Ferreiro e/ou forjador.** — O trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode também proceder à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento tempera e revenido.

**Mecânico de automóveis.** — O trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

**Serralheiro civil.** — O trabalhador que constrói e/ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustível, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

**Serralheiro mecânico.** — O trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máqui-

nas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção de instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

**Soldador.** — O trabalhador que, utilizando o equipamento apropriado aluminotérmico por pontos ou por costura contínua, liga entre si elementos ou conjuntos e peças de natureza metálica.

**Estofador.** — O trabalhador que executa operações de traças, talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos ou outras estruturas metálicas.

**Carpinteiro de limpos.** — O trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

**Carpinteiro de moldes ou modelos.** — O trabalhador de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

**Polidor.** — O trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando disco de polir, de arame de aço, de esmoril, lixa, feltro, pano ou outros.

**Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas.** — O trabalhador que fabrica e repara, manual e mecanicamente, estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, aglomerados de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

**Funileiro-latoeiro.** — O trabalhador que fabrica e/ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e/ou industriais.

**Rectificador.** — O trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, procede à rectificação de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo.

**Torneiro mecânico.** — O trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalho de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

**Pintor de automóveis ou de máquinas.** — O trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplicando as demãos do primário, de subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

**Operador de máquinas de contabilidade.** — O trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas e outros. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

**Operador-verificador mecanográfico.** — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fichas especiais.

**Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.** — O trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, executar outros trabalhos de escritório.

**Operador de «telex».** — O trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex. Arquiva mensagens para consulta posterior, providencia pela manutenção do material para o normal prosseguimento do serviço.

**Cobrador.** — O trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos.

**Empregado de serviços externos.** — O trabalhador que, fora das instalações, presta serviço de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas ou outros serviços análogos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos ou depósitos.

**Motorista (pesados e ligeiros).** — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados e ligeiros). Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado de pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, toma as providências necessárias adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes. Pode actuar acompanhado de cobrador-bilheteiro, ou como agente único, cabendo-lhe nesta modalidade efectuar a emissão e cobrança de bilhetes, bem como verificar a validade de outros títulos de transporte de que os passageiros se encontrem munidos.

**Fiscal.** — O trabalhador que fiscaliza o serviço dos transportes de passageiros e procede à revisão dos títulos de transporte, competindo-lhe a orientação do serviço na via pública. Cabe-lhe ainda fiscalizar a movimentação de bagagem despachada, podendo ser-lhe cometida a tarefa de controlar e receber contas dos agentes; colabora no movimento das estações, elabora relatórios sobre as ocorrências verificadas e informa sobre deficiências e alterações de serviço. Verifica na via pública e informa sobre o estado interior e exterior das viaturas, a adequação das bandeiras de destino e o cumprimento e a afixação de horários e tabelas.

**Despachante.** — O trabalhador que nas estações de camionagem, filiais ou postos de despacho efectua despachos de quaisquer volumes a transportar, entregas de mercadorias chegadas ou transportadas e cobranças das quantias respectivas; controla e verifica o movimento das partidas e chegadas de mercadorias, bem como o respectivo expediente. Zela pela conservação e armazenagem de mercadorias à sua guarda. Pode eventualmente efectuar a conferência de mercadorias ou de despachos, fazendo ainda a sua pesagem quando necessário. Pode ainda efectuar excepcionalmente a venda de títulos de transporte e fazer marcações de lugares nos autocarros.

**Expedidor.** — O trabalhador que coordena e orienta o movimento de autocarros dentro e/ou fora das estações, colabora na elaboração dos horários tendo em atenção o movimento das zonas a servir; providencia pela substituição de pessoal ou veículos; verifica se os horários são cumpridos e estuda as causas dos atrasos; envia, sempre que necessário, veículos suplementares para as zonas de maior afluência; elabora relatórios sobre o movimento geral e sobre as ocorrências verificadas; controla, verifica e autentica o detalhe do serviço do pessoal que movimenta; coordena e dirige o pessoal que lhe está adstrito na sua área de expedição. Pode eventualmente receber contas dos cobradores fora das horas de expediente e/ou na falta de recebedor; efectua despachos e procede à venda de títulos de transporte. Pode substituir o chefe de estação ou de central nas suas faltas e impedimentos.

**Coordenador.** — O trabalhador que nas estações ou centrais de camionagem, postos de despacho, filiais e agências e nas dependências privativas de camionistas-empresários procede à transmissão ou transferência de mercadorias entre empresas.

**Apontador.** — O trabalhador que procede à recolha, registo e selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, ferramentas, produtos, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

**Encarregado de cargas e descargas.** — O trabalhador que dirige os trabalhos de carga e descarga nas empresas, entrepostos ou outros locais.

**Anotador recepcionista.** — O trabalhador que nas estações rodoviárias anuncia, por intermédio da instalação sonora, toda a movimentação (partidas, passagens e chegadas) das diferentes carreiras. Atende o público ao qual presta informações. Quando necessário, poderá eventualmente proceder à venda de bilhetes e fazer registos vários.

**Cobrador-bilheteiro.** — O trabalhador que nas viaturas de carreira de serviço público efectua a venda de bilhetes aos passageiros, verifica a legitimidade das assinaturas, passes sociais e outros títulos de transporte. Carrega e descarrega a bagagem dos passageiros, procedendo à cobrança de eventuais excessos; presta assistência aos passageiros, nomeadamente dando informações quanto a percursos, horários e ligações; auxilia o motorista nas manobras difíceis ou em situações de avaria ou acidente, sendo co-responsável pela limpeza e apresentação da viatura. Pode proceder a despachos e a registos, quando a mercadoria se apresente em paragens da via pública, fazendo a respectiva cobrança; procede à recepção, conferência e entrega dos despachos que lhe forem confiados, bem como dos documentos que aos mesmos respeitem, em agentes ou em qualquer dependência da empresa. Presta diariamente contas das cobranças a que procede.

**Bilheteiro.** — O trabalhador que nas estações de camionagem de passageiros, ou filiais, efectua a

venda de bilhetes. Pode ainda fazer a marcação de lugares nos autocarros.

**Pré-oficial electricista.** — O trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

**Entregador de ferramentas.** — O trabalhador que procede à entrega de ferramentas, materiais ou produtos.

**Telefonista.** — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

**Ajudante de motorista.** — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede à carga e arrumação das mercadorias do veículo e à respectiva descarga e entrega nos clientes, podendo ainda fazer a cobrança dos despachos e ou mercadorias transportadas.

**Guarda.** — O trabalhador cuja actividade se limita a velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando toda e qualquer saída de mercadorias, veículos e materiais.

**Continuo.** — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar outros serviços análogos.

**Porteiro.** — O trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas de pessoal ou visitantes das instalações e mercadorias e receber correspondência.

**Lavadeiro (ou lavandeiro).** — O trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho de detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria trabalhadores que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos.

**Chefe de grupo.** — O trabalhador que tem a seu cargo a orientação de um grupo de trabalhadores dos serviços de carga e descarga.

**Vulcanizador.** — O trabalhador que executa o trabalho de vulcanização de pneus e câmaras-de-ar.

**Manobrador de máquinas.** — O trabalhador que, não possuindo carta de condução profissional, processa a sua actividade manobrando ou utilizando máquinas, sendo designado conforme a máquina que manobra ou utiliza: manobrador de empilhador, de tractor, de monta-cargas de ponte-móvel ou grua.

**Lubrificador.** — O trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, mudas de óleo de motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

**Montador de pneus.** — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

**Operário não especializado.** — O trabalhador que executa tarefas não específicas.

**Estagiário.** — O trabalhador que faz a sua aprendizagem e se prepara para escriturário.

**Servente.** — O trabalhador que carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de serviço público e pode ainda fazer a entrega e levantamento das mesmas nas secções de despacho.

**Carregador.** — O trabalhador que procede à carga e descarga relacionada com os serviços de camionagem de carga.

**Lavador.** — O trabalhador que procede à lavagem e limpeza dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

**Abastecedor de carburantes.** — O trabalhador que está incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas, podendo eventualmente auxiliar o montador de pneus.

**Ajudante de lubrificador.** — O trabalhador que ajuda o serviço de lubrificador.

**Praticante.** — O trabalhador que pratica para uma das categorias de oficial metalúrgico.

**Ajudante de electricista.** — O trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

**Servente de limpeza.** — O trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações, móveis e utensílios e interiores dos veículos pesados de passageiros.

**Ajudante de lavador.** — O trabalhador que ajuda o serviço de lavador.

**Praticante de bilheteiro.** — O trabalhador que faz a sua aprendizagem para a categoria de bilheteiro.

**Praticante de cobrador-bilheteiro.** — O trabalhador que, acompanhado do cobrador-bilheteiro e no mesmo veículo, faz a aprendizagem para a categoria de cobrador-bilheteiro.

**Praticante de despachante.** — O trabalhador que faz a sua aprendizagem para a categoria de despachante.

**Paquete.** — O trabalhador menor de dezoito anos que presta unicamente os serviços enumerados para contínuos.

**Aprendiz metalúrgico.** — O trabalhador que faz a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial metalúrgico.

**Aprendiz electricista.** — O trabalhador que, sob a orientação permanente de oficiais electricistas, os coadjuva nos seus trabalhos.

**Oficial principal (metalúrgico/electricista).** — O trabalhador que pode ser classificado como tal, quando lhe seja reconhecida, pela sua experiência, aptidão e conhecimentos técnicos, competência para a execução de tarefas complexas e altamente qualificadas.

**Trolha ou pedreiro de acabamentos.** — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

## ANEXO II

### Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

#### Grupo I — 18 000\$:

Director de serviços.

#### Grupo II — 16 500\$:

Chefe de departamento.  
Contabilista.  
Chefe de divisão ou serviços.  
Tesoureiro.

#### Grupo III — 15 500\$:

Chefe de secção.  
Guarda-livros.  
Programador mecanográfico.  
Operador de computador.  
Encarregado electricista.  
Encarregado metalúrgico.

#### Grupo IV — 15 000\$:

Chefe de movimento.  
Secretária de direcção.

#### Grupo V — 13 750\$:

Chefe de equipa metalúrgico.  
Oficial principal (metalúrgico ou electricista).  
Escriturário de 1.<sup>a</sup>  
Monitor.  
Caixa.  
Operador mecanográfico.  
Técnico de electrónica.  
Chefe de equipa electricista.

#### Grupo VI — 13 350\$:

Chefe de estação.  
Chefe de central.

#### Grupo VII — 13 100\$:

Encarregado de garagens.  
Fiel de armazém (mais de um ano).  
Electricista (mais de três anos).  
Oficiais de 1.<sup>a</sup>

#### Grupo VIII — 12 700\$:

Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de contabilidade.

Operador-verificador mecanográfico.  
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.  
Operador de *telex*.  
Cobrador.  
Empregado de serviços externos.  
Motorista de pesados.  
Fiscal.  
Despachante.  
Expedi.or.  
Coordenador.

**Grupo IX — 12 450\$:**

Oficial de 2.<sup>a</sup>  
Apontador (mais de um ano).  
Electricista (menos de três anos).  
Encarregado de cargas e descargas.  
Anotador recepcionista.

**Grupo X — 12 100\$:**

Cobrador-bilheteiro.  
Bilheteiro.

**Grupo XI — 11 850\$:**

Motorista de ligeiros.  
Pré-oficial electricista do 2.<sup>o</sup> ano.  
Entregador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>

**Grupo XII — 11 300\$:**

Telefonista.  
Ajudante de motorista.

**Grupo XIII — 11 200\$:**

Guarda.  
Contínuo (mais de 21 anos).  
Porteiro.  
Pré-oficial electricista do 1.<sup>o</sup> ano.  
Lavadeiro (ou lavandei-ro) oficial de 1.<sup>a</sup>  
Fiel de armazém (menos de um ano).  
Entregador de ferramentas oficial de 2.<sup>a</sup>  
Apontador (menos de um ano).  
Chefe de grupo.  
Vulcanizador.  
Manobrador de máquinas.  
Lubrificador.

**Grupo XIV — 10 800\$:**

Montador de pneus.  
Operário não especializado.  
Estagiário do 3.<sup>o</sup> ano.  
Lavadeiro (ou lavandei-ro) oficial de 2.<sup>a</sup>  
Servente.  
Carregador.  
Lavador.  
Abastecedor de carburantes.

**Grupo XV — 10 250\$:**

Ajudante de lubrificador.  
Ajudante de electricista do 2.<sup>o</sup> período.  
Contínuo (menos de 21 anos).  
Estagiário do 2.<sup>o</sup> ano.  
Praticante do 2.<sup>o</sup> ano.  
Servente de limpeza.  
Ajudante de lavador.

**Grupo XVI — 9 250\$:**

Estagiário do 1.<sup>o</sup> ano.  
Praticante do 1.<sup>o</sup> ano (metalúrgico).  
Ajudante de electricista do 1.<sup>o</sup> período.

**Grupo XVII — 8 400\$:**

Praticante de bilheteiro.  
Praticante de cobrador-bilheteiro.  
Praticante de despachante.

**Grupo XVIII — 7 800\$:**

Paquete de 17 anos.

**Grupo XIX — 7 250\$:**

Aprendiz de metalúrgico do 4.<sup>o</sup> ano.  
Paquete de 16 anos.

**Grupo XX — 6 500\$:**

Paquete de 15 anos.  
Aprendiz de electricista do 2.<sup>o</sup> período.

**Grupo XXI — 5 750\$:**

Aprendiz de electricista do 1.<sup>o</sup> período.  
Aprendiz de metalúrgico do 3.<sup>o</sup> ano (admissão 14/15 anos).  
Aprendiz de metalúrgico do 2.<sup>o</sup> ano (admissão 16 anos).  
Aprendiz de metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano (admissão 17 anos).

**Grupo XXII — 5 000\$:**

Aprendiz de metalúrgico do 2.<sup>o</sup> ano (admissão 14/15 anos).  
Aprendiz de metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano (admissão 16 anos).  
Paquete de 14 anos.

**Grupo XXIII — 4 500\$:**

Aprendiz de metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano (admissão 14/15 anos).

*Nota.* — Os oficiais de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> referidos, respectivamente, nos grupos VII e IX pertencem às seguintes categorias profissionais:

Bate-chapas, canalizador, ferreiro e/ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquina, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

**ANEXO III**

**Estruturas dos níveis de qualificação**

**1 — Quadros superiores**

Director de serviços.

**2 — Quadros médios**

**2.1 — Técnicos administrativos:**

Chefe de departamento.  
Contabilista.

Chefe de divisão ou serviços.  
Tesoureiro.  
Chefe de secção.  
Guarda-livros.

## 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de secção.  
Encarregado electricista.  
Encarregado metalúrgico.  
Chefe de movimento.

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

Chefe de equipa metalúrgico.  
Chefe de equipa electricista.  
Chefe de estação.  
Chefe de central.  
Encarregado de garagens.  
Encarregado de cargas e descargas.

### 4 — Profissionais altamente qualificados

#### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico.  
Operador de computador.  
Secretária de direcção.  
Monitor.

#### 4.2 — Produção:

Técnico de electrónica.

### 5 — Profissionais qualificados

#### 5.1 — Administrativos:

Escriturário de 1.<sup>a</sup>  
Caixa.  
Operador mecanográfico.  
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

#### 5.2 — Comércio:

Fiel de armazém.

#### 5.3 — Produção:

Fiscal.  
Despachante.  
Expedidor.  
Coordenador.  
Motorista de pesados.

#### 5.4 — Outros:

Electricista (mais de três anos).  
Oficiais de 1.<sup>a</sup>

### 6 — Profissionais semiqualficados

#### 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador-verificador mecanográfico.  
Operador de *telex*.  
Cobrador.  
Empregado de serviços externos.

Oficiais de 2.<sup>a</sup>  
Apontador (mais de um ano).  
Electricista (menos de três anos).  
Motorista de ligeiros.  
Entregador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>  
Telefonista.  
Guarda.  
Contínuo (mais de 21 anos).  
Porteiro.  
Lavadeiro ou lavandeiros oficial de 1.<sup>a</sup>  
Fiel de armazém (menos de um ano).  
Entregador de ferramentas oficial de 2.<sup>a</sup>  
Vulcanizador.  
Lubrificador.  
Montador de pneus.  
Lavadeiro ou lavandeiros de 2.<sup>a</sup> classe.  
Lavador.  
Abastecedor de carburantes.

#### 6.2 — Produção:

Anotador recepcionista.  
Bilheteiro.  
Cobrador-bilheteiro.  
Chefe de grupo.  
Manobrador de máquinas.  
Carregador.  
Ajudante de motorista.

### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)

#### 7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operário não especializado.  
Servente.  
Servente de limpeza.

#### A) Praticantes e aprendizes

##### A.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário de 3.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 1.<sup>o</sup> anos.  
Contínuo (menos de 21 anos).  
Paquete.

##### A.3 — Praticantes de produção:

Apontador (menos de um ano).  
Pré-oficial electricista de 2.<sup>o</sup> e 1.<sup>o</sup> anos.  
Ajudante de electricista (2.<sup>o</sup> e 1.<sup>o</sup> períodos).  
Ajudante lubrificador.  
Praticante de 2.<sup>o</sup> e 1.<sup>o</sup> anos.  
Praticante de bilheteiro.  
Praticante de cobrador-bilheteiro.  
Praticante de despachante.

##### A.4 — Aprendizes de produção:

Aprendiz metalúrgico.  
Aprendiz electricista.

## ANEXO IV

### Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho

(Este livrete é emitido pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários, em conformidade com os instrumentos de regulamentação colectiva de

trabalho em vigor para a indústria rodoviária, assim como o decreto regulamentar do AETR — Decreto n.º 324/73).

## CAPÍTULO I

### Características do livrete de «contrôle» de trabalho

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:

- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizarem o horário móvel;
- b) Para registo de trabalho extraordinário, prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.

2 — Os motoristas de auto-táxi e de automóveis ligeiros de aluguer de passageiros só poderão possuir livrete para registo de trabalho extraordinário.

Art. 2.º Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no sindicato que, no distrito do local de trabalho, represente o trabalhador ou a respectiva categoria profissional.

Art. 3.º Os sindicatos fornecerão os livretes que lhes forem solicitados pelas entidades patronais para satisfação das requisições dos respectivos trabalhadores.

Art. 4.º Os livretes fornecidos para registo de trabalho extraordinário conterão na respectiva capa uma sobrecarga, a vermelho, com os dizeres «possui horário fixo».

Art. 5.º Os livretes são impressos com as medidas normalizadas A-6 (105 mm x 148 mm).

Art. 6.º — 1 — Cada livrete conterá:

- a) Uma capa;
- b) Oitenta e quatro folhas diárias, numeradas de um a oitenta e quatro;
- c) Doze resumos semanais, em duplicado;
- d) Um exemplar deste regulamento;
- e) Um exemplar da folha diária preenchida.

2 — Os modelos da capa, folha diária e resumo semanal são publicados no final deste regulamento, modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

## CAPÍTULO II

### Normas para a aquisição dos livretes

Art. 7.º — 1 — Os livretes são fornecidos pelos sindicatos mediante a apresentação da requisição modelo n.º 6 existente no próprio livrete.

2 — Preenchidas as primeiras sessenta folhas diárias de cada livrete ou vinte dias antes de expirar o respectivo prazo de validade, deverá o trabalhador enviar aos serviços competentes da empresa onde presta serviço a respectiva requisição para um novo livrete, que lhe será fornecido pelo sindicato.

3 — Na folha diária n.º 42 será aposta uma indicação que lembrará ao trabalhador a data da caducidade do livrete.

Art. 8.º — 1 — Aos trabalhadores que possuam horário fixo não poderá ser passado livrete de trabalho próprio de horário móvel sem que aqueles entreguem, contra recibo, no sindicato, o respectivo horário e o livrete de registo de trabalho extraordinário, se o possuírem.

2 — O sindicato enviará à entidade patronal dos trabalhadores referidos no número anterior uma declaração comprovativa da entrega de um mapa de horário de trabalho, a qual reproduzirá os respectivos termos. Esta declaração poderá ser substituída por fotocópia, autenticada pelo sindicato, do mencionado mapa de horário de trabalho.

Art. 9.º — 1 — Se no decurso do período de validade do livrete houver mudança de descanso semanal do respectivo titular, será a alteração registada no local para o efeito existente na face interna da capa.

2 — Verificando-se a circunstância prevista no número anterior, o trabalhador fará entrega do livrete no respectivo sindicato, sendo-lhe feito o respectivo averbamento no momento da entrega.

3 — Não pode ser alterado o dia de descanso semanal sem prévio consentimento do trabalhador.

Art. 10.º — 1 — A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que se tenha extraviado implica para o trabalhador o pagamento de uma taxa suplementar de 250\$.

2 — No caso de extravios frequentes por parte do mesmo trabalhador poderá o sindicato recusar a substituição do livrete extraviado.

3 — Se o extravio se verificar por facto imputável à entidade patronal será esta a responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 1.

## CAPÍTULO III

Art. 11.º O preenchimento dos livretes obedecerá às normas fixadas neste capítulo.

Art. 12.º — 1 — Os registos a efectuar serão obrigatoriamente feitos a esferográfica.

2 — Nenhuma folha diária ou resumo semanal podem ser utilizados ou destruídos nem as inscrições que neles se façam podem ser emendados ou rasurados.

3 — Havendo enganos no preenchimento das folhas ou resumos, rectificar-se-ão aqueles nas linhas destinadas às observações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — São expressamente proibidas as rectificações que impliquem encurtamento do período de trabalho.

Art. 13.º O livrete será considerado nulo e de nenhum efeito quando não possua capa ou quando as inscrições nela insertas não sejam perceptíveis ou ainda quando exceda o respectivo período de validade.

Art. 14.º — 1 — Os símbolos usados nas folhas diárias têm a numeração e significação seguintes:

4 (Cama). — Repouso diário;

5 (Cadeira). — Intervalo de descanso entre dois períodos de trabalho;

6 (Volante). — Período de condução;

7 Este símbolo só pode ser utilizado em trabalho prestado em regime internacional, sem perda de retribuição normal;

7-A (Martelos). — Período de trabalho efectivo distinto do de condução;

12 (Cama + estrela). — Tempo total de repouso diário antes da entrada ao serviço.

2 — Todo o trabalho prestado por cobrador-bilheiro ou ajudante de motorista será registado sob a rubrica 7-A (Martelos).

Art. 15.º — 1 — Havendo horário fixo, nas folhas diárias apenas será registado o trabalho extraordinário, pela forma seguinte:

- a) O início do período de trabalho extraordinário;
- b) O início de cada hora seguinte;
- c) O tempo de trabalho extraordinário.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar e feriado será registado pela forma prevista no artigo 17.º deste regulamento.

Art. 16.º Conjuntamente com o livrete a que alude o artigo anterior será sempre apresentado o mapa de horário de trabalho.

Art. 17.º — 1 — Havendo horário móvel ou sendo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou complementar, serão registados na folha diária do livrete todos os períodos de trabalho, descanso e repouso, pela forma seguinte:

- a) Inscrever-se-á na rubrica 2 o número de matrícula de cada veículo com que o trabalhador trabalhou durante o período a que se refere a folha;
- b) Inscrever-se-ão na rubrica 3 o dia da semana e a data a que respeita a folha;
- c) Indicar-se-ão, de acordo com o significado dos símbolos referidos no artigo 14.º, os períodos de repouso (símbolo 4), de descanso (símbolo 5) e de trabalhos (símbolos 5, 6, 7 e 7-A), traçando uma linha horizontal sobre as horas correspondentes, ao nível dos símbolos respectivos; haverá assim um traço contínuo sobre cada uma das vinte e quatro horas do dia (ver modelo da folha diária preenchida — modelo n.º 5);
- d) Registrar-se-ão na rubrica 11 os quilómetros indicados pelo conta-quilómetros do veículo no início e no fim do serviço e a respectiva diferença;
- e) Na rubrica 16 (Observações) escrever-se-á, eventualmente, o nome do segundo, condutor, podendo ser igualmente utilizada para explicar uma infracção eventual às prescrições ou para rectificar indicações que figurem noutros espaços, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º; a entidade patronal ou os agentes de *contrôle* podem também utilizar esta rubrica para nela escreverem as suas observações;
- f) Na rubrica 12 mencionar-se-á o número de horas de repouso que antecedem a entrada ao serviço; se o referido período abranger mais de um dia, será indicado o número de horas de repouso desde o fim do último

dia de trabalho até ao início do serviço no dia a que diz respeito a folha;

g) Nas rubricas 13, 14 e 14-A serão indicadas as somas das horas registadas na folha diária com os símbolos 6, 7 e 7-A, respectivamente;

h) Na rubrica 15 será inscrita a soma das horas indicadas nas rubricas 13, 14 e 14-A.

2 — Sempre que o profissional passe de um período de repouso ou de descanso para um dia de trabalho, ou vice-versa, deverá trancar com um X o final do período donde saiu e o início do período onde entra.

3 — Nos períodos de descanso ou de repouso terá de ser marcada antecipadamente a hora a que, findos aqueles, se reinicie o trabalho.

Art. 18.º — 1 — O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância máxima de quinze minutos para proceder a qualquer dos registos referidos nos artigos 15.º e 17.º, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.

2 — No preenchimento do gráfico da folha diária a que alude a alínea c) do artigo 17.º, não são admitidos registos de duração inferior a sessenta minutos, nem fracções horárias inferiores a quinze minutos.

Art. 19.º Se for prestado trabalho em dia destinado ao descanso semanal, será indicada na rubrica K (Observações) do resumo respeitante à semana em que tal facto se verificar a data em que teve ou terá lugar o descanso de compensação.

Art. 20.º Será preenchido um resumo semanal, em duplicado, por cada semana, no decurso da qual tenha havido lugar ao preenchimento de uma ou mais folhas diárias, pela seguinte forma:

- a) As indicações que figuram nas rubricas 1 e 12, transcritas, respectivamente, para as E, F, G, Ha, Hb e I do resumo semanal na coluna referente ao dia de semana constante da rubrica 3 do correspondente relatório diário;
- b) A soma dos tempos registados sob a rubrica 5 do resumo diário será indicada na rubrica Fa do resumo semanal pela forma descrita na alínea anterior;
- c) Será inscrito 0 (zero) na rubrica I do resumo semanal na coluna correspondente ao dia da semana em que não tenha havido prestação de serviço, indicando-se resumidamente, na coluna referida o motivo do não preenchimento da folha diária [por exemplo: descanso semanal, falta por (...), doença, férias, etc.];
- d) Na rubrica L será indicada a data de descanso semanal precedente.

## CAPÍTULO IV

### Deveres dos trabalhadores

Art. 21.º Compete aos trabalhadores, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes in-



ternacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

- a) Verificar se o seu nome, data de nascimento e residência estão correctamente escritos na capa do livrete (rubrica V);
- b) Registrar na capa (rubricas III e IV) a data da primeira utilização do livrete, assim como a data da sua caducidade;
- c) Preencher uma folha diária por cada dia em que hajam prestado serviço, em conformidade com as disposições constantes do capítulo anterior;
- d) Preencher os resumos semanais, de harmonia com o disposto no capítulo anterior;
- e) Assinar as folhas diárias e os resumos semanais;
- f) Apresentar o livrete à entidade patronal pelo menos uma vez por semana ou, em caso de impedimento, o mais cedo possível, para que esta verifique o seu preenchimento e assine o resumo semanal;
- g) Fazer-se acompanhar do livrete sempre que se encontre em serviço e apresentá-lo quando exigido pelos agentes de *contrôle*;
- h) Conservar em seu poder os livretes caducados.

## CAPÍTULO V

### Deveres das entidades patronais

Art. 22.º Compete às entidades patronais, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes internacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

- a) Preencher as rubricas V e VI da capa do livrete antes da sua entrega ao trabalhador;
- b) Dar todas as indicações úteis aos trabalhadores para o preenchimento correcto do livrete;
- c) Examinar todas as semanas, ou, em caso de impedimento, o mais cedo possível, as folhas diárias e os resumos semanais;
- d) Rubricar as folhas diárias e assinar os resumos semanais retirando os respectivos duplicados;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para impedir que o mesmo titular possa utilizar simultaneamente mais que um livrete;
- f) Suportar os encargos com a aquisição dos livretes, excepto nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º

## CAPÍTULO VI

### Preço dos livretes

Art. 23.º — 1 — É fixado em 50\$ o preço de emissão dos livretes a que se refere este regulamento, desde que levantados ao balcão dos sindicatos.

2 — Se houver sobretaxa dos CTT ou qualquer outro despacho, serão suportados pelas entidades patronais.

3 — O preço estabelecido no número anterior poderá ser alterado a solicitação da Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários.

## CAPÍTULO VII

### Disposição transitória

Art. 24.ª Sem prejuízo da sua imediata entrada em vigor, as alterações verificadas no presente regulamento serão introduzidas nos livretes na primeira edição destinada ao recompletamento das existências actuais.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1980.

Pela Antrop — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

*José Maria de Carvalho Gomes.*  
*Manuel Dias Ribeiro.*  
*Aurélio Homem Ribeiro.*  
*Fernando Vicente.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

*José de Oliveira Madanços.*

Pela Federação Portuguesa dos Trabalhadores do Comércio e Serviços:

*Raul Ferreira Pica Sinos.*

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*José de Oliveira Madanços.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

*José de Oliveira Madanços.*

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

*José de Oliveira Madanços.*

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

*José de Oliveira Madanços.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

*José de Oliveira Madanços.*

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

*José de Oliveira Madanços.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa.

*José de Oliveira Madanços.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

*José de Oliveira Madanços.*

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:

*José de Oliveira Madanços.*

Depositado em 20 de Fevereiro de 1980, a fl. 57 do livro n.º 2, com o n.º 58/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**ACTV entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.,  
e a Feder. dos Sind. das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros —  
Alteração salarial e outras**

**Divisão das tabelas salariais  
e outras cláusulas de incidência pecuniária**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito e vigência**

**Cláusula 1.ª**

**(Âmbito)**

Entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e as organizações sindicais a seguir indicadas:

- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal;
- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços;
- Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares;
- Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul;
- Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra e do Sul e Ilhas Adjacentes;
- Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes;
- Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Lisboa;

outorgantes do ACTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1978, são acordadas as seguintes alterações àquele acordo colectivo de trabalho, respeitantes às cláusulas: 2.ª (Vigência, denúncia e revisão); 58.ª (Subsídio de turno); 59.ª (Subsídio dos trabalhadores de cantina); 60.ª (Subsídio de prevenção domiciliária); 65.ª (Abono para falhas), e 66.ª (Diuturnidades), bem assim como do anexo I, «Remunerações mensais mínimas», e ainda do anexo III, n.º 14, «Motoristas», e do anexo II, «Condições específicas».

**Cláusula 2.ª**

**(Vigência, denúncia e revisão)**

1 — O presente texto de revisão entra em vigor no quinto dia posterior à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — A tabela salarial constante do anexo I e as matérias de incidência financeira terão efeitos retroactivos a partir de 27 de Setembro de 1979, sem prejuízo das situações para as quais tenha sido estabelecido, de modo expresso, diferente início de vigência.

**Cláusula 58.ª**

**(Subsídio de turnos)**

1 — A remuneração base dos trabalhadores em regime de três turnos rotativos será acrescida de um subsídio mensal correspondente a 23 % da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII do anexo I, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

**Cláusula 59.ª**

**(Subsídio dos trabalhadores da cantina)**

1 — A remuneração base dos trabalhadores da cantina que praticam o regime de horário com descanso semanal variável será acrescida de um subsídio mensal de 6,5 % da média das remunerações certas míni-

mas dos grupos salariais VI a XIII, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

- 2 — .....  
3 — .....

**Cláusula 60.<sup>a</sup>**

**(Subsídio de serviço de prevenção domiciliária)**

1 — Os trabalhadores afectos ao regime de prevenção domiciliária têm direito ao subsídio mensal de prevenção de 12,5 % da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII do anexo I, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, enquanto constarem da respectiva escala.

2 — Para os trabalhadores cujo regime de prevenção domiciliária não abranja o período de trabalho normal de sábado, o subsídio previsto no número anterior será de 11,8 %, calculado nos termos da parte final do número anterior.

3 — Os trabalhadores cujo regime de prevenção domiciliária decorrer unicamente entre as 18 horas de sexta-feira e as 8 horas de segunda-feira imediata serão remunerados com um subsídio de 4,5 %, calculado nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

- 4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....

**Cláusula 65.<sup>a</sup>**

**(Abono para falhas)**

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas correspondente a 3,9 % da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII do anexo I, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

- 2 — .....

**Cláusula 66.<sup>a</sup>**

**(Diuturnidades)**

1 — Os trabalhadores de categorias, escalões ou graus que não tenham acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de valor igual a 8 % da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII do anexo I, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, por cada três anos de permanência na mesma categoria, escalão ou grau, contados a partir de 1 de Janeiro de 1977, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 — .....

**ANEXO I**

**Remunerações mensais mínimas**

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Remunerações
I	Director de divisão ..... Economista de grau VI ..... Profissionais de engenharia do grau VI .....	50 000\$00
II	Director ..... Economista do grau V ..... Profissionais de engenharia do grau V .....	41 500\$00
III	Chefe de departamento ..... Economista do grau IV ..... Profissionais de engenharia do grau IV .....	34 200\$00
IV	Chefe de serviço ..... Economista do grau III ..... Profissionais de engenharia do grau III .....	28 000\$00
V	Analista de gestão do grau II ..... Analista de sistemas ..... Auditor interno ..... Chefe de sector ..... Economista do grau II ..... Profissionais de engenharia do grau II ..... Técnico de serviço social do grau III Tesoureiro .....	24 300\$00
VI	Agente de organização e métodos do grau II ..... Analista de gestão do grau I ..... Analista orgânico ..... Assistente técnico comercial (com mais de dois anos) ..... Chefe de secção ..... Economista do grau I ..... Encarregado de electricista ..... Encarregado de instrumentos de controlo industrial ..... Encarregado de laboratório ..... Encarregado de refeitório e cantina Encarregado da sala de desenho ... Encarregado de serralharia civil e soldadura ..... Encarregado de serralharia mecânica ..... Encarregado do SIS ..... Guarda-livros ..... Operador-chefe do processo ..... Operador-chefe de segurança ..... Profissionais de engenharia do grau I-B ..... Técnico de serviço social do grau II	20 000\$00
VII	Agente de compras qualificado ..... Agente de organização e métodos do grau I ..... Ajudante de guarda-livros ..... Analista principal ..... Assistente técnico comercial (até dois anos) ..... Correspondente em línguas estrangeiras ..... Desenhador projectista ..... Desenhador qualificado ..... Encarregado de armazém .....	17 750\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Remunerações	Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Remunerações
VII	Encarregado de ferramentaria ..... Enfermeiro-coordenador ..... Escriturário principal ..... Fogoeiro operador qualificado ..... Metalúrgico qualificado ..... Oficial electricista principal ..... Operador de central e subestação qualificado ..... Operador de processo qualificado (especialista qualificado) ..... Preparador de trabalhos ..... Profissionais de engenharia do grau I-A ..... Secretário ..... Subchefe de secção ..... Técnico de higiene industrial ..... Técnico de instalações de CO <sub>2</sub> ..... Técnico de instrumentos de <i>contrôle</i> industrial principal ..... Técnico de serviço social do grau I	17 750\$00	IX-A	Operador de processo B (especializado) ..... Operador de segurança B ..... Operador de <i>telex</i> ..... Serralheiro civil de 2. <sup>a</sup> ..... Serralheiro mecânico de 2. <sup>a</sup> ..... Soldador a electroarco ou a oxi-acetilénico de 2. <sup>a</sup> ..... Técnico de instrumentos de <i>contrôle</i> industrial de 2. <sup>a</sup> ..... Torneiro mecânico de 2. <sup>a</sup> .....	15 400\$00
			IX-B	Caixeiro de armazém de 1. <sup>a</sup> (mais de três anos) ..... Carpinteiro de limpos de 2. <sup>a</sup> ..... Chefe de pessoal auxiliar de escritório ..... Cobrador ..... Montador de andaimes ..... Pedreiro de 2. <sup>a</sup> ..... Pintor de 2. <sup>a</sup> .....	14 900\$00
VIII-A	Agente de compras de 1. <sup>a</sup> ..... Analista de 1. <sup>a</sup> ..... Caixa ..... Canalizador (picheiro) de 1. <sup>a</sup> ..... Controlador ..... Cozinheiro-chefe ..... Desenhador de 1. <sup>a</sup> (mais de seis anos) ..... Encarregado de construção civil .... Enfermeiro ..... Escriturário de 1. <sup>a</sup> ..... Fiel de armazém de 1. <sup>a</sup> ..... Fogoeiro operador ..... Fresador mecânico de 1. <sup>a</sup> ..... Inspector de equipamentos e corrosão de 1. <sup>a</sup> ..... Oficial electricista de 1. <sup>a</sup> (mais de três anos) ..... Operador de central e subestação ... Operador de processo A (especialista) ..... Operador de segurança A ..... Pedreiro qualificado ..... Programador de manutenção ..... Serralheiro civil de 1. <sup>a</sup> ..... Serralheiro mecânico de 1. <sup>a</sup> ..... Soldador a electroarco ou a oxi-acetilénico de 1. <sup>a</sup> ..... Técnico de instrumentos de <i>contrôle</i> industrial de 1. <sup>a</sup> ..... Técnico de manutenção mecânica ..... Torneiro mecânico de 1. <sup>a</sup> .....	16 600\$00	X-A	Analista de 3. <sup>a</sup> ..... Canalizador de 3. <sup>a</sup> ..... Cozinheiro de 2. <sup>a</sup> ..... Desenhador de 3. <sup>a</sup> (até três anos) ... Dispenseiro ..... Escriturária de 3. <sup>a</sup> ..... Ferramenteiro ..... Isolador de 2. <sup>a</sup> ..... Operador de processo C (semiespecializado) ..... Operador de segurança C ..... Pré-oficial electricista do 2. <sup>o</sup> ano ... Preparador de amostras (mais de dois anos) ..... Serralheiro civil de 3. <sup>a</sup> ..... Serralheiro mecânico de 3. <sup>a</sup> ..... Técnico de instrumentos de <i>contrôle</i> industrial de 3. <sup>a</sup> ..... Telefonista .....	14 400\$00
			X-B	Caixeiro de armazém de 2. <sup>a</sup> (até três anos) ..... Carpinteiro de limpos de 3. <sup>a</sup> ..... Condutor de veículos internos ..... Contínuo ..... Copeiro ..... Cozinheiro de 3. <sup>a</sup> ..... Empregado de refeitório ..... Guarda ..... Operador heliográfico (mais de dois anos) ..... Pedreiro de 3. <sup>a</sup> ..... Pintor de 3. <sup>a</sup> ..... Porteiro de instalação industrial ....	13 900\$00
VIII-B	Carpinteiro de limpos de 1. <sup>a</sup> ..... Motorista ..... Pedreiro de 1. <sup>a</sup> ..... Pintor de 1. <sup>a</sup> .....	16 000\$00			
IX-A	Agente de compras de 2. <sup>a</sup> ..... Analista de 2. <sup>a</sup> ..... Canalizador (picheiro) de 2. <sup>a</sup> ..... Cozinheiro de 1. <sup>a</sup> ..... Desenhador (três a seis anos) de 2. <sup>a</sup> ..... Escriturário de 2. <sup>a</sup> ..... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa ..... Fiel de armazém de 2. <sup>a</sup> ..... Fogoeiro de 1. <sup>a</sup> ..... Fotógrafo impressor ..... Fresador mecânico de 2. <sup>a</sup> ..... Inspector de equipamento e corrosão de 2. <sup>a</sup> ..... Isolador de 1. <sup>a</sup> ..... Oficial electricista de 2. <sup>a</sup> (até três anos) .....	15 400\$00	XI	Ajudante de caixeiro de armazém ..... Analista estagiário ..... Auxiliar de serviços externos ..... Dactilógrafo do 2. <sup>o</sup> ano ..... Estagiário de escritório do 2. <sup>o</sup> ano ..... Operador heliográfico (até dois anos) ..... Operador de processo estagiário (até seis meses) ..... Operador de segurança estagiário (até seis meses) ..... Pré-oficial electricista do 1. <sup>o</sup> ano ... Preparador de amostras (até dois anos) ..... Tirocinante do 2. <sup>o</sup> ano .....	13 400\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Remunerações
XII	Ajudante electricista do 2.º ano .... Auxiliar (mais de seis meses) ..... Dactilógrafo do 1.º ano ..... Empregado de lavadaria ..... Estagiário de escritório do 1.º ano Praticante do 2.º ano (metalurgia) Tirocinante do 1.º ano (desenho) ...	12 400\$00
XIII	Ajudante de electricista do 1.º ano Auxiliar (até seis meses) ..... Paquete de 17 anos ..... Praticante do 1.º ano (metalurgia)	11 200\$00
XIV	Aprendiz do 2.º ano (construção ci- vil, electricista, metalurgia e hote- laria) ..... Paquete de 16 anos .....	9 450\$00
XV	Aprendiz do 1.º ano ..... Paquete de 14 e 15 anos .....	8 550\$00

### ANEXO III

#### 14 — Motoristas.

#### II — Condições especiais

Os motoristas de CO<sub>2</sub> enquanto fizerem condução isolada e manobras de trasfega têm um subsídio mensal correspondente a 6,5 % da média das remunerações certas mínimas dos grupos VI a XIII, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, o qual é devido sempre que o motorista, num mês, conduza uma vez, pelo menos, sem acompanhamento.

#### Protocolo adicional ao acordo de revisão do ACTV/Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.

Entre a FETESE e a FSTIQFP e o conselho de gerência da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., é acordado um protocolo adicional ao acordo de revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária do ACTV, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

A média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII, calculada para o efeito da determinação das percentagens a que se refere o acordo de revisão, é de 15 144\$. Para efeito da fixação desse valor não são consideradas as remunerações das classes B.

#### Cláusula 2.ª

O subsídio de turno, calculado nos termos da cláusula 58.ª, será acrescido do valor de 100\$ a partir de 1 de Janeiro de 1980. Este acréscimo não terá qualquer incidência na percentagem fixada na referida cláusula.

#### Cláusula 3.ª

Os subsídios de abono de família e de alimentação serão contemplados no Regulamento de Acção Social, por forma a entrarem em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1980, fixando-se desde já para eles os seguintes valores:

- Abono de família.* — As mesmas condições e valor, por descendentes, atribuídas pela Previdência;
- Subsídio de alimentação.* — Valor da senha: 150\$.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, representada pela FSTIQFP (os trabalhadores são representados pela FSTIQFP face à sua verticalização sindical já legalmente consumada):

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Lisboa:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal (em representação dos trabalhadores de desenho, químicos, metalúrgicos, telefonistas, comércio, electricistas e rodoviários):  
(Assinatura ilegível.)

Pela Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.:  
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Fevereiro de 1980, a fl. 57 do livro n.º 2, com o n.º 59/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**ACT entre a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,  
e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial**

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem, a Federação das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Federação de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, por si e pelas associações sindicais signatárias da proposta de revisão que representam, conforme credenciais anexas, e a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., acordaram na presente alteração do acordo colectivo de trabalho para a empresa, nos termos seguintes:

I — As cláusulas 70.<sup>a</sup>, 71.<sup>a</sup>, 74.<sup>a</sup>, n.º 1, 80.<sup>a</sup>, n.º 1, 82.<sup>a</sup>, n.º 3, 83.<sup>a</sup>, 120.<sup>a</sup>, n.º 3, 126.<sup>a</sup>, n.ºs 5, 7 e 8, 129.<sup>a</sup> e 182.<sup>a</sup> do ACTV/Portucel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, passam a ter a seguinte redacção:

**Cláusula 70.<sup>a</sup>**

**(Diuturnidades)**

1 — A partir da data da entrada em vigor deste acordo, o regime de diuturnidades será o seguinte:

- a) Aos trabalhadores que perfaçam cinco anos de serviço será atribuída a partir do mês em que atinjam essa antiguidade uma diuturnidade anual de 0,85 % da base de indexação calculada nos termos da cláusula 71.<sup>a</sup>;
- b) Aos trabalhadores com mais de cinco e até vinte e cinco anos de serviço será atribuída uma diuturnidade anual igual à fixada na alínea anterior, que se vencerá no dia 1 de Janeiro de cada ano;
- c) No ano civil em que os trabalhadores perfaçam dez, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviço será atribuída, a partir do mês em que se completar aquela antiguidade, uma diuturnidade suplementar igual à fixada na alínea a).

2 — O número de diuturnidades atribuídas aos trabalhadores com mais de cinco anos de antiguidade completados até 1 de Janeiro de 1975 é, naquela data, o seguinte:

- a) Trabalhadores com mais de cinco e até dez anos de serviço — uma diuturnidade;
- b) Trabalhadores com mais de dez e até quinze anos de serviço — duas diuturnidades;
- c) Trabalhadores com mais de quinze e até vinte anos de serviço — três diuturnidades;
- d) Trabalhadores com mais de vinte e até vinte e cinco anos de serviço — quatro diuturnidades;

e) Trabalhadores com mais de vinte cinco anos de serviço — cinco diuturnidades.

3 — O número de diuturnidades devidas em cada momento a cada trabalhador resulta da soma das diuturnidades atribuídas nos termos do número anterior ou da alínea a) do n.º I com as vencidas em cada ano subsequente, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1.

4 — Os trabalhadores que presentemente auferem diuturnidades de valor superior ao que resultaria da aplicação dos números anteriores manterão o valor das diuturnidades efectivamente atribuídas, enquanto esse valor for superior ao resultante da aplicação desta cláusula.

5 — Cada diuturnidade já vencida será actualizada para o valor calculado nos termos da alínea a) do n.º 1 desta cláusula.

**Cláusula 71.<sup>a</sup>**

**(Base de indexação)**

1 — A base de cálculo do valor das diuturnidades e subsídios de turno obtém-se a partir da média simples das remunerações, obtida segundo a seguinte fórmula:

$$M = \frac{R}{n}$$

sendo:

- M* — média simples das remunerações;  
*R* — soma das remunerações de todos os grupos salariais, incluindo o dos auxiliares florestais;  
*n* — número de grupos salariais, incluindo o dos auxiliares florestais, constante da tabela salarial anexa.

2 — Os valores apurados por efeito da indexação dos subsídios de turno e diuturnidades serão arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

**Cláusula 74.<sup>a</sup>**

**(Remuneração especial para os trabalhadores em regime de turnos)**

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber mensalmente um subsídio, calculado a partir da base de indexação definida na cláusula 71.<sup>a</sup>, do seguinte valor:

- a) 7,6 % no regime de dois turnos com folga fixa;
- b) 8,7 % no regime de dois turnos com folga alternada;
- c) 9,8 % no regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 14,5 % no regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 80.<sup>a</sup>

(Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa, cobrança ou pagamentos será atribuído o abono mensal de 1000\$.

Cláusula 82.<sup>a</sup>

(Fornecimento de refeições)

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento da refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 120\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 83.<sup>a</sup>

(Fornecimento de refeições por prática de trabalho nocturno)

1 — Considera-se que o trabalhador tem direito à refeição quando preste trabalho durante quatro horas, entre as 0 e as 8 horas.

2 — Sempre que a empresa não forneça a ceia, pagará ao trabalhador a quantia de 120\$.

Cláusula 120.<sup>a</sup>

(Transporte)

3 — Se a empresa não assegurar os transportes previstos nos números anteriores, pagará ao trabalhador um subsídio de deslocação, cujo valor quilométrico será de 10 % do preço do litro do combustível «mistura», utilizado nos motores a dois tempos.

Cláusula 126.<sup>a</sup>

(Grandes deslocações)

5 — Quando não seja possível à empresa fornecer alojamento nas condições acima estabelecidas, o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 160\$.

7 — Quando não seja possível fornecer alimentação, o trabalhador terá direito aos seguintes subsídios, por refeição não fornecida:

- a) Pequeno-almoço ..... 30\$00
- b) Almoço ou jantar ..... 120\$00

8 — Os trabalhadores deslocados, desde que não regressem diariamente à residência, têm direito a um subsídio de 65\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 129.<sup>a</sup>

(Remuneração mensal)

A remuneração mínima mensal dos auxiliares florestais não pertencentes ao quadro é a constante da tabela salarial anexa.

Cláusula 182.<sup>a</sup>

(Ajustamento de remunerações)

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor desta cláusula, auferirem remunerações mí-

nimas mensais certas superiores às mínimas previstas para a sua categoria na tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, têm direito a um aumento mínimo igual a metade da diferença entre aqueles valores, se, por efeito da aplicação da presente revisão, não beneficiarem daquele aumento.

II — A tabela de remunerações certas mínimas mensais constante do anexo III da convenção agora revista passa a ser a seguinte:

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Remuneração
1.....	53 000\$00
2.....	47 200\$00
3.....	41 400\$00
4.....	38 000\$00
5.....	34 600\$00
6.....	31 100\$00
7.....	27 600\$00
8.....	24 200\$00
9.....	20 600\$00
10.....	18 800\$00
11.....	17 600\$00
12.....	16 500\$00
13.....	15 300\$00
14.....	14 200\$00
15.....	13 100\$00
16.....	11 200\$00
17.....	10 000\$00
18.....	9 400\$00
19.....	7 600\$00
Auxiliares florestais não pertencentes ao quadro (cláusula 129. <sup>a</sup> ) .....	7 750\$00

III — .....

1 — Esta revisão entrará em vigor após a sua publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego*, nos termos da lei.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária resultantes desta revisão produzem efeitos desde 16 de Outubro de 1979.

3 — Os efeitos indirectos decorrentes da aplicação da tabela salarial agora acordada só serão pagos em relação a esta a partir de 10 de Dezembro de 1979, inclusive, data da conclusão da presente revisão.

4 — A empresa dará aplicação à matéria da presente revisão já no mês de Janeiro de 1980, devendo pagar os retroactivos anteriores ao dia 1 desse mês, por uma só vez, no mês seguinte ao da entrada em vigor desta revisão.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1979.

Pela Portucel, Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,  
(Assinatura ilegível.)

Pela Portucel, Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:  
Joaquim de Jesus Silva.

- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras:  
*Domingos Baião Pires.*
- Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:  
*Manuel Fernandes Castro de Sousa.*
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:  
*(Assinatura ilegível.)*
- Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:  
*Luis Joaquim Balção.*
- Pela Fesintes — Federação dos Trabalhadores dos Sindicatos de Escritório e Serviços:  
*António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.*
- Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:  
*António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.*
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato Nacional dos Agentes Técnicos Agrícolas:  
*(Assinatura ilegível.)*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:  
*Orlando José Domingos Bernardo.*
- Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:  
*Maria Cristina Teixeira Fernandes.*
- Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:  
*José Adolfo Barbosa Pereira Gomes.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Beja:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:  
*(Assinatura ilegível.)*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Évora:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:  
*Domingos Manuel da Silva.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aer. e Pescas:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço Social:  
*Maria do Carmo Faustino Ferreira.*
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:  
*(Assinatura ilegível.)*
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Norte:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:  
*(Assinatura ilegível.)*
- Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:  
*(Assinatura ilegível.)*
- Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:  
*Joaquim de Jesus Silva.*
- Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Depositado em 20 de Fevereiro de 1980, a fl. 58 do livro n.º 2, com o registo 60/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.



## CCT da ind. hoteleira e similares — Alteração salarial

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### (Âmbito)

1 — A presente convenção obriga, por uma parte, as empresas subscritoras e as representadas pelas associações patronais subscritoras e, por outra parte, os trabalhadores sindicalizados ou representados pelas associações sindicais outorgantes que prestem serviço naquelas empresas.

2 — (Iguar.)

3 — (Iguar.)

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### (Classificação dos estabelecimentos)

1 — Para todos os efeitos desta convenção, as empresas ou estabelecimentos são classificados nos seguintes grupos:

#### Grupo A:

Hotéis de cinco estrelas.  
Complexos ou conjuntos turísticos ou hoteleiros.  
Casinos.  
Aldeamentos de luxo.  
Apartamentos de luxo.  
Restaurantes, cafés e similares de luxo.  
Clubes de 1.<sup>a</sup> classe.  
Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente).  
Abastecedoras de aeronaves.  
Estalagens de cinco estrelas.

#### Grupo B:

Hotéis de quatro estrelas.  
Hotéis-apartamentos de quatro estrelas.  
Aldeamentos de 1.<sup>a</sup> classe.  
Apartamentos de 1.<sup>a</sup> classe.  
Restaurantes, cafés e similares de 1.<sup>a</sup> classe.  
Albergarias.

#### Grupo C:

Hotéis de três e duas estrelas.  
Hotéis-apartamentos de três e duas estrelas.  
Motéis de três e duas estrelas.  
Aldeamentos de 2.<sup>a</sup> classe.  
Apartamentos de 2.<sup>a</sup> classe.  
Parques de campismo e turismo.  
Restaurantes, cafés e similares de 2.<sup>a</sup> classe.  
Clubes de 2.<sup>a</sup> classe.  
Pousadas indicadas no anexo IX.  
Estalagens de quatro estrelas.  
Pensões de quatro e três estrelas.

#### Grupo D:

Hotéis de uma estrela.  
Pensões e similares de duas e uma estrelas e sem interesse para o turismo.  
Restaurantes, cafés e similares de 3.<sup>a</sup> classe e sem interesse para o turismo e cantinas e refeitórios.  
Casas de pasto e de vinhos.  
Pousadas.

2 — (Iguar.)

3 — (Iguar.)

4 — (Eliminado.)

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### (Início de vigência e duração do contrato)

1 — (Iguar.)

1-A — As cláusulas e matérias constantes deste instrumento de revisão vigoram pelo prazo de doze meses, contados a partir de 1 de Outubro de 1979.

2 — (Iguar.)

3 — (Iguar.)

4 — (Iguar.)

5 — (Iguar.)

6 — (Iguar.)

7 — (Iguar.)

8 — (Iguar.)

9 — (Iguar.)

### Cláusula 84.<sup>a</sup>

#### (Garantia de aumento mínimo)

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, é garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo de 1000\$ sobre a respectiva remuneração pecuniária de base em 30 de Setembro de 1979, se da tabela salarial do anexo I resultar um aumento inferior:

a) Os trabalhadores que a partir de 1 de Agosto de 1979 auferiram um acréscimo na sua remuneração de base igual ou superior a 1000\$ não usufruem da garantia do número anterior;

b) Os trabalhadores que a partir de 1 de Agosto de 1979 auferiram um acréscimo na sua remuneração de base inferior a 1000\$ terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre este valor e o acréscimo auferido.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores das empresas representadas pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal, pela Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e ainda aos trabalhadores dos estabelecimentos de restauração e similares que não sejam complementares ou de apoio a unidades hoteleiras ou para-hoteleiras representadas pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve.

**ANEXO I**

**Tabelas de remunerações pecuniárias de base mínimas, notas às tabelas e níveis de remuneração**

**A) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínima e notas às tabelas, para trabalhadores de unidades hoteleiras e similares, abastecedoras de aeronaves e campos de golfe**

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
XII .....	21 300\$00	19 550\$00	19 200\$00	16 850\$00	16 500\$00
XI .....	20 000\$00	18 400\$00	18 000\$00	15 750\$00	15 400\$00
X .....	16 450\$00	15 400\$00	15 050\$00	12 700\$00	12 400\$00
IX .....	15 000\$00	14 100\$00	13 850\$00	11 650\$00	11 300\$00
VIII .....	13 550\$00	12 900\$00	12 500\$00	10 650\$00	10 350\$00
VII .....	12 150\$00	11 800\$00	11 200\$00	9 600\$00	9 300\$00
VI .....	10 750\$00	10 450\$00	9 900\$00	8 600\$00	8 300\$00
V .....	10 100\$00	9 650\$00	9 200\$00	8 000\$00	7 700\$00
IV .....	9 100\$00	8 800\$00	8 450\$00	7 750\$00	7 450\$00
III .....	7 700\$00	7 500\$00	7 100\$00	6 800\$00	6 500\$00
II .....	6 450\$00	6 300\$00	5 950\$00	5 650\$00	5 550\$00
I .....	5 250\$00	5 100\$00	4 850\$00	4 550\$00	4 500\$00

**Notas**

- 1 — As empresas referidas nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 2.ª aplicar-se-á a tabela do grupo das pequeníssimas empresas (P. E.).
- 2 — Se o trabalhador classificado como operário polivalente tiver categoria profissional de 1.ª em alguma das profissões da secção técnica de manutenção das unidades hoteleiras, será enquadrado no nível dos primeiros-oficiais e remunerado como tal.
- 3 — Aos trabalhadores administrativos de empresas do grupo D aplica-se a tabela do grupo C.
- 4 — As categorias profissionais desta tabela que sejam classificadas num nível salarial inferior ao que lhes era atribuído na correspondente tabela do instrumento publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 14, de 15 de Abril de 1977, serão remuneradas pelos valores fixados na tabela actual para os níveis (letras) que lhes estavam atribuídos naquele instrumento, relativamente aos trabalhadores que em 1 de Outubro de 1978 prestavam serviço com as referidas categorias.
- 5 — As empresas e estabelecimentos que transitaram para grupo inferior ao que lhes correspondia no instrumento publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 14, de 15 de Abril de 1977, ficam obrigados, relativamente aos trabalhadores que se encontravam ao seu serviço em 1 de Outubro de 1978, ao cumprimento dos valores salariais atribuídos na tabela do anexo I desta convenção do grupo em que anteriormente esta vam classificados.
- 6 — Os trabalhadores classificados como ajudante de motorista das abastecedoras de aeronaves serão equiparados para efeitos de remuneração aos do nível VI.
- 7 — Nas pousadas integradas no grupo D será acrescida à respectiva tabela a quantia de 300\$ por nível de remuneração.
- 8 — As funções efectivamente exercidas, que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção, serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, iguais ao nível respectivo.
- 9 — Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio, integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento, será observado o grupo salarial da alínea A) correspondente ao estabelecimento hoteleiro, se em virtude de classificação turística mais elevada não dever resultar a aplicação de grupo de remuneração superior; igualmente será mantida a aplicação do grupo de remuneração da tabela da alínea A) relativamente aos estabelecimentos de restauração, similares e outros, não integrados em qualquer unidade hoteleira, se a empresa sua proprietária o vier aplicando.

**B) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínima e notas às tabelas para trabalhadores de restaurantes e similares**

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
XII .....	20 800\$00	19 600\$00	19 200\$00	16 700\$00	16 500\$00
XI .....	19 500\$00	18 400\$00	18 000\$00	15 600\$00	15 400\$00
X .....	16 000\$00	15 400\$00	15 000\$00	12 600\$00	12 400\$00
IX .....	14 600\$00	14 100\$00	13 500\$00	11 500\$00	11 300\$00
VIII .....	13 200\$00	12 900\$00	12 500\$00	10 500\$00	10 300\$00
VII .....	12 100\$00	11 900\$00	11 350\$00	9 600\$00	9 400\$00
VI .....	10 700\$00	10 500\$00	10 100\$00	8 600\$00	8 400\$00
V .....	9 900\$00	9 650\$00	9 200\$00	7 900\$00	7 700\$00
IV .....	9 000\$00	8 750\$00	8 500\$00	7 600\$00	7 400\$00
III .....	7 600\$00	7 500\$00	7 100\$00	6 700\$00	6 500\$00
II .....	6 350\$00	6 300\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 400\$00
I .....	5 100\$00	5 100\$00	4 900\$00	4 500\$00	4 400\$00

**Notas**

- 1 — Os trabalhadores de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos de 3.ª classe e sem interesse para o turismo serão remunerados pela tabela do grupo C.
- 2 — As empresas referidas nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 2.ª aplicar-se-á a tabela do grupo das pequeníssimas empresas (P. E.).
- 3 — As funções efectivamente exercidas, que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção, serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, iguais ao nível respectivo.

Níveis de remuneração

Nível XII:

Director de hotel.

Nível XI:

Subdirector de hotel.  
 Director de produção.  
 Director de alojamento.  
 Director comercial.  
 Director de serviços técnicos.  
 Assistente de direcção.  
 Director de serviços.  
 Director artístico.  
 Director de golfe.  
 Chefe de cozinha.  
 Analista de informática.

Nível X:

Chefe de recepção.  
 Director de restaurante.  
 Chefe/mestre de pasteleiro.  
 Chefe de pessoal.  
 Supervisor de bares.  
 Subchefe de cozinha.  
 Contabilista.  
 Inspector de cantinas e refeitórios.  
 Prospector de cantinas e refeitórios.  
 Assistente de operações (só abastecedor de aeronaves).  
 Chefe de departamento, de divisão e de serviços.  
 Secretário de golfe.  
 Chefe de manutenção, de conservação e serviços técnicos.  
 Encarregado geral (só construção civil).  
 Programador de informática.  
 Técnico industrial.  
 Chefe de manutenção de golfe.

Nível IX:

Chefe de portaria.  
 Chefe de *barmen*.  
 Chefe de mesa.  
 Chefe de *snack*.  
 Chefe de secção de *contrôle*.  
 Director de pensão.  
 Chefe de compras/ecónomo.  
 Cozinheiro de 1.<sup>a</sup>  
 Subchefe de recepção.  
 Chefe de secção (escritórios).  
 Guarda-livros.  
 Tesoureiro.  
 Encarregado de refeitório (só cantinas/refeitórios).  
 Encarregado (restaurantes e similares).  
 Supervisores (só abastecedores de aeronaves).  
 Controlador de operações (só abastecedoras de aeronaves).  
 Coordenador de operações.  
 Desenhador projectista.  
 Assistente operacional.  
 Medidor orçamentista-coordenador.  
 Encarregado de animação e desportos.  
 Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.  
 Encarregado de armazém.  
 Chefia (químicos).

Encarregado metalúrgico.  
 Encarregado electricista.  
 Encarregado fogueiro.  
 Encarregado geral de garagens.  
 Encarregado da construção civil.  
 Chefe de movimento (transportes).  
 Desenhador de publicidade e artes gráficas.  
 Desenhador-coordenador.  
 Encarregado fiscal (construção civil).  
 Encarregado de obras (construção civil).  
 Programador mecanográfico.

Nível VIII:

Governante geral de andares.  
 Escanção.  
 Subchefe de mesa.  
 Pasteleiro de 1.<sup>a</sup>  
 Chefe de balcão.  
 Primeiro-escriturário.  
 Secretário de direcção.  
 Caixa.  
 Correspondente de línguas estrangeiras.  
 Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.  
 Subencarregado de refeitório (só cantinas/refeitórios).  
 Encarregado termal (só termas).  
 Monitor de animação e desportos.  
 Operador mecanográfico.  
 Desenhador com mais de seis anos.  
 Cabeleireiro de homens.  
 Cabeleireiro completo.  
 Oficial impressor de litografia.  
 Especialista (químicos).  
 Encarregado de telefones.  
 Capataz de campo.  
 Capataz de rega.  
 Medidor orçamentista com mais de seis anos.  
 Chefe de equipa de metalúrgicos.  
 Chefe de equipa de electricistas.  
 Enfermeiro.  
 Operador de computador.  
 Encarregado de pessoal de garagens.

Nível VII:

Recepcionista de 1.<sup>a</sup>  
 Porteiro de 1.<sup>a</sup>  
*Barman* de 1.<sup>a</sup>  
 Empregado de mesa de 1.<sup>a</sup>  
 Empregado de *snack* de 1.<sup>a</sup>  
 Empregado de balcão de 1.<sup>a</sup>  
 Controlador de *room service*.  
 Chefe de *self-service*.  
 Governante de andares.  
 Governante de rouparia/lavadaria.  
 Cozinheiro de 2.<sup>a</sup>  
 Pasteleiro de 2.<sup>a</sup>  
 Chefe de cafetaria.  
 Arrais.  
 Motorista marítimo.  
 Encarregado de parque de campismo.  
 Segundo-escriturário.  
 Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.  
 Operador de máquinas de contabilidade.  
 Telefonista de 1.<sup>a</sup>  
 Cobrador.  
 Recepcionista e expedidor de garagem.

Ajudante de guarda-livros.  
 Motorista.  
 Desenhador entre três a seis anos.  
 Caixeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Oficial cabeleireiro.  
 Chefe de sala (só abastecedoras de aeronaves).  
 Estagiário de impressor de litografia.  
 Amassador.  
 Forno.  
 Especializado (químicos).  
 Medidor orçamentista entre três a seis anos.  
 Oficial electricista.  
 Fogueiro de 1.<sup>a</sup>  
 Canalizador de 1.<sup>a</sup>  
 Mecânico de automóveis de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.<sup>a</sup>  
 Primeiro-pintor (metalúrgicos).  
 Primeiro-pintor (construção civil).  
 Estofador de 1.<sup>a</sup>  
 Marceneiro de 1.<sup>a</sup>  
 Oficial polidor de móveis de 1.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de limpos de 1.<sup>a</sup>  
 Estucador de 1.<sup>a</sup>  
 Oficial polidor de mármore de 1.<sup>a</sup>  
 Primeiro-pedreiro.  
 Bate-chapas de 1.<sup>a</sup>  
 Oficial ladrilhador de 1.<sup>a</sup>  
 Mecânico de 1.<sup>a</sup> (madeiras).  
 Vendedor (só cantinas/refeitórios).  
 Empregado de consultório (só termas).  
 Mestre (marítimo).  
 Empregado de inalações (só termas).  
 Entalhador.  
 Empregado de secção de fisioterapia (só termas).  
 Soldador de 1.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de enfermagem.  
 Radiotécnico.  
 Operador de *telex*.  
 Operador de registo de dados.  
 Estagiário de operador de computador.  
 Controlador.  
 Fiel de armazém.  
 Primeiro-oficial cortador.  
 Apontador.

#### Nível VI:

Recepcionista de 2.<sup>a</sup>  
 Porteiro de 2.<sup>a</sup>  
*Barman* de 2.<sup>a</sup>  
 Empregado de *snack* de 2.<sup>a</sup>  
 Empregado de mesa de 2.<sup>a</sup>  
 Despenseiro.  
 Cavista.  
 Chefe de copa.  
 Trintanário com mais de cinco anos.  
 Cafeteiro.  
 Cozinheiro de 3.<sup>a</sup>  
 Assador-grelhador.  
 Pasteleiro de 3.<sup>a</sup> (excepto hotéis e similares de hotéis).  
 Empregada de andares/quartos.  
 Controlador-caixa.  
 Empregado de balcão de 2.<sup>a</sup>  
 Terceiro-escriturário.

Telefonista de 2.<sup>a</sup>  
 Estucador de 2.<sup>a</sup>  
 Ladrilhador de 2.<sup>a</sup>  
 Marceneiro de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de 2.<sup>a</sup> (madeiras).  
 Polidor de mármore de 2.<sup>a</sup>  
 Polidor de móveis de 2.<sup>a</sup>  
 Marinheiro.  
 Soldador de 2.<sup>a</sup>  
 Empregado de compras (só metalúrgicos).  
 Encarregado de jardins.  
 Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.  
 Maquinista de força motriz.  
 Operador de máquinas auxiliares.  
 Estagiário operador de máquinas de contabilidade.  
 Estagiário operador de registo de dados.  
 Estagiário operador mecanográfico.  
 Conferente (só comércio).  
 Florista.  
 Operário polivalente.  
 Banheiro nadador-salvador.  
 Segundo-pintor (construção civil).  
 Segundo-pedreiro (construção civil).  
 Caixa de balcão (só comércio).  
 Desenhador com menos de três anos.  
 Caixeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Arquivista técnico.  
 Oficial de barbeiro.  
 Calista.  
 Tratador-conservador de piscinas.  
 Operador-chefe de zona.  
 Chefe de *caddies*.  
 Semiespecializado (químicos).  
 Aspirante amassador.  
 Aspirante forno.  
 Manipulador (ajudante de padaria).  
 Medidor orçamentista até três anos.  
 Preparador-embalador (só abastecedores de aeronaves).  
 Massagista terapêutico de recuperação e sauna.  
 Fogueiro de 2.<sup>a</sup>  
 Pré-oficial de electricista.  
 Canalizador de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de automóveis de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.<sup>a</sup>  
 Segundo-pintor (metalúrgico).  
 Bate-chapas de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de limpos de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de toscos.  
 Estofador de 2.<sup>a</sup>  
 Segundo-oficial cortador.  
 Empregado de armazém.

#### Nível V:

Empregado de mesa/balcão de *self-service* comercial.  
 Bagageiro com mais de três anos.  
 Preparador de cozinha (só cantinas/refeitórios).  
 Empregado de distribuição (só cantinas/refeitórios).  
 Empregado de gelados.  
 Jardineiro.  
 Operador de som e luzes (*disk-jockey*).  
 Guarda de parque de campismo.

Encarregado de vigilantes.  
 Tratador de cavalos.  
 Vigia de bordo.  
 Bilheteiro.  
 Encarregado de limpeza  
 Meio-oficial de barbeiro.  
 Praticante de cabeleireiro.  
 Ajudante de cabeleireiro.  
 Esteticista.  
 Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Oficial de rega.  
 Operador de máquinas de golfe.  
 Praticante de desenho do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Operador heliográfico do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Guarda de acampamento turístico.  
 Massagista de estética.  
 Fogueiro de 3.<sup>a</sup>  
 Lubrificador.  
 Ajudante de electricista.  
 Duchista (só termas).  
 Buvete (só termas).  
 Banheiro de termas.  
 Engomador-controlador.  
 Guarda florestal.  
 Ajudante de motorista.  
 Chefe de expedição (só abastecedoras de aeronaves).  
 Ajudante de despenseiro/cavista.  
 Indeferenciado de serviços técnicos.  
 Servente de cargas e descargas.  
 Lavador garagem.

Nível IV:

Empregado de refeitório.  
 Roupeiro.  
 Lavador.  
 Engomador.  
 Costureira.  
 Porteiro de serviço.  
 Porteiro (restaurantes, cafés e similares).  
 Vigilante.  
 Copeiro com mais de dois anos.  
 Marcador de jogos.  
 Trintanário até cinco anos.  
 Caddies com mais de 18 anos.  
 Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas).  
 Empregado de refeitório (só cantinas e refeitórios).  
 Empregado de limpeza.  
 Empregado de balneários.  
 Abastecedor de carburantes.  
 Praticante de desenho do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Operador heliográfico do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Caixeiro-ajudante.  
 Pedicura.  
 Engraxador.  
 Peões.  
 Dactilógrafo do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Estagiário de cozinha com mais de dois anos.

Estagiário de pasteleiro com mais de dois anos.  
 Estagiário de recepção com mais de um ano.  
 Estagiário de porteiro com mais de um ano.  
 Estagiário de *barman* com mais de um ano.  
 Estagiário de controlador com mais de um ano.  
 Chegador do 3.<sup>o</sup> ano.  
 Bagageiro até três anos.  
 Estagiário de escriturário do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Ascensorista.

Nível III:

Guarda de lavabos.  
 Guarda de vestiário.  
 Manicura.  
 Copeiro até dois anos.  
 Mandarete com mais de 18 anos.  
 Moço de terra.  
 Dactilógrafo do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Guarda de garagem.  
 Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares com mais de 18 anos do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Estagiário de pasteleiro até dois anos.  
 Estagiário de cozinha até dois anos.  
 Estagiário de recepção do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Estagiário de portaria do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Estagiário de *barman* do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Estagiário de controlador do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Estagiário de hotelaria, restaurantes e similares até um ano.  
 Chegador do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Caixeiro-praticante.  
 Praticante de armazém.  
 Praticante de metalúrgico.  
 Estagiário de escriturário do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Dactilógrafo do 1.<sup>o</sup> ano.

Nível II:

Praticante de banheiro-nadador-salvador.  
 Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares com mais de 18 anos do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Chegador do 1.<sup>o</sup> ano.

Nível I:

Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares com menos de 18 anos.  
 Mandarete com menos de 18 anos.  
 Aprendiz (outras profissões).

ANEXO III

B) Quadro de densidades mínimas.

7 — Balcão.

7.1 — Nos estabelecimentos com até doze profissionais de balcão observar-se-á o seguinte quadro de densidades:

Categorias	Número de trabalhadores											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Chefe de balcão .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Empregado de balcão de 1. <sup>a</sup> .....	-	-	-	1	1	2	2	3	3	3	3	4
Empregado de balcão de 2. <sup>a</sup> .....	1	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7

7.2 — Nos estabelecimentos com mais de doze profissionais observar-se-á para os que excederem este número a mesma proporção.

#### ANEXO IV

##### 1 — Pousadas integradas no grupo C:

Pousada de S. Teotónio, em Valença;  
Pousada de S. Bento, na Caniçada;  
Pousada do Castelo, em Óbidos;  
Pousada de S. Filipe, em Setúbal;  
Pousada de Palmela, em Palmela;  
Pousada de Santa Luzia, em Elvas;  
Pousada da Rainha Santa Isabel, em Estremoz;  
Pousada dos Lóios, em Évora.

2 — As restantes pousadas, logo que sejam classificadas pela Enatur na classe C (classificação interna), serão integradas no grupo C, alínea A), do anexo I, passando os trabalhadores a ser remunerados pelo grupo C.

- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*Américo Nunes.  
Ricardo Silva.  
Manuel Fernando Castro de Sousa.*

- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

*Ricardo Silva.  
Manuel Fernando Castro de Sousa.*

- Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*Ricardo Silva.  
Manuel Fernando Castro de Sousa.*

- Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:

*Ricardo Silva.  
Manuel Fernando Castro de Sousa.*

- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato dos Barbeiros e Cabeleireiros do Centro e Sul:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

*Manuel Fernando Castro de Sousa.  
Ricardo Silva.*

- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

*Ricardo Silva.  
Manuel Fernando Castro de Sousa.*

- Pela Associação dos Hotéis do Centro Sul de Portugal:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

- Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

- Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro Sul de Portugal:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

- Pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

*(A assinatura ilegível.)*

- Pela Enatur, E. P.:

*(A assinatura ilegível.)*

- Pela Marriott de Portugal:

*(A assinatura ilegível.)*

- Pela Sociedade de Abastecedoras de Aeronaves, S. A. R. L.:

*(A assinatura ilegível.)*

- Por Mourão da Costa Campos, L.ª:

*(A assinatura ilegível.)*

Depositado em 20 de Fevereiro de 1980, a fl. n.º 58 do livro n.º 2, com o n.º 61/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras  
e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte —  
Alteração salarial**

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito, vigência e rescisão**

**Cláusula 1.ª**

**Área de aplicação**

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Ponto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

**Cláusula 2.ª**

**Âmbito pessoal**

Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

**Cláusula 3.ª**

**Vigência**

1 — O presente contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido por um ano.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1980.

3 — Enquanto não entrar em vigor novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.

**CAPÍTULO XIV**

**Disposições transitórias**

**Cláusula 172.ª**

**Restante clausulado**

Aplica-se às entidades patronais, trabalhadores e demais outorgantes o restante clausulado do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 1977, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1979, não objecto de revisão na presente convenção.

**ANEXO I-A**

**Tabela de salários mensais mínimos  
para a indústria de moagem de trigo**

Grupo	Categorias profissionais	Tabela
1	Encarregado geral ..... Moleiro ou técnico de fabrico .....	15 900\$00
2	Analista .....	14 000\$00
3	Ajudante de moleiro ou técnico de fabrico ..... Fiel de armazém ..... Preparador(a) .....	12 600\$00
4	Reparador e carpinteiro .....	12 200\$00
5	Estriador de cilindros ..... Ajudante de fiel de armazém ..... Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos ..... Ensacador, pesador e saqueiro ..... Auxiliar de laboração, guarda ou porteiro .....	11 600\$00
6	Encarregada .....	8 700\$00
7	Empacotadeira ..... Costureira ..... Servente .....	8 300\$00

**Subsídios de turno**

Pessoal masculino:

Dois turnos .....	600\$00
Três turnos .....	900\$00

Pessoal feminino:

Dois turnos .....	300\$00
-------------------	---------

**ANEXO I-B**

**Tabela de salários mensais mínimos  
para a indústria de massas alimentícias**

Grupo	Categorias profissionais	Tabela
1	Encarregado geral ..... Técnico de fabrico .....	15 900\$00
2	Analista .....	14 000\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico ..... Fiel de armazém ..... Preparador(a) .....	12 600\$00

ANEXO I-D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A Mais de 60 000 contos de facturação	Tabela B Menos de 60 000 contos de facturação
1	Encarregado geral .....	17 000\$00	15 500\$00
2	Encarregado de fabrico ... Analista .....	16 000\$00	14 500\$00
3	Ajudante de encarregado de fabrico .....	15 000\$00	13 200\$00
4	Encarregado de serviço ...	14 200\$00	12 600\$00
5	Chefe de grupo .....	13 400\$00	11 800\$00
6	Fiel de armazém .....	12 600\$00	11 100\$00
6	Preparador(a) .....		
6	Operador de adesão e mistura, operador de moínhos, granulador, pesador de concentrados, empilhador e operador de melaçagem .....	12 600\$00	11 100\$00
7	Alimentador de silos, caixeiro de armazém, coseador de sacos, pesador-ensacador, vigilante de instalação de fabrico, guarda ou porteiro e auxiliar de laboração .....	11 750\$00	10 600\$00
8	Encarregada .....	9 000\$00	8 500\$00
9	Costureira, empacotadeira e servente .....	8 500\$00	8 000\$00

1 — A tabela A aplica-se às empresas cuja facturação nos últimos três anos dê uma média anual igual ou superior a 60 000 contos.

A tabela B aplica-se às restantes.

2 — A média anual de 60 000 contos de facturação encontra-se somando todas as verbas recebidas pela empresa nos diversos sectores produtivos localizados na mesma zona industrial.

3 — As empresas que até 31 de Dezembro de 1979 facturaram uma média trienal de mais de 50 000 contos terão de praticar a tabela A.

4 — Os trabalhadores que laborem em turnos têm direito a um subsídio de 10 % sobre a respectiva remuneração.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1980.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:

João Manuel Montalvão Martins.

Grupo	Categorias profissionais	Tabela
4	Reparador e carpinteiro .....	12 200\$00
5	Ajudante de fiel de armazém ..... Maquinista de caldeira, condutor de máquinas, condutor de máquinas de empacotamento, ajudante de condutor de máquinas, auxiliar de laboração, guarda ou porteiro ...	11 600\$00
6	Encarregada .....	8 700\$00
7	Chefe de linha .....	8 500\$00
8	Empacotadeira e servente .....	8 300\$00

Subsídios de turno

Pessoal masculino:

Dois turnos ..... 600\$00  
Três turnos ..... 900\$00

Pessoal feminino:

Dois turnos ..... 300\$00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupo	Categorias profissionais	Tabela
1	Encarregado geral .....	13 700\$00
1	Técnico de fabrico e ou condutor de descasque .....	13 700\$00
2	Analista .....	12 700\$00
3	Preparador(a) .....	11 500\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou ajudante de condutor de descasque .....	10 500\$00
4	Carpinteiro e fiel de armazém .....	10 500\$00
5	Ajudante de fiel de armazém .....	10 000\$00
6	Condutor de máquinas .....	9 350\$00
6	Condutor de máquinas de empacotamento .....	9 350\$00
6	Auxiliar de laboração .....	9 350\$00
6	Guarda ou porteiro .....	9 350\$00
7	Encarregada .....	8 500\$00
8	Costureira, lavadeira, empacotadeira e servente .....	8 000\$00



Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Fábrica Triunfo, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Nova Vouga — Indústrias de Alimentação, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa de Moagem do Fundão, L.ª:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Fevereiro de 1980, a fl. 58 do livro n.º 2, com o n.º 62/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**ACT entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P.,  
e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço —  
Alteração salarial e outras**

A Quimigal — Química de Portugal, E. P., e as associações sindicais representantes dos trabalhadores ao seu serviço, que a outorgam, acordam na revisão do ACTV/Quimigal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, nos termos seguintes:

**I**

A presente revisão do ACTV entra em vigor nos termos da lei, produzindo a nova tabela de remunerações certas mínimas mensais e as cláusulas com expressão pecuniária efeitos desde o dia 16 de Outubro de 1979.

**II**

As cláusulas 87.ª, 92.ª e 102.ª passam a ter a redacção seguinte:

**Cláusula 87.ª**

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela Quimigal (fixado para este efeito e na vigência da presente revisão em 14 800\$, arredondado para a centena mais próxima):

- a) Em regime de três turnos rotativos, com folgas variáveis (laboração contínua) — 23 %;
- b) Em regime de três turnos rotativos, com uma folga fixa e outra variável — 21 %;
- c) Em regime de três turnos, com duas folgas fixas — 19 %;
- d) Em regime de dois turnos rotativos, com duas folgas variáveis — 16 %;

- e) Em regime de dois turnos rotativos, com uma folga fixa e outra variável — 13,5 %;
- f) Em regime de dois turnos, com duas folgas fixas — 11,5 %.

2 — (É eliminado.)

3 — .....

4 — Aos trabalhadores do grupo profissional «têxteis» abrangidos pela excepção prevista no n.º 4 da cláusula 34.ª, bem como aos trabalhadores «químicos» da fábrica União sujeitos a regime idêntico ao previsto naquela excepção, é atribuído um subsídio mensal igual ao da alínea a) do n.º 1 desta cláusula, o qual inclui a remuneração especial por trabalho nocturno e que fará parte da retribuição mensal.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

**Cláusula 92.ª**

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O regime estabelecido nos números anteriores é extinto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Aos trabalhadores que já venciam diuturnidades de categoria na data da publicação da presente revisão continuará a aplicar-se o regime estabelecido no n.º 2, enquanto deste resultar um valor superior ao que derive da aplicação da cláusula 130.ª-A.

6 — Aos trabalhadores classificados até 16 de Outubro de 1980 em categorias profissionais que davam direito ao vencimento de diuturnidades de categoria será ainda aplicável o regime do n.º 2, desde que até àquela data não optem, por escrito, pelo regime de diuturnidades de antiguidade.

#### Cláusula 102.ª

1 — .....

2 — .....

3 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de refeições em refeitórios acessíveis, será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação no valor de 120\$ por dia de trabalho efectivo. Estes subsídios poderão ser substituídos por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

### III

É aditada uma cláusula com o n.º 130.ª-A, com a seguinte redacção:

#### Cláusula 130.ª-A

##### (Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1% do salário médio (ponderado) da tabela Quimigal (fixada, para este efeito, na vigência desta revisão em 14 800\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979.

#### Grupo profissional

##### Auxiliares de escritório

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Chefe de contínuos .....	13 150\$00	—\$—	—\$—
Contínuo .....	12 000\$00	12 600\$00	13 150\$00
Guarda .....	12 000\$00	12 600\$00	13 150\$00
Porteiro .....	12 000\$00	12 600\$00	13 150\$00
Reprodutor de documentos .....	12 000\$00	—\$—	13 150\$00
Trabalhador de limpeza .....	10 500\$00	—\$—	—\$—
Paquete .....	10 500\$00	—\$—	—\$—

2 — Aos trabalhadores já ao serviço da empresa em 15 de Outubro de 1979 será acrescentado, no momento em que se vença a primeira diuturnidade, nos termos do número anterior, o valor que resultar da aplicação do seguinte quadro:

Anos completos de antiguidade na empresa em 16 de Outubro de 1980	Valor da diuturnidade
1-5 .....	120\$00
6-10 .....	230\$00
11-15 .....	430\$00
16-20 .....	650\$00
21-25 .....	850\$00
26-30 .....	1 080\$00
31-35 .....	1 280\$00
36-40 .....	1 530\$00
41-45 .....	1 700\$00

3 — Os excedentes de vencimento resultantes do n.º 2 da cláusula 130.ª serão absorvidos pelas diuturnidades de antiguidade agora estabelecidas.

4 — O disposto no n.º 2 aplicar-se-á, no mês da cessação do seu contrato de trabalho, aos trabalhadores que se reformem entre 16 de Outubro de 1979 e 15 de Outubro de 1980.

5 — Consideram-se como retribuição, para os efeitos deste ACTV, as diuturnidades previstas nesta cláusula.

### IV

Os excedentes de vencimento resultantes da aplicação do n.º 3 da cláusula 127.ª são absorvidos em três revisões do ACTV, incluindo a presente, à razão de um terço em cada uma, salvo se, entretanto, deixarem de existir na empresa remunerações excepcionadas para a categoria profissional «especializado», caso em que será absorvido integralmente o remanescente.

### V

As tabelas de remunerações certas mínimas mensais constantes do anexo III são, respectivamente, substituídas pelas seguintes:

**Grupo profissional**  
**Cobradores**

Grupo profissional	Tabelas	
	Quimigal	CENP
Cobrador .....	13 650\$00	14 000\$00

**Grupo profissional**  
**Comércio e armazém**

A) Armazéns que não comercializam directamente os produtos:

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Encarregado A .....	20 400\$00
Encarregado B .....	18 900\$00
Encarregado C .....	16 500\$00
Fiel de armazém .....	13 150\$00
Ajudante de fiel de armazém .....	12 600\$00
Operador de empilhador .....	12 600\$00
Servente (mais de dois anos) .....	11 400\$00
Servente (na admissão e até dois anos) .....	10 500\$00

**Grupo profissional**

**Comércio e armazém**

B) Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos:

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Decoradora .....	17 500\$00
Vendedor especializado A .....	16 100\$00
Vendedor especializado B .....	15 500\$00
Caixeiro-encarregado .....	14 500\$00
Vendedor especializado C .....	14 300\$00
Primeiro-caixeiro .....	13 650\$00
Conferente .....	13 150\$00
Segundo-caixeiro .....	13 150\$00
Caixa de balcão .....	12 600\$00
Terceiro-caixeiro .....	12 600\$00
Caixeiro-ajudante .....	12 000\$00
Servente (mais de dois anos) .....	11 400\$00
Embalador .....	11 200\$00
Servente (na admissão e até dois anos) .....	10 500\$00

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

**Grupo profissional**

**Comércio e armazém**

C) Rede externa:

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Chefe de vendas .....	22 600\$00
Promotor técnico A .....	22 600\$00
Inspector de vendas .....	21 300\$00
Promotor técnico B .....	21 300\$00
Promotor técnico C .....	19 600\$00
Promotor de vendas A .....	19 600\$00
Promotor de vendas B .....	18 900\$00
Vendedor A .....	17 500\$00
Vendedor B .....	16 500\$00

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

**Grupo profissional**

**Construção civil**

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Encarregado A .....	20 400\$00	—\$	—\$
Encarregado B .....	18 900\$00	19 150\$00	19 150\$00
Encarregado C .....	16 500\$00	(b) 17 750\$00	—\$
Encarregado D (função sem preenchimento posterior) (a) .....	14 300\$00	—\$	—\$
Apontador (mais de seis anos) .....	13 650\$00	—\$	—\$
Controlador .....	13 650\$00	—\$	—\$
Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 150\$ da tabela Quimigal) .....	13 650\$00	13 850\$00	—\$
Apontador (de três a seis anos) .....	13 150\$00	—\$	—\$
Canteiro de 1.ª .....	13 150\$00	—\$	—\$
Carpinteiro de limpos de 1.ª .....	13 150\$00	—\$	14 000\$00

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 12 600\$ da tabela Quimigal) .....	13 150\$00	-\$	-\$
Pedreiro de 1.ª .....	13 150\$00	-\$	14 000\$00
Apontador (até três anos) .....	12 600\$00	-\$	-\$
Armador de ferro de 1.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Assentador de revestimentos de 1.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Canteiro de 2.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Carpinteiro de limpos de 2.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Carpinteiro de toscos de 1.ª .....	12 600\$00	13 150\$00	-\$
Cimenteiro de 1.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Montador de andaimes de 1.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Operador de máquinas de carpintaria de 1.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Pedreiro de 2.ª .....	12 600\$00	-\$	-\$
Pintor de 1.ª .....	12 600\$00	13 150\$00	14 000\$00
Armador de ferro de 2.ª .....	12 000\$00	-\$	-\$
Assentador de revestimentos de 2.ª .....	12 000\$00	-\$	-\$
Calceteiro .....	12 000\$00	-\$	-\$
Capataz .....	12 000\$00	13 150\$00	-\$
Carpinteiro de toscos de 2.ª .....	12 000\$00	12 600\$00	-\$
Cimenteiro de 2.ª .....	12 000\$00	-\$	-\$
Condutor-manobrador .....	12 000\$00	-\$	-\$
Espalhador de betuminosas .....	12 000\$00	-\$	-\$
Montador de andaimes de 2.ª .....	12 000\$00	-\$	-\$
Operador de máquinas de carpintaria de 2.ª .....	12 000\$00	-\$	-\$
Pintor de 2.ª .....	12 000\$00	12 600\$00	-\$
Apontador praticante (2.º ano) .....	12 000\$00	-\$	-\$
Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 150\$ da tabela da Quimigal) .....	12 000\$00	-\$	-\$
Servente (mais de dois anos) .....	11 400\$00	-\$	-\$
Apontador praticante do 1.º ano .....	11 400\$00	-\$	-\$
Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 150\$ da tabela Quimigal) .....	11 400\$00	-\$	-\$
Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 12 600\$ da tabela Quimigal) .....	11 400\$00	-\$	-\$
Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 12 600\$ da tabela Quimigal) .....	10 500\$00	-\$	-\$
Servente (na admissão e até dois anos) .....	10 500\$00	-\$	-\$

(a) O encarregado E passa a ser designado por encarregado D; os encarregados até agora classificados como D passam a ser classificados como C sem daí resultarem quaisquer outras alterações na classificação dos restantes encarregados.

(b) Os antigos encarregados até agora classificados como D do CEAP e CENP passam a vencer a remuneração dos encarregados C da tabela Quimigal.

### Grupo profissional

#### Técnicos de desenho

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Desenhador-projectista .....	17 500\$00	17 750\$00	17 750\$00
Desenhador (mais de seis anos) .....	16 100\$00	-\$	-\$
Desenhador (de três a seis anos) .....	14 850\$00	-\$	-\$
Medidor-orçamentista .....	14 850\$00	-\$	-\$
Desenhador (menos de três anos) .....	13 650\$00	14 200\$00	-\$
Arquivista técnico qualificado (mais de quatro anos) .....	13 150\$00	-\$	-\$
Tirocinante de desenhador (2.º ano) .....	13 150\$00	-\$	-\$
Arquivista técnico qualificado (entre um e quatro anos) .....	12 600\$00	-\$	-\$
Arquivista técnico (mais de quatro anos) .....	12 600\$00	-\$	13 150\$00
Operador heliográfico (mais de quatro anos) .....	12 600\$00	-\$	-\$
Tirocinante de desenhador (1.º ano) .....	12 600\$00	-\$	-\$
Arquivista técnico qualificado (até um ano) .....	12 000\$00	-\$	-\$
Arquivista técnico (entre um e quatro anos) .....	12 000\$00	12 600\$00	-\$
Auxiliar de medição (mais de quatro anos) .....	12 000\$00	-\$	-\$
Praticante de desenhador (3.º ano) .....	12 000\$00	-\$	-\$
Auxiliar de medição (entre dois e quatro anos) .....	11 400\$00	-\$	-\$
Operador heliográfico (menos de quatro anos) .....	11 400\$00	-\$	-\$
Praticante de desenhador (2.º ano) .....	11 400\$00	-\$	-\$
Arquivista técnico (até um ano) .....	11 200\$00	-\$	-\$
Auxiliar de medição (até dois anos) .....	11 200\$00	-\$	-\$
Praticante de desenhador (1.º ano) .....	11 200\$00	-\$	-\$

**Grupo profissional**  
**Despachantes privados**

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Despachante privado .....	19 600\$00

**Grupo profissional**  
**Electricistas**

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Encarregado A .....	20 400\$00	-\$	-\$
Encarregado B .....	18 900\$00	19 150\$00	19 150\$00
Encarregado C .....	16 500\$00	17 750\$00	17 750\$00
Monitor de formação .....	18 900\$00	-\$	-\$
Oficial principal (electrónico nível I) .....	18 600\$00	-\$	18 850\$00
Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) .....	16 400\$00	-\$	16 900\$00
Oficial principal (instrumentista nível II e electricista) .....	15 050\$00	-\$	15 600\$00
Preparador de trabalho .....	15 050\$00	-\$	-\$
Chefe de turno (2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) .....	15 050\$00	-\$	-\$
Chefe de turno (1.º ano de exercício, após termo de estágio) .....	14 500\$00	-\$	-\$
Oficial (mais de seis anos) .....	13 650\$00	13 850\$00	15 050\$00
Preparador auxiliar de trabalho (mais de seis anos) .....	13 650\$00	-\$	-\$
Oficial (entre três e seis anos) .....	13 150\$00	-\$	14 000\$00
Preparador auxiliar de trabalho (entre três e seis anos) .....	13 150\$00	-\$	-\$
Oficial (até três anos) .....	12 600\$00	-\$	13 150\$00
Preparador auxiliar de trabalho (até três anos) .....	12 600\$00	-\$	-\$
Pré-oficial (2.º ano) .....	12 000\$00	-\$	-\$
Pré-oficial (1.º ano) .....	11 400\$00	-\$	-\$
Ajudante .....	11 200\$00	11 400\$00	-\$
Aprendiz .....	10 500\$00	-\$	-\$

Encarregados — Ver legenda «Construção civil».

**Grupo profissional**  
**Trabalhadores de escritório**

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Chefia administrativa C .....	24 000\$00	-\$	-\$
Especialista administrativo C .....	24 000\$00	-\$	-\$
Chefia administrativa B .....	21 300\$00	-\$	22 050\$00
Especialista administrativo B .....	21 300\$00	-\$	-\$
Chefia administrativa A .....	19 600\$00	-\$	-\$
Especialista administrativo A .....	19 600\$00	-\$	19 850\$00
Chefe de secção .....	17 500\$00	18 100\$00	19 550\$00
Correspondente em língua estrangeira .....	16 100\$00	16 500\$00	16 900\$00
Secretária de direcção .....	16 100\$00	16 500\$00	-\$
Subchefe de secção .....	16 100\$00	16 500\$00	17 750\$00
Caixa .....	14 850\$00	15 050\$00	-\$
Esteno-dactilógrafo de língua estrangeira .....	14 850\$00	-\$	-\$
Primeiro-escriturário .....	14 850\$00	15 050\$00	15 050\$00
Segundo-escriturário .....	13 650\$00	14 000\$00	14 000\$00
Terceiro-escriturário .....	12 600\$00	13 150\$00	13 150\$00
Dactilógrafo do 2.º ano .....	12 000\$00	12 600\$00	-\$
Estagiário do 2.º ano .....	12 000\$00	12 600\$00	-\$
Dactilógrafo do 1.º ano .....	11 400\$00	-\$	-\$
Estagiário do 1.º ano .....	11 400\$00	-\$	-\$

**Grupo profissional**  
**Escritório — Informática**

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
<b>Analistas de sistemas:</b>			
Grau 0 .....	35 000\$00	-\$	-\$
Grau 1 .....	30 500\$00	-\$	-\$
Grau 2 .....	27 000\$00	-\$	-\$
Grau 3 .....	24 000\$00	-\$	-\$
<b>Analista orgânico:</b>			
Grau 0 .....	24 000\$00	-\$	-\$
Grau 1 .....	22 600\$00	-\$	-\$
Grau 2 .....	21 300\$00	-\$	-\$
<b>Programador:</b>			
Grau 0 .....	21 300\$00	-\$	-\$
Grau 1 .....	20 400\$00	-\$	-\$
Grau 2 .....	19 600\$00	-\$	-\$
Monitor de recolha de dados (grau 0) .....	17 500\$00	-\$	-\$
Operador de computador (grau 0) .....	17 500\$00	-\$	-\$
Programador estagiário .....	17 500\$00	-\$	-\$
Controlador de aplicação .....	16 100\$00	-\$	-\$
Monitor de recolha de dados (grau 1) .....	16 100\$00	-\$	-\$
Operador de computador (grau 1) .....	16 100\$00	-\$	-\$
Controlador de aplicação estagiário .....	14 850\$00	-\$	-\$
Operador de computador estagiário .....	14 850\$00	-\$	-\$
Operador de máquinas de contabilidade (mais de três anos) .....	14 850\$00	-\$	15 050\$00
Operador mecanográfico .....	14 850\$00	15 050\$00	15 300\$00
Operador de recolha de dados (mais de três anos) .....	14 850\$00	-\$	-\$
Operador de máquinas de contabilidade (até três anos) .....	13 650\$00	-\$	14 250\$00
Operador mecanográfico estagiário .....	13 650\$00	-\$	-\$
Operador de recolha de dados (até três anos) .....	13 650\$00	14 000\$00	-\$
Operador de máquinas de contabilidade estagiário .....	12 600\$00	-\$	-\$
Operador de recolha de dados estagiário .....	12 600\$00	-\$	-\$
Operador de máquinas auxiliar .....	12 000\$00	-\$	-\$

Categoria profissional	Tabelas	
	Quimigal	CENP
Encarregado A .....	20 400\$00	-\$
Encarregado B .....	18 900\$00	-\$
Encarregado C .....	16 500\$00	-\$
Fogueiro de 1. <sup>a</sup> .....	13 150\$00	15 050\$00
Operador de turboalternador e seus auxiliares .....	13 150\$00	-\$
Fogueiro de 2. <sup>a</sup> .....	12 600\$00	-\$
Fogueiro de 3. <sup>a</sup> .....	12 000\$00	-\$
Ajudante de fogueiro (3.º e 4.º anos de serviço) .....	11 200\$00	-\$
Ajudante de fogueiro (1.º e 2.º anos de serviço) .....	10 500\$00	-\$

Encarregados — Ver legenda «Construção civil».

**Grupo profissional**

**Garagens**

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Encarregado A .....	20 400\$00
Encarregado B .....	18 900\$00

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Encarregado C .....	16 500\$00
Despachante-coordenador .....	12 600\$00
Lubrificador .....	12 600\$00
Montador de pneus .....	12 600\$00
Abastecedor de carburante .....	12 000\$00
Ajudante de motorista .....	12 000\$00
Lavador .....	12 000\$00

**Grupo profissional**

**Gráficos**

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Fotógrafo-impressor oficial .....	14 850\$00
Encadernador oficial .....	13 650\$00
Impressor flexigráfico oficial .....	13 650\$00
Estagiário .....	13 150\$00
Auxiliar (mais de dois anos) .....	12 600\$00
Auxiliar (até dois anos) .....	12 000\$00
Aprendiz (mais de dois anos) .....	11 400\$00
Aprendiz (até dois anos) .....	11 200\$00

**Grupo profissional**

**Hoteleiros**

Categoria profissional	Tabelas	
	Quimigal	CEAP
Encarregado A .....	20 400\$00	-\$
Encarregado B .....	18 900\$00	-\$
Encarregado C .....	16 500\$00	-\$
Ecónomo (cujo volume de compras anuais ultrapasse os 90 000 contos) .....	14 850\$00	-\$
Ecónomo (cujo volume de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos) .....	13 650\$00	-\$
Chefe de cozinha .....	13 150\$00	-\$
Chefe de sala .....	12 600\$00	-\$
Cozinheiro de 1.ª .....	12 600\$00	-\$
Dispenseiro (cujo movimento anual ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente se situe além dos 1000 contos) .....	12 600\$00	-\$
Chefe de balcão .....	12 000\$00	-\$
Controlador .....	12 000\$00	-\$
Cozinheiro de 2.ª .....	12 000\$00	12 600\$00
Dispenseiro (cujo movimento anual não ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente não se situe além dos 1000 contos) .....	12 000\$00	-\$
Empregado de distribuição (mais de um ano) .....	12 000\$00	-\$
Controlador-caixa .....	11 400\$00	-\$
Costureira .....	11 400\$00	-\$

Categoria profissional	Tabelas	
	Quimigal	CEAP
Cozinheiro de 3.ª .....	11 400\$00	-\$
Empregado de balcão .....	11 400\$00	12 000\$00
Empregado de mesa .....	11 400\$00	-\$
Copeiro .....	11 200\$00	-\$
Empregado de distribuição (até um ano) .....	11 200\$00	-\$
Empregado de refeitório .....	11 200\$00	-\$
Praticante .....	10 500\$00	-\$

**Grupo profissional**

**Trabalhadores de infantário**

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Encarregada A .....	20 400\$00
Encarregada B .....	18 900\$00
Encarregada C .....	16 500\$00
Educadora de infância-coordenadora .....	15 500\$00
Educadora de infância .....	12 600\$00
Costureira .....	11 400\$00
Empregada de lavadaria .....	11 200\$00
Monitora de infância .....	11 200\$00
Empregada de limpeza .....	10 500\$00

**Grupo profissional**

**Metalúrgicos**

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Encarregado A .....	20 400\$00	-\$	-\$
Encarregado B .....	18 900\$00	19 150\$00	19 150\$00
Encarregado C .....	16 500\$00	17 750\$00	17 750\$00
Monitor de formação .....	18 900\$00	-\$	-\$
Agente de métodos .....	15 050\$00	-\$	-\$
Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 650\$ da tabela Quimigal) .....	15 050\$00	-\$	15 600\$00
Preparador de trabalho .....	15 050\$00	-\$	15 600\$00
Técnico fabril .....	15 050\$00	-\$	15 600\$00
Chefe de turno (transportes ferroviários) .....	14 500\$00	-\$	-\$
Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 13 150\$ e 12 600\$ da tabela Quimigal) .....	13 650\$00	-\$	-\$
Afinador de máquinas de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	15 050\$00
Apontador (mais de seis anos) .....	13 650\$00	-\$	-\$
Bate-chapas de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Caldeireiro de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Canalizador de 1.ª .....	13 650\$00	13 850\$00	15 050\$00
Carpinteiro naval de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Carpinteiro de estruturas metálicas de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Chumbeiro de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Ferreiro ou forjador de 1.ª .....	13 650\$00	13 850\$00	-\$
Fiel de armazém .....	13 650\$00	13 850\$00	15 050\$00
Fresador mecânico de 1.ª .....	13 650\$00	13 850\$00	-\$
Mandrilador mecânico de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Mecânico de automóveis de 1.ª .....	13 650\$00	13 850\$00	-\$
Preparador auxiliar de trabalho de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Programador de fabrico (mais de seis anos) .....	13 650\$00	-\$	15 050\$00
Recepcionista ou atendedor de oficina (mais de um ano) .....	13 650\$00	-\$	-\$
Rectificador mecânico de 1.ª .....	13 650\$00	-\$	-\$
Serralheiro civil de 1.ª .....	13 650\$00	13 850\$00	15 050\$00
Serralheiro mecânico de 1.ª .....	13 650\$00	13 850\$00	15 050\$00
Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª .....	13 650\$00	13 850\$00	-\$

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Torneiro mecânico de 1.ª	13 650\$00	13 850\$00	15 050\$00
Traçador-marcador de 1.ª	13 650\$00	—\$	15 050\$00
Maquinista de locomotiva	13 650\$00	—\$	—\$
Especialista de conservação e implantação de vias	13 150\$00	—\$	—\$
Afinador de máquinas de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Ajudante de fiel de armazém	13 150\$00	—\$	—\$
Bate-chapas de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Caldeireiro de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Canalizador de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Carpinteiro de estruturas metálicas de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Carpinteiro naval de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (mais de dois anos)	13 150\$00	13 850\$00	—\$
Chumbeiro de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Ferreiro ou forjador de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Fresador mecânico de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Funileiro-latoeiro de 1.ª	13 150\$00	13 850\$00	—\$
Mandrilador mecânico de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Mecânico de automóveis de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Preparador auxiliar de trabalho de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Programador de fabrico (de três a seis anos)	13 150\$00	—\$	14 000\$00
Recepcionista ou atendedor de oficina (menos de um ano)	13 150\$00	—\$	—\$
Rectificador mecânico de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Serralheiro civil de 2.ª	13 150\$00	—\$	14 000\$00
Serralheiro mecânico de 2.ª	13 150\$00	—\$	14 000\$00
Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Torneiro mecânico de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Traçador-marcador de 2.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Apontador (de três a seis anos)	13 150\$00	—\$	—\$
Afiador de ferramentas de 1.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Decapador por jacto de 1.ª	13 150\$00	13 850\$00	—\$
Atarrachador de 1.ª	13 150\$00	—\$	—\$
Assentador de vias	12 600\$00	—\$	—\$
Engatador ou agulheiro	12 600\$00	—\$	—\$
Afinador de máquinas de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Bate-chapas de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Caldeireiro de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Carpinteiro de estruturas metálicas de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Canalizador de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Carpinteiro naval de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Chumbeiro de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (menos de dois anos)	12 600\$00	13 150\$00	—\$
Condutor de máquinas de transporte e arrumação (mais de dois anos)	12 600\$00	—\$	—\$
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 1.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Ferreiro ou forjador de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Fresador mecânico de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Funileiro-latoeiro de 2.ª	12 600\$00	13 150\$00	—\$
Mandrilador mecânico de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Mecânico de automóveis de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Preparador auxiliar de trabalho de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Programador de fabrico (até três anos)	12 600\$00	—\$	—\$
Rectificador mecânico de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Serralheiro civil de 3.ª	12 600\$00	—\$	13 150\$00
Serralheiro mecânico de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Torneiro mecânico de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Traçador-marcador de 3.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Apontador (até três anos)	12 600\$00	—\$	—\$
Afiador de ferramentas de 2.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Decapador por jacto de 2.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Assentador de isolamentos de 1.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Lubrificador de 1.ª	12 600\$00	—\$	14 000\$00
Malhador de 1.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Penteeiro de 1.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Atarrachador de 2.ª	12 600\$00	—\$	—\$
Afiador de ferramentas de 3.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Atarrachador de 3.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Decapador por jacto de 3.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Funileiro-latoeiro de 3.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Assentador de isolamentos de 2.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Lubrificador de 2.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Malhador de 2.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Penteeiro de 2.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2.ª	12 000\$00	—\$	—\$
Reprodutor de documentos	12 000\$00	—\$	—\$
Condutor de máquinas de transporte e arrumação (menos de dois anos)	12 000\$00	—\$	—\$



Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Praticante (do 2.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 650\$ da tabela Quimigal) .....	12 000\$00	—\$	—\$
Assentador de isolamentos de 3.ª .....	11 400\$00	—\$	—\$
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª .....	11 400\$00	—\$	—\$
Lubrificador de 3.ª .....	11 400\$00	—\$	—\$
Malhador de 3.ª .....	11 400\$00	—\$	—\$
Penteeiro de 3.ª .....	11 400\$00	—\$	—\$
Servente (mais de dois anos) .....	11 400\$00	—\$	11 900\$00
Praticante (do 1.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 650\$ da tabela Quimigal) .....	11 400\$00	—\$	—\$
Aprendiz (do 2.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 650\$ da tabela Quimigal) .....	11 200\$00	—\$	—\$
Praticante (do 2.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 13 150\$ e 12 600\$ da tabela Quimigal) .....	11 200\$00	—\$	—\$
Assentador de vias estagiário .....	11 200\$00	—\$	—\$
Engatador ou agulheiro estagiário .....	11 200\$00	—\$	—\$
Praticante (do 1.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 13 150\$ e 12 600\$ da tabela Quimigal) .....	10 500\$00	—\$	—\$
Aprendiz (do 1.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 13 650\$ da tabela Quimigal) .....	10 500\$00	—\$	—\$
Aprendiz (dos 1.º e 2.º anos das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 13 150\$ e 12 600\$ da tabela Quimigal) .....	10 500\$00	—\$	—\$
Servente (na admissão e até dois anos) .....	10 500\$00	—\$	—\$

Encarregados — Ver legenda «Construção civil».

**Grupo profissional**  
**Quadros superiores**

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Grau VI .....	52 000\$00
Grau V .....	45 000\$00
Grau IV .....	40 000\$00
Grau III .....	35 000\$00
Grau II .....	30 500\$00
Grau I-B .....	(a) 25 000\$00
Grau I-A .....	(a) 22 000\$00

(a) As remunerações certas mínimas dos graus I-B e I-A, quando não respeitem a funções com evolução automática, são, respectivamente, de 27 000\$ e 24 000\$.

Aos quadros superiores — «Trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção» — aplicar-se-á o disposto para bacharéis em B — n.º 5 das condições de admissão, promoção e acesso dos quadros superiores (com excepção dos titulares das funções referidas em «D — Integração nos graus profissionais»).

**Grupo profissional**  
**Químicos**

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
<b>Chefia I:</b>			
A .....	20 400\$00	—\$	—\$
B .....	18 900\$00	19 150\$00	19 150\$00
C .....	16 500\$00	17 750\$00	17 750\$00
Chefia II (grau A no 2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) .....	15 050\$00	—\$	15 600\$00
Chefia II (grau A no 1.º ano de exercício após termo de estágio) .....	14 500\$00	—\$	—\$
Chefia II (grau B no 1.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) .....	14 500\$00	—\$	—\$
Chefia III (especialista qualificado) .....	13 650\$00	13 850\$00	15 050\$00
Chefia IV .....	13 150\$00	—\$	14 000\$00
Especialista .....	13 150\$00	—\$	14 000\$00
Especializado .....	12 600\$00	—\$	13 150\$00
Semiespecializado .....	12 000\$00	—\$	—\$
Não especializado .....	10 500\$00	—\$	—\$

Chefias — Ver legenda de encarregados da «Construção civil».

**Grupo profissional**

**Analistas**

Categoria profissional	Tabelas	
	Quimigal	CENP
Analista principal ou analista-chefe (com mais de dois anos na categoria) .....	16 500\$00	-\$-
Analista principal ou analista-chefe (com menos de dois anos na categoria) .....	16 100\$00	16 700\$00
Analista de 1. <sup>a</sup> .....	14 850\$00	15 050\$00
Analista de 2. <sup>a</sup> .....	14 300\$00	-\$-
Analista de 3. <sup>a</sup> .....	13 150\$00	-\$-

**Grupo profissional**

**Rodoviários**

Categoria profissional	Tabelas	
	Quimigal	CENP
Encarregado A .....	20 400\$00	-\$-
Encarregado B .....	18 900\$00	19 150\$00
Encarregado C .....	16 500\$00	17 750\$00
Chefe de turno .....	14 500\$00	-\$-
Motorista .....	13 150\$00	14 000\$00
Tractorista .....	12 600\$00	-\$-

Encarregados — Veja «Construção civil».

**Grupo profissional**

**Técnicos sociais**

Categoria profissional	Tabela
	Quimigal
Auxiliar social (mais de seis anos) .....	16 100\$00
Auxiliar social (de três a seis anos) .....	14 850\$00
Auxiliar social (até três anos) .....	13 650\$00

**Grupo profissional**

**Telefonistas**

Categoria profissional	Tabelas		
	Quimigal	CEAP	CENP
Telefonista .....	12 000\$00	12 600\$00	13 150\$00

Grupo profissional

Têxteis

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Encarregado A .....	20 400\$00
Encarregado B .....	18 900\$00
Encarregado C .....	16 500\$00
Encarregado D (sem preenchimento posterior) .....	14 300\$00
Monitor de formação .....	18 900\$00
Agente de métodos .....	15 050\$00
Analista principal, chefe de laboratório ou analista-chefe .....	15 050\$00
Chefe de turno .....	14 500\$00
Afinador especializado .....	13 650\$00
Analista de ensaios físicos .....	13 650\$00
Controlador de qualidade .....	13 650\$00
Cronometrista .....	13 650\$00
Desenhador .....	13 650\$00
Planificador .....	13 650\$00
Afinador .....	13 150\$00
Chefe de equipa .....	13 150\$00
Fiel de armazém .....	13 150\$00
Abridor-batedor .....	12 600\$00
Ajudante de desenhador .....	12 600\$00
Ajudante de fiel de armazém .....	12 600\$00
Chefe de limpeza .....	12 600\$00
Condutor de empilhadeira e ou tractor .....	12 600\$00
Controlador de produção .....	12 600\$00
Expedidor rececionista .....	12 600\$00
Montador de pneus .....	12 600\$00
Operador principal de máquinas de corte .....	12 600\$00
Calandreiro .....	12 000\$00
Cardador (primeiras e segundas cardas) .....	12 000\$00
Engomador .....	12 000\$00
Operador de cargas e descargas .....	12 000\$00
Operador de corte de alcatifas .....	12 000\$00
Ramulador .....	12 000\$00
Urdidor ( <i>backing</i> ) .....	12 000\$00
Ajudante de calandreiro .....	11 400\$00
Ajudante de engomador .....	11 400\$00
Bobinador .....	11 400\$00
Caneleira .....	11 400\$00
Cardador .....	11 400\$00
Colhedor de balotes e sarilhos .....	11 400\$00
Copista .....	11 400\$00
Costureira .....	11 400\$00
Costureira e ou debruadora e ou franjeadora .....	11 400\$00
Estampador .....	11 400\$00
Fiandeira .....	11 400\$00
Lubrificador .....	11 400\$00
Medidor-dobrador .....	11 400\$00
Montador de teias e filmes .....	11 400\$00
Noveleira .....	11 400\$00
Operador de fabrico de feltro .....	11 400\$00
Operador de máquinas e aparelhos de tingir .....	11 400\$00
Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos .....	11 400\$00
Operador de máquinas de <i>tufting</i> .....	11 400\$00
Operador de ponte rolante .....	11 400\$00
Operador de preparação de feltro .....	11 400\$00
Pesador .....	11 400\$00
Pesador de drogas .....	11 400\$00
Picador de cartões .....	11 400\$00
Preparador .....	11 400\$00
Retrocedor .....	11 400\$00
Tecelão-tecedeira .....	11 400\$00
Tecelão-tecedeira de alcatifas .....	11 400\$00
Tousador .....	11 400\$00
Urdidor .....	11 400\$00
Ajudante de operador de fabrico de feltro .....	11 200\$00
Atador de teias e filmes .....	11 200\$00
Embalador .....	11 200\$00
Encapadora .....	11 200\$00
Enfardador mecânico ou manual .....	11 200\$00

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Limpador de máquinas .....	11 200\$00
Meadeira .....	11 200\$00
Operador de máquinas de corte .....	11 200\$00
Preparador de tintas .....	11 200\$00
Recolhedora de amostras .....	11 200\$00
Remetedeira .....	11 200\$00
Revistadeira .....	11 200\$00
Transportador .....	11 200\$00
Empregado de limpeza .....	10 500\$00

Pela Quimigal, Química de Portugal, E. P.:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

*Celeste Soeiro.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese):

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes):

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

(*Assinatura ilegível.*)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

*Celeste Soeiro.*

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

*Celeste Soeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

*Celeste Soeiro.*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Norte:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal:

*Pedro Alberto Correia de Andrade Canário.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

*João de Deus Leal Silvério.*

Pelo Sindicato Democrático da Química:

*João Vladimiro Viegas Janeiro.*

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa:

*Celeste Soeiro.*

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

*Celeste Soeiro.*

Depositado em 20 de Fevereiro de 1980, a fl. 58 do livro n.º 2, com o n.º 63/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**ACT entre agentes de navegação e de pesca  
e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo —  
Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro.

Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação:

**3 — Encarregados:**

Encarregado geral.  
Chefe de conferentes.  
Encarregado.  
Encarregado de conferentes.

**5 — Profissionais qualificados:**

**5.4 — Outros:**

Conferente.  
Estivador.

---

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio  
e outra e os Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e  
Sul — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação.**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro.

Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação:

**Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:**

**4.2 — Produção:**

Moleiro.

**Nível 5 — Profissionais qualificados:**

**5.1 — Administrativos, comércio e outros:**

Fiel de armazém.

**5.3 — Produção:**

Provador de café.  
Ajudante de moleiro.  
Condutor de máquinas.

**Nível 6 — Profissionais semiqualeificados:**

Ensacador-pesador.

**Nível 7 — Profissionais não qualificados:**

Guarda ou porteiro.